



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

MAGDA REGINA CASARA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR
DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DO FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ**

FLORIANÓPOLIS

2019

MAGDA REGINA CASARA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR
DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DO FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ**

Estudo de Caso submetido ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Professor Doutor Matheus Felipe de Castro

FLORIANÓPOLIS

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Casara, Magda Regina

Justiça restaurativa no judiciário : um estudo de caso a partir do núcleo de justiça restaurativa da vara da infância e da juventude do fórum desembargador Eduardo Luz / Magda Regina Casara ; orientador, Professor Doutor Matheus Felipe de Castro, 2019.
179 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Justiça Restaurativa. 3. Poder Judiciário. 4. Seletividade Penal. 5. Interdisciplinariedade. I. Castro, Professor Doutor Matheus Felipe de . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

MAGDA REGINA CASARA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR
DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DO FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ**

Este estudo de caso foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovado em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos: a administração da justiça sob o enfoque do diálogo.

Professor Doutor José Sérgio da Silva Cristovam
Membro

Professor Doutor Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz
Membro

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Professor Doutor Orides Mezzaroba
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

Professor Doutor Matheus Felipe de Castro
Orientador

Florianópolis, 22 de julho de 2019.

Muitas pessoas contribuíram para o desenvolvimento desse trabalho. No entanto, nesse momento, assumo a responsabilidade pelo conteúdo total, que não reflete necessariamente o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ou o endosso do Núcleo de Justiça Restaurativa à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha família, Idirone, Marques e Paula. Obrigada por serem inspiração!

Agradeço a todos os amigos que fiz no curso de Capacitação em Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Ainda é possível acreditar, junto com vocês, como antes!

Agradeço à toda equipe do Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz e, em especial, à Magistrada Dra. Brigitte e à Cris (Coordenadora do Projeto de Justiça Restaurativa), que permitiram meu irrestrito acesso ao Núcleo de Justiça Restaurativa e a todos os documentos, sem os quais essa pesquisa não teria se concretizado e por quem cultivo sincera admiração desde o dia em que as conheci. Obrigada por me surpreenderem novamente a cada encontro!

Meu agradecimento especial também à minha amiga Rose, assistente social e facilitadora voluntária no Núcleo, pelo auxílio incondicional na realização dessa pesquisa. Obrigada pela generosidade!

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Matheus Felipe de Castro, que me mostrou o caminho a seguir todas as vezes em que isso foi necessário. Não foi um percurso fácil, principalmente porque o caminho do conhecimento crítico é sempre uma via sem retorno. Obrigada por cada ensinamento!

Agradeço à todos dos colegas do Mestrado e, em especial, às queridas amigas Mari e Josi, pelo apoio e companhia durante o andamento do curso. Não é possível para mim imaginar como teria sido passar por essa experiência sem a companhia de todos vocês.

Obrigada ao Sandro e ao Adelson, servidores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e meus colegas de trabalho, pela compreensão amável e gentileza bem humorada nas minhas ausências para participar dos compromissos do Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina.

E a Câmara põe mãos à obra. No entanto notai, meus senhores, que ainda ontem tratáveis essa abolição como utopia, teoria, sonho, loucura e poesia. Notai que não é a primeira vez que se procura chamar a vossa atenção sobre a carroça, sobre as grossas cordas e sobre a horrível máquina escarlata e que é extraordinário que esse terrível instrumento assim repentinamente vos salte aos olhos! Ora! Mas não é disto que se trata! Não é por vossa causa, povo, que nós abolimos a pena de morte, mas por nossa causa, deputados, que podemos ser ministros; Nós não queremos que a máquina da guilhotina morda as altas classes. Por isso quebramo-la. Tanto melhor se isto serve para toda a gente, mas só em nós pensámos. Ucalégon arde; apaguemos o fogo. Suprimamos o carrasco, risquemos o código. [...] Se se tivesse proposto essa ansiada abolição, não a propósito de quatro ministros caídos das Tulherias em Vincennes, mas a propósito do primeiro ladrão de estradas, a propósito dum desses miseráveis, que vós mal olhais, quando passam perto de vós na rua, a quem não falais e de quem evitais instintivamente o roçar infecto [...], a vossa sessão teria sido na verdade digna, [...].

[...] Uma vez feitos todos estes arranjos, todo o medo se apagou do espírito dos homens de estado e com medo a humanidade caminhou. Não mais se tratou de abolir o suplício capital; e uma vez que já se não tinha necessidade dela, a utopia tornou-se utopia, a teoria, teoria e a poesia, poesia.

[...] Sim, houve uma suspensão de seis meses concedida a desgraçados cativos, de quem se agravou inutilmente a pena deste modo, fazendo-os retomar a vida; depois sem razão, sem necessidade, sem se saber porquê, por prazer, uma bela manhã revogou-se a suspensão e puseram-se friamente todas essas criaturas em linha.

(Victor Hugo).

RESUMO

Esta pesquisa aborda a Justiça Restaurativa que está sendo introduzida no Judiciário do Brasil. É um estudo de caso a partir do Núcleo de Justiça Restaurativa vinculado à Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz (Tribunal de Justiça de Santa Catarina). Tem por objetivo geral verificar, ressalvada a importância que claramente existe, se o Poder Judiciário mantém o escopo teórico-prático da Justiça Restaurativa, consideradas as limitações inerentes à sua aplicação dentro do Sistema de Justiça. Considerando que a partir da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça - que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário - houve um aceleramento na expansão em quase todos os estados do país, verifica-se a importância de avaliar em que condições a Justiça Restaurativa está sendo realizada e qual a sua efetividade na intervenção dos conflitos judicializados. Para atender a este objetivo e com o desenvolvimento de pesquisas de campo qualitativas e quantitativas, foram problematizadas questões relativas à Justiça Restaurativa na teoria e na prática dos Tribunais do país. Nesse sentido, questionou se a Justiça Restaurativa atuaria como definidora de um novo paradigma no funcionamento do Sistema de Justiça Penal ou reforçaria a seletividade, a inquisitorialidade e o punitivismo. Verifica-se com relação à temática abordada e com base em premissas estabelecidas no início da pesquisa, que a Justiça Restaurativa no Judiciário, na atualidade, ainda não pode transformar a Justiça tradicional como um todo. Por outro lado, o enfoque que parece ser o único efetivo para estabelecer a Justiça Restaurativa como política pública, tanto na esfera macro como em cada localidade, são as ações voltadas para as articulações sistêmicas, interinstitucionais, intersetoriais e interdisciplinares, demandadas pela complexidade das violências enquanto eventos relacionais. Isso implica em articulações com órgãos e instituições (públicas e privadas) e com a sociedade civil organizada, para atuação tanto direcionada aos conflitos quanto preventivamente e deve ocorrer mesmo quando as ações iniciam sua discussão no âmbito do Poder Judiciário. A Justiça Restaurativa que se desenvolve no judiciário requer flexibilidade na argumentação e nas práticas, sem pretender ter soluções completas para tudo. Verificou-se, também, que a Justiça Restaurativa não poderá atingir nenhuma mudança consistente se trabalhar com argumentos de pouca envergadura, onde a realidade brasileira não é analisada. Um modelo de Justiça Restaurativa acrítico não é alternatividade ao paradigma vigente, mas tão somente uma prática humanizada que se desenvolve secundariamente junto à Justiça Penal. Como conclusão, até o momento não se identificou que a Justiça Restaurativa tenha potencial para diminuir os índices de hiperencarceramento e a rede de controle formal. Por outro lado, parece estar evoluindo quanto à transformação da cultura punitivista de alguns operadores do direito e de algumas parcelas das sociedades.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Poder Judiciário. Seletividade Penal. Interdisciplinariedade.

ABSTRACT

This research addresses the Restorative Justice that is being introduced in the Judiciary of Brazil. It is a case study from the Restorative Justice Center linked to the Childhood and Youth Court of the Judging Forum Eduardo Luz (Court of Justice of Santa Catarina). Its general objective is to verify, except for the importance that clearly exists, if the Judiciary maintains the theoretical-practical scope of Restorative Justice, considering the limitations inherent to its application within the Justice System. Whereas from Resolution no. 225/2016 of the National Council of Justice - which provides for the National Policy of Restorative Justice within the Judiciary - has accelerated expansion in almost all states of the country, it is important to assess under what conditions the Restorative Justice is being carried out and how effective it is in intervening in judicialized conflicts. To meet this objective and with the development of qualitative and quantitative field research, questions regarding Restorative Justice were problematized in the theory and practice of the Courts of the country. In this sense, it questioned whether Restorative Justice would act as a new paradigm defining the functioning of the Criminal Justice System or would reinforce selectivity, inquisitoriness and punitivism. It is verified with respect to the thematic approached and based on premises established at the beginning of the research, that the Restorative Justice in the Judiciary, at present, still cannot transform the traditional Justice as a whole. On the other hand, the focus that seems to be the only effective way to establish Restorative Justice as a public policy, both in the macro sphere and in each locality, are the actions aimed at the systemic, interinstitutional, intersectoral and interdisciplinary articulations demanded by the complexity of violence. as relational events. This implies articulation with organs and institutions (public and private) and with organized civil society, both for conflict-oriented and preventive action, and should occur even when actions begin their discussion within the Judiciary. Restorative justice that develops in the judiciary requires flexibility in argument and practice without claiming complete solutions to everything. It has also been found that Restorative Justice cannot achieve any consistent change if it works with small-scale arguments, where the Brazilian reality is not analyzed. An uncritical restorative justice model is not an alternative to the prevailing paradigm, but only a humanized practice that develops secondarily to criminal justice. In conclusion, it has not been identified so far that Restorative Justice has the potential to decrease hypercarceration rates and the formal control network. On the other hand, it seems to be evolving as regards the transformation of the punitive culture of some legal operators and some parts of societies.

Keywords: Restorative Justice. Judicial power. Criminal Selectivity. Interdisciplinarity.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de casos atendidos no Núcleo, 2012 – março de 2017	100
Tabela 2 – Onze principais assuntos de processos distribuídos na Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital, 2012 – 2018	101
Tabela 3 – Atos infracionais/crimes – Amostra de 535 processos, 2015 – 2016.....	106
Tabela 4 – Sentença, motivo da extinção, 2015 – 2016	106
Tabela 5 – Comparativo entre os grupos que tiveram e não tiveram acesso à Justiça Restaurativa, 2015 – 2016	107
Tabela 6 – Quantidade de respostas por pergunta do questionário	116
Tabela 7 – Para quem a Justiça Restaurativa é importante.....	119
Tabela 8 – Princípio da autonomia dos Núcleos de Justiça Restaurativa do Judiciário.....	119
Tabela 9 – Adesão das partes	119
Tabela 10 –Justiça Restaurativa e a decisão judicial.....	121
Tabela 11 – Não adesão e decisão judicial.....	121
Tabela 12 – Efetividade dos programas de Justiça Restaurativa.....	123
Tabela 13 – Experiência com a Justiça Restaurativa.....	124
Tabela 14 – Justiça Restaurativa e seletividade penal.....	124
Tabela 15 – Justiça Restaurativa e o contexto estrutural e social.....	125
Tabela 16 – Processos da Justiça Restaurativa arquivados a pedido do Ministério Público..	125
Tabela 17 – Justiça Restaurativa e mascaramento das estatísticas.....	126
Tabela 18 – Motivo da adesão ao programa de Justiça Restaurativa no Judiciário	126

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Adolescentes atendidos no Núcleo de Justiça Restaurativa, Idade, 2012 – 2017	96
Gráfico 2 – Adolescentes atendidos no Núcleo de Justiça Restaurativa, Sexo, 2012 – 2017	97
Gráfico 3 – Adolescentes atendidos no Núcleo de Justiça Restaurativa, Estudam ou não estudam, 2012 – 2017	97
Gráfico 4 – Adolescentes atendidos no Núcleo de Justiça Restaurativa, Local de residência, 2012 – 2017	98
Gráfico 5 – Variação do número de processos distribuídos - Posse de drogas para consumo pessoal, 2012 – 2018, com base em 2012	102
Gráfico 6 – Amostra de processos – Tramitaram ou não na Justiça Restaurativa, 2015 – 2016	104
Gráfico 7 – Tempo médio de espera para o atendimento na Justiça Restaurativa, 2015 – 2016	104
Gráfico 8 – Gráfico de dispersão - Relação entre número de adolescentes e a quantidade de processos, 2015 – 2016	105
Gráfico 9 – Número de processos por adolescente - Grupo 1, 2015 - 2016	107
Gráfico 10 – Número de processos por adolescente - Grupo 2, 2015 - 2016	108
Gráfico 11 – Número de processos por adolescente - Grupo 3, 2015 - 2016	108
Gráfico 12 – Adesão ao questionário	115
Gráfico 13 – Eu sou	117
Gráfico 14 – Eu atuo	118
Gráfico 15 – Justiça Restaurativa no Judiciário e o princípio da voluntariedade	120
Gráfico 16 – Limitações da Justiça Restaurativa no Judiciário	122

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	23
1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TEORIA.....	29
1.1 CONCEITUAÇÃO	29
1.2 NORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	32
1.2.1 Influência normativa internacional.....	32
1.2.2 Legislação e Justiça Restaurativa.....	34
1.2.3 Justiça Restaurativa no Judiciário – Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça	41
1.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO DO BRASIL.....	46
1.3.1 Projetos pilotos iniciais e a atual abrangência nacional da Justiça Restaurativa no Brasil	46
1.3.2 Momento processual da Justiça Restaurativa	52
1.3.3 Competência da Justiça Restaurativa	53
1.4 SINGULARIDADES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	54
1.4.1 Princípios e valores da Justiça Restaurativa	54
1.4.1.1 <i>A responsabilização</i>	58
1.4.1.2 <i>A voluntariedade.....</i>	62
1.4.1.3 <i>A autonomia das partes</i>	64
1.4.1.4 <i>Horizontalidade e não dominação.....</i>	65
1.4.1.5 <i>O encontro.....</i>	67
1.4.2 Justiça Restaurativa e a dicotomia bom x mau.....	72
1.4.3 Os principais participantes da Justiça Restaurativa	75
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA	83
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA.....	83
2.2 APRESENTAÇÃO DA EXPERIÊNCIA NO TJSC	87
2.2.1 Generalidades	87
2.2.2 Nicho institucional.....	89
2.2.3 Estrutura do Núcleo.....	92
2.2.4 As Metodologias e procedimentos	92
2.3 PESQUISA DE CAMPO PROPRIAMENTE DITA.....	95
2.3.1 Perfil dos jovens encaminhados para o Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz.....	95

2.3.2	Pesquisa de campo quantitativa.....	98
2.3.2.1	<i>Análise dos casos encaminhados para o Núcleo de Justiça Restaurativa – Anos de 2012 até meados 2017.....</i>	99
2.3.2.2	<i>Análise de 200 casos – Anos de 2015 e 2016.....</i>	101
2.3.3	Pesquisa de campo qualitativa – Primeira parte: Coleta de dados a partir das cartas escritas pelos adolescentes.....	108
2.3.4	Pesquisa de campo qualitativa – Segunda parte: Aplicação do questionário sobre Justiça Restaurativa no Judiciário.....	114
2.3.4.1	<i>Aplicação do questionário sobre Justiça Restaurativa – Perfil amostral.....</i>	114
2.3.4.2	<i>Análise estatística do bloco de perguntas relativas a “Eu sou” e “Eu atuo”.....</i>	116
2.3.4.3	<i>Análise estatística do bloco de questões (1 a 14).....</i>	119
3.	O GRANDE PARADIGMA PENAL BRASILEIRO.....	127
3.1	PONDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS ESTUDOS DE CAMPO REALIZADOS.....	127
3.1.1	Justiça Restaurativa no Judiciário – Recursos humanos.....	127
3.1.2	Encaminhamentos de processos para a Justiça Restaurativa.....	133
3.1.3	Consumo de drogas versus Justiça Restaurativa.....	137
3.1.4	A reincidência.....	142
3.1.5	Contexto estrutural e social.....	145
3.2	A VISÃO GLOBAL.....	150
3.3	A ATUAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL NA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIAL.....	153
3.4	PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO.....	157
3.5	UM NOVO PENSAMENTO.....	162
	CONCLUSÃO.....	165
	REFERÊNCIAS.....	173

INTRODUÇÃO

As inquietações e questionamentos com o atual contexto sociopolítico brasileiro, bem como a elaboração de um senso crítico acerca do atual sistema de justiça penal - deficitário quando as partes envolvidas em um conflito precisam, como primeira necessidade, de um diálogo efetivo para expor sua versão dos fatos - resultaram na escolha do tema desse estudo de caso.

O objeto do estudo é a Justiça Restaurativa no Judiciário, prevista na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. O parâmetro inicial de análise foi a sua implementação conduzida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz localizado na comarca da Capital, tendo como delimitação temporal o período compreendido entre os anos de 2012 a 2017.

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 225/2016, divulga as diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no país; considerando as gravíssimas limitações de aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa dentro do Sistema Judiciário; considerando a cultura punitivista historicamente sedimentada nas relações dentro e fora do Judiciário, mais apta à cultura da sentença do que ao diálogo; considerando a dificuldade de ter que resistir à mentalidade institucional estando sob sua égide e em sua morada, o problema de pesquisa pergunta se a Justiça Restaurativa alojada dentro do Poder Judiciário ainda pode ser considerada Justiça Restaurativa ou torna-se um terceiro fenômeno. E, na última hipótese, quais as características desse fenômeno, sob que condições está sendo realizado pelo Poder Judiciário e qual a sua efetividade na resolução de conflitos se comparado com a abordagem do sistema tradicional. Por fim, de forma prática, quais modificações pontuais a Justiça Restaurativa pode provocar na legislação penal.

Buscou-se, também, demonstrar quais dos indicadores primordiais que caracterizam a Justiça Restaurativa são passíveis de serem contemplados dentro dos Núcleos vinculado ao Poder Judiciário e quais ficam impedidos ou são distorcidos por serem incompatíveis com essa vinculação. Realizado esse filtro e descartados os indicadores que não resistiram a esta análise, a pesquisa investigou se os indicadores restantes são suficientes para sustentar a denominação Justiça Restaurativa e, sendo negativa a resposta, quais os benefícios dessas *práticas restaurativas* (e não mais Justiça Restaurativa?) que ocorre dentro dos Fóruns, em relação ao tratamento convencional punitivista.

O objetivo geral foi o de verificar, ressalvada a importância que claramente existe, se o Poder Judiciário mantém o escopo teórico-prático da Justiça Restaurativa, consideradas as limitações inerentes à sua aplicação dentro do Judiciário.

Os objetivos específicos consistem em:

Realizar considerações pontuais acerca dos conceitos que envolvem a Justiça Restaurativa; apresentar o resgate histórico do início da Justiça Restaurativa no Brasil e sua recepção pelo Poder Judiciário nos limites permitidos pelo ordenamento jurídico; analisar a Resolução nº 225/2016, que instituiu a *Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário no Brasil* e contém diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário; investigar as legislações pertinentes à matéria, com destaque para a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais).

O método científico de abordagem foi o dedutivo, que contou também com o emprego da pesquisa quantitativa e qualitativa. A pesquisa quantitativa envolveu o levantamento de dados secundários no Núcleo de Justiça Restaurativa analisado, como o número de casos encaminhados, o número de mediações vítima-ofensor realizadas, o número de funcionários e voluntários atuando no programa, bem como pesquisa dos processos que passaram pela Justiça Restaurativa e processos secundários a estes. A pesquisa qualitativa foi empregada por intermédio da realização de coleta de informação através da observação dos procedimentos, entrevistas com a equipe técnica e com voluntários ligados direta ou indiretamente ao programa, além da participação nas reuniões de estudo e planejamento que o Núcleo realiza.

A pesquisa de campo propriamente dita, se subdividiu em 03 frentes de análise:

a) Descrição do histórico e do funcionamento do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz; sua normatização; o nicho institucional em que o programa foi implementado; quais são os recursos humanos disponíveis e quais são os marcos teóricos que o regem. Além disso, foi investigada a relação estabelecida entre a Justiça tradicional e a Justiça Restaurativa; quais atos infracionais recebem encaminhamento; quais os critérios de seleção desses encaminhamentos; e, em que espaço se desenvolve.

b) Pesquisa de campo qualitativa, dividida em dois momentos:

b.1) Análise de uma amostra de 400 casos, através das informações obtidas nas pastas físicas dos atendimentos, com o objetivo de investigar os impactos dos atendimentos da Justiça Restaurativa na vida das pessoas atendidas. São percepções encontradas nas cartas escritas pelos adolescentes antes da saída do programa;

b.2) Questionário aplicado em integrantes de equipes técnicas que atuam com Justiça Restaurativa em Santa Catarina e em alguns outros estados do Brasil. O questionário foi

disponibilizado em plataforma online (google forms) e enviado link via email para um total de 60 pessoas. Em sua estrutura o questionário contém 16 perguntas, sendo 15 objetivas (fechadas), 01 de múltipla escolha e um espaço para comentários.

c) Pesquisa de campo quantitativa, dividida em dois momentos:

c.1) Análise das informações de entrada e saída dos processos encaminhados para a Justiça Restaurativa quanto ao número de entradas, não entradas, adesões, não adesões, abandonos, desistências, acordos e não acordos. Se refere aos encaminhamentos para o Núcleo de Justiça Restaurativa nos anos de 2012 a 2017;

c.2) Análise de 194 adolescentes junto ao sistema de automação do judiciário (SAJ), o que resultou em uma pesquisa de 535 processos. Os adolescentes foram escolhidos pelo único critério de encaminhamento cronológico para o Núcleo, sem levar em consideração se entraram ou não entraram no programa ou se, depois disso, houve adesão ao programa ou acordo ao final dele, servindo os protocolos que não entraram, não aderiram ou abandonaram o programa como elemento comparativo de análise. A escolha do período, 2015 até meados de 2016, encontra justificativa no fato de que anteriormente a 2015 grande parte dos processos eram físicos (o que dificultaria a pesquisa) e por haver necessidade de um distanciamento temporal da atualidade para que a pesquisa atingisse o objetivo de análise de retorno ou não ao sistema de justiça.

É importante registrar, desde a introdução, que os resultados numéricos perseguidos não tem como objetivo revalidar conceitos já cientificamente desconstruídos pela criminologia crítica, como o da reincidência, mas tão somente contribuir para o entendimento do melhor local de eficácia da Justiça Restaurativa.

A hipótese de pesquisa inicial foi de que, com a iniciativa da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e o funcionamento de Núcleos de Justiça Restaurativa dentro dos Fóruns - utilizando-se como espelhamento o Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca da Capital – possa-se evoluir para um paradigma de funcionamento diferente do atual em pelo menos parte do Sistema Penal. Inclui-se, nessa prerrogativa, desde modificações em alguns comportamentos velados nas formas de atuação cotidiana dos operadores jurídicos, até modificações explícitas acerca da maneira como o estado poderia fixar suas políticas criminais, além das implicações que isso teria no âmbito da criminalização primária e da criminalização secundária.

Com esse intuito, o campo teórico partiu de desconstruções já bem estabelecidas pela criminologia da reação social e crítica. Contudo, é preciso nessa análise algum cuidado: a criminologia parece não ter a solução e talvez justamente essa intangibilidade seja seu maior atrativo e risco porque encontra soluções na utopia, deixando frágeis os projetos de

enfrentamento que contrapõe os sistemas estabelecidos, a criminologia midiática e o senso comum. Assim, sem prejuízo da indispensável sondagem acadêmico-criminológica que o tema requer, a análise fim é de cunho absolutamente prático.

Por fim, o estudo abordou os riscos e consequências para a Justiça Restaurativa, caso passe a fazer parte da legislação do Sistema de Justiça Penal mediante a inserção de seus elementos no texto normativo. Nesse sentido, questionou se atuaria como definidora de um novo paradigma teórico/prático ou reforçaria a seletividade, a inquisitorialidade e o punitivismo.

Para além do diagnóstico já realizado pelo discurso crítico acerca das violências produzidas pela configuração punitivista da dogmática jurídico-penal e das políticas criminais, o intuito desse estudo de caso é vislumbrar se existe algum gargalo no pensamento autoritário que rege o agir macro dos sistemas punitivos que possibilite um viés de entrada para a Justiça Restaurativa. Tudo sem que esta seja modificada em seus princípios pelo mecanismo inquisitorial notadamente regente na atualidade.

Se, historicamente, as penas se mostraram mais prejudiciais que a própria lógica dos delitos, pergunta-se: que *personalidade* a Justiça Restaurativa - que tem como precursoras práticas ancestrais das sociedades pré-estatais européias e as coletividades nativas - assume ao transpor os portais da justiça. Em uma argumentação mais simplista, busca-se saber se a Justiça Restaurativa, em sua transdisciplinariedade, é uma alternativa ou reforça a praxis criminológica contemporânea no exercício de um poder transvestido pela coerência científica. Será que a Justiça Restaurativa, aplicada no sistema de justiça, conta com uma forma efetiva de tratar os conflitos e estabelece um novo paradigma construído a partir da crise de legitimidade que afeta o sistema de justiça penal; ou constituirá apenas uma forma de buscar celeridade processual e desobstrução da justiça, já que predomina no país a concepção de que os procedimentos restaurativos se prestam, principalmente, para conflitos com gravidade ínfima. E, nesse sentido, as ações oferecidas nos Fóruns, com o nome de Justiça Restaurativa, satisfazem às exigências mínimas que a caracterizam ou são meras ações conciliatórias e de mediação.

Por fim, independente das hipóteses serem confirmadas ou refutadas, pressupõe-se que, apesar de todas as limitações, os procedimentos são válidos porque tiram os envolvidos do sistema punitivista puro trazendo-os para uma prática dialógica.

Para desenvolver a pesquisa, foram estabelecidos três capítulos. No primeiro capítulo será apresentada a Justiça Restaurativa na teoria, desde a explanação sobre a sua origem e conceituação aberta, passando pela complexidade dos conflitos em que atua, a sua normatização nacional, seus princípios e valores (com destaque para a responsabilização, a voluntariedade e a não-dominação), encerrando com as peculiaridades da participação das partes interessadas no

processo. Na segunda seção será desenvolvido o estudo de campo em suas três frentes de investigação. Por fim, no capítulo três, o estudo busca uma visão ampliada para verificar as consequências do punitivismo no Brasil e da seletividade penal sobre a Justiça Restaurativa.

1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TEORIA

1.1 CONCEITUAÇÃO

Existe uma influência sobretudo euro-americana na Justiça Restaurativa judiciária que chega ao Brasil¹, sendo clara as modificações ocorridas após entrar no país, através de processos adaptativos dinâmicos que findam em programas com grandes diversidades regionais. Não é possível migrar um modelo de um estado brasileiro para o outro sem levar em consideração as peculiaridades de cada um, com diferenças em maior volume que as semelhanças a depender dos limites institucionais, estruturais, contextuais e culturais. Uma estruturação rígida dos programas poderia resultar em ineficácia. As diferentes regiões exercem influência constante umas sobre as outras, trasladando as experiências obtidas através de relatos, além da literatura nacional, seminários, dissertações de mestrado e teses de doutorado. Essa infiltração forma uma rede informal que se dissemina pelos mais improváveis recantos do Brasil, recriando os conhecimentos adquiridos a partir de suas realidades e experiências concretas.

Dessa forma, não existe na atualidade uma concepção única sobre Justiça Restaurativa, podendo-se dizer que isso é resultado: a) do universo complexo de violências e conflitos em que atua; e, b) do seu surgimento a partir de experiências eminentemente práticas que antecederam construções teóricas ainda não capazes de precisar um conceito inequívoco.

Zehr aponta essa complexidade:

Devemos começar por entrar na experiência real do crime e da justiça o mais profundamente possível. Somente com uma base firme nessa realidade é que começaremos a compreender o que fazemos e por que. E talvez, assim espero, será possível identificar o que podemos começar a fazer de modo diferente. Mas compreender a experiência do crime não é tarefa fácil, nem todos estamos dispostos a empreende-la. Enfrentar o significado de ser uma vítima ou fazer de outra pessoa uma vítima é algo que desencadeia emoções intensas que, em geral, assustam e nos fazem recuar. A menos que tenhamos vivenciado o crime diretamente pode ser difícil criar uma empatia total com a situação. No entanto, é preciso tentar, sabendo que a tentativa será incompleta e, talvez, dolorosa.²

A literatura mais difundida sobre o tema interpreta a Justiça Restaurativa como uma estrutura inacabada, o que é considerado o aspecto positivos que impede seu funcionamento como um sistema que transitoriamente volta a ficar encurralado sempre em um mesmo ponto

¹ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. 378 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

² ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 15.

cego, lido e relido. Se fundada na objetividade, suprimindo a linguagem e a expressão, novamente descartaria o sujeito em sua afetividade e subjetividade.

A conceituação aberta e o abandono de uma metodologia rigidamente regradada é consequência de uma *simplificação* muito responsável em termos de política criminal, que resiste ao movimento oposto da lógica do discurso do Direito Penal e do tema delito, através de críticas contundentes a esse sistema.

Hulsman, entende que:

[...] construímos sistemas abstratos para nos sentirmos em segurança como civilização e trabalhamos para aperfeiçoar estes sistemas; mas, os elaboramos com tantos detalhes e as condições para as quais foram criados mudam tanto que, com o tempo, toda esta construção não serve mais para nada. A distância entre a vida e a construção torna-se tão grande que esta acaba desmoronando.³

A abertura de conceituação foi encontrada na totalidade dos autores pesquisados e em todas as resoluções sobre Justiça Restaurativa.

A Organização das Nações Unidas (ONU) - na Resolução n. 2002/12 - quando se refere à operacionalidade da Justiça Restaurativa direciona para uma definição aberta e não taxativa. No artigo 1º, define programa restaurativo como sendo qualquer programa que utilize processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. No artigo 2º define processo restaurativo como “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”⁴.

O ILANUD (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente) traz o entendimento seguinte:

Trata-se de um novo paradigma de justiça criminal, no qual “o crime é considerado como uma ofensa ou um erro praticado contra outra pessoa, ao invés de somente significar a quebra da lei ou uma ofensa contra o Estado”. Dessa maneira, o paradigma da intervenção penal transforma-se: a justiça não está apenas “preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação”, seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime.⁵

Andrade alude a liberdade de conceito:

³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 29.

⁴ ONU. **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

⁵ INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa**. Relatório final: 31/01/2006. p. 5-6. Disponível em: <<file:///C:/Users/Aspire/Downloads/BRA05009%20Report.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

[...] o que se convencionou denominar Justiça Restaurativa apresenta um vigoroso contexto histórico de surgimento (em lugares como Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul), alicerçado em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias e restitutivas, baseadas em valores; entretanto, condicionado por iniciativas, práticas e movimentos sociais contemporâneos. A aparição da JR no sistema de justiça pode desta forma ser dimensionada como uma resposta a questões do presente resgatando o aprendizado do passado – uma reverência à ancestralidade.⁶

Achutti, também não estabelece um conceito fechado ou rígido:

A proposta de uma justiça restaurativa tem por base um quadro de reflexão sobre os conflitos, os crimes e as respostas aos crimes, mais do que uma teoria ou uma filosofia da justiça. Está na origem de diversos programas, como mediação entre vítimas e acusado e conferências familiares ou comunitárias. Trata-se de uma forma inovadora de lidar com conflitos criminais, que leva todos os envolvidos a discutir e lidar, coletivamente, com o dano causado, em conformidade com uma concepção de justiça dialogicamente construída.⁷

Por sua vez, discorre Pallamolla que a ausência de definição e a diversidade de objetivos podem resultar em práticas que não respeitam os princípios da Justiça Restaurativa, levando à avaliações negativas dos programas ou mesmo dificultando a sua avaliação, uma vez que não se sabe exatamente o que se pretende alcançar com eles.⁸ Ao mesmo tempo em que deve-se evitar desvios, deve-se permitir suficiente abertura para que os procedimentos não sejam engessados em um modelo único e fechado, resultado de atos normativos estabelecidos antes dos programas estarem suficientemente maduros. No que se refere à construção de uma Política Pública Nacional ou Estadual de Justiça Restaurativa é sempre recomendável que ocorra um período de experimentação, com avaliação do seu desenvolvimento e dos resultados, para somente depois ocorrer a edição de atos normativos para regulamentar e dar suporte para os programas que já existem e funcionam. No caso dos Tribunais, caberá a cada um considerar a necessidade ou não de editar esses atos para o devido suporte e embasamento.⁹

A despeito da dificuldade conceitual, existem duas prerrogativas que devem ficar estabelecidas desde o início e que serão retomadas ao longo do estudo: a) a Justiça Restaurativa não é um *método* consensual de resolução de conflitos, uma vez não é um *produto* e sim um *encadeamento de significados*; b) a Justiça Restaurativa não é um *método alternativo* para a

⁶ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. p. 56. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

⁷ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

⁸ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

⁹ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Cnj (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa: Resolução CNJ nº 225/2016** Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

justiça punitiva, nem para a pena ou para a prisão. A Justiça Restaurativa deve se estabelecer como um novo paradigma em sua totalidade, seja dentro do Judiciário, seja fora dele.

1.2 NORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.2.1 Influência normativa internacional

Num resgate cronológico, encontra-se como influência normativa a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, que previa em seu item 7º:

7º Devem ser utilizados, sempre que adequado, mecanismos informais de resolução de litígios, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de justiça costumeira ou indígena, a fim de facilitar a conciliação e a reparação das vítimas.¹⁰

No que se refere à Justiça Restaurativa de forma mais específica, inicialmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada *Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal*, em que o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que “considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da Justiça Restaurativa”.¹¹

Na sequência, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, emitida pelo Conselho Social e Econômico, denominada *Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*¹². Esta resolução é a primeira normativa de referência internacional na matéria e possui caráter programático de recomendação aos Estados-membros da ONU, sendo desprovida de força vinculante. É um guia de regulamentação para os programas de Justiça Restaurativa e orienta sua utilização em casos criminais, apresentando aspectos relativos à definição, desenvolvimento dos programas, princípios básicos, diretrizes e finalidades dos processos, tanto para os programas já em funcionamento quanto para os novos.

¹⁰ ONU. **Resolução 40/34**, de 29 de novembro de 1985. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

¹¹ ONU. **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

¹² ONU. **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

Em novembro de 2014 foi realizado o II Encontro Ibero-Americano de Justiça Juvenil Restaurativa, que ocorreu no centro de formação da Agência Espanhola de Cooperação Internacional (AECID), localizado em Cartagena, na Colômbia. Nesse encontro foram debatidos temas da Justiça Juvenil relacionados com a Justiça Restaurativa, com considerações pautadas na Declaração Universal de Direitos Humanos e todos os tratados internacionais apropriados à finalidade, entre os quais: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (*Pacto de San José de Costa Rica*) e a Convenção sobre os Direitos da Criança. O Brasil esteve presente aos debates através da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Durante o encontro foi elaborada a Declaração Ibero-Americana sobre Justiça Juvenil Restaurativa ou Declaração de Cartagena¹³, que almeja que os diversos países que dela são signatários, preferencialmente de maneira desjudicializada, construam um ideal comum de Sistema de Justiça Juvenil com adoção de medidas que garantam a implementação de um modelo de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, com participação da comunidade e a reparação do dano à vítima.

Dos pontos peculiares da Declaração, destaca-se:

Considerando a necessidade de abordar a justiça juvenil desde um enfoque restaurativo que tome em consideração as particularidades sociais, culturais e históricas de nossos povos, integrados em torno a valores restaurativos, assim como as brechas de desigualdade persistentes em razão de sexo, nacionalidade, etnia ou condição social que continuam a gerar exclusão social ou violação.

Considerando a importância da justiça restaurativa como uma forma de recomposição da harmonia social vulnerada pelo ato ilícito, através da participação dos adolescentes em conflito com a lei, as vítimas e a comunidade.

[...]

Reconhecendo a importância de investigar e resgatar o potencial restaurativo das práticas originárias dos povos indígenas, afrodescendentes ou outros em território Ibero-americano, a fim de adequá-las na medida do possível com base na resolução de conflitos.

[...]

Os Estados deverão considerar a possibilidade de pesquisar a aplicação da justiça originária de cada povo indígena, afrodescendente ou outro no seu território e sistematizar a informação obtida, com o fim de identificar boas e más práticas de justiça originária com potencial restaurativo, e atuar na difusão das práticas positivas.¹⁴

Apresentada resumidamente a influência normativa internacional da Justiça Restaurativa, passa-se a tratar na sequência sobre algumas peculiaridades da legislação brasileira.

¹³ COMJIB. **Declaração de Cartagena** - Terre des hommes Brasil. Disponível em: <http://www.tdhbrasil.org/index.php?option=com_attachments&task=download&id=105>. Acesso em: 15 set. 2018.

¹⁴ COMJIB. **Declaração de Cartagena** - Terre des hommes Brasil. Disponível em: <http://www.tdhbrasil.org/index.php?option=com_attachments&task=download&id=105>. Acesso em: 15 set. 2018.

1.2.2 Legislação e Justiça Restaurativa

No Brasil, as primeiras incursões para os movimentos que hoje se desenvolvem, iniciaram com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal¹⁵, traduz o *princípio da obrigatoriedade da ação penal* ao determinar que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei. Por sua vez, o art. 98, I, possibilita a excepcionalidade desse princípio através do *princípio da oportunidade*, quando enuncia que a União e os Estados criarão Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A partir dessa prerrogativa foi possível a abertura legislativa que será tratada na sequência:

a) Lei 9.099/95 como precursora

A Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu no Brasil a Justiça Penal Consensual com a pretensão de delinear um novo paradigma de administração de conflitos. O Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, sendo o processo orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a composição e reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. No que se refere à Justiça Restaurativa, a Lei 9.099/95 possibilita sua aplicação por meio dos institutos da composição civil, cujo fundamento se encontra nos artigos 72, 77 e 89.¹⁶

Não há dúvida que os Juizados Especiais Criminais promoveram uma ruptura em relação ao sistema processual penal brasileiro vigente, introduzindo no Brasil mecanismos de facilitação do diálogo entre as partes, a tentativa de conciliação entre os envolvidos e a eventual

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

proposta de acordo por parte do Ministério Público. Porém, a análise crítica de aspectos práticos da Lei 9.099/95 alerta para pontos importantes.

Ao considerar as incongruências das reformas penais do passado e os principais obstáculos na efetivação dos propósitos da resolução de conflitos dialógica, é possível antever a perspectiva de cometimento dos mesmos erros, o que pode colaborar de forma significativa caso se pretenda inserir a Justiça Restaurativa no Brasil por meio de uma reforma legal.

Dessa forma, para desde já bem delinear as discussões que serão feitas nos capítulos subsequente sobre o sistema de mediação vítima-ofensor, que pode ser orientado pelos princípios da Justiça Restaurativa como substitutivo penal e processual, cabe aqui uma sucinta análise acerca da Lei 9.099/95 que, surgida a partir de comandos constitucionais expressos, restou frustrada em alguns aspectos.

A Lei 9.099/95 tinha expectativas razoáveis e otimistas em relação à aplicação do Direito Penal, respeitando a realidade social, com reação proporcional aos fatos que deveriam receber sanção. A implementação de mecanismos despenalizadores, aplicáveis através de processos céleres e informais, visava evitar o uso das penas privativas e seus efeitos perversos. Porém, a estrutura insuficiente dos juizados frente à enorme demanda de processos novos que são distribuídos, a cobrança para que os juízes tenham a máxima produtividade, o critério da celeridade e a burocracia das rotinas judiciais contagiaram os Juizados Especiais Criminais que, dessa forma, contribuíram em menor medida para a remodelação dos paradigmas ultrapassados da Justiça Penal e para a instituição de processos que realmente proporcionem o diálogo entre as partes.

Entre os objetivos que não foram integralmente alcançados podem ser citados: a reparação dos danos causados à vítima, na maioria dos casos, acaba não sendo uma prioridade, havendo descuido em relação aos seus interesses de forma geral; nem sempre a conciliação é priorizada, optando-se por privilegiar o instrumento da transação penal (a importância dos mecanismos conciliatórios foi negligenciada não havendo diálogo entre vítima e ofensor); a composição civil dos danos, quando ocorre, em geral é concebida apenas em termos de danos materiais do conflito, sem consideração dos seus aspectos imateriais; o excessivo número de conflitos e a burocratização judicial não possibilitam o atendimento individualizado para cada caso. Além disso, os objetivos utilitários de celeridade e desobstrução do sistema de justiça não se verificaram já que, mesmo com resultados expressivos dos juizados, não houve redução do número de processos das Varas Criminais comuns. Os Juizados, por sua vez, passaram a apresentar cartórios repletos de delitos que, antes da edição da lei, nem sequer eram levados ao

conhecimento do Poder Público, sendo resolvido através de mediações informais nas Delegacias de Polícia ou não investigados.

Para Achutti, os Juizados Especiais Criminais resultaram em um aumento da rede de controle social, pois casos que costumavam ser arquivados pelo Ministério Público voltaram a ser objeto de algum tipo de controle. O autor exemplifica: a lei de 10 de fevereiro de 1994, que instituiu a mediação penal no Art. 216 do Código de Processo Penal belga, teve origem na crítica conservadora de que os pequenos crimes, responsáveis por causar perturbações sociais, estavam sendo ignorados pelo Ministério Público. O entendimento foi de que a Lei precisaria responder também aos pequenos delitos, pela necessidade da população voltar a confiar no sistema de justiça criminal.¹⁷

Assim, não se concretizou o intuito de que as Varas Criminais pudessem conferir maior atenção aos casos de maior gravidade, já que não mais seriam responsáveis pelo trâmite das ações de menor potencial ofensivo. A estrutura dos Juizados não foi suficiente para dar conta da demanda. A consequência foi o abandono das tentativas de conciliação em muitas Varas Criminais, resultando, como já dito, em vítimas insatisfeitas com o procedimento, uma vez que compareciam à audiência mas não participavam das deliberações sobre o caso.

No que se refere à transação penal, trata-se de proposta de acordo feita pelo Ministério Público diretamente ao acusado, com oferecimento de uma pena restritiva de direitos ou multa, não havendo nenhum diálogo entre o autor do fato e a vítima. Achutti, sublinha que o instituto da transação penal, pautado pela proposta de despenalizar condutas, pode ser visto como uma possibilidade de imposição de pena sem processo, já que quando o réu descumprir os termos da transação, as penas restritivas poderão ser convertidas em pena privativa de liberdade. Quanto às vítimas, reassumem o papel de coadjuvante, restando-lhes o caminho da Justiça Civil para buscar a reparação do dano. Além disso, quando o réu recebe a oferta de transação penal encontra-se em situação que pode ser comparada a um constrangimento legal, pois, se não aceitar a oferta, terá de responder a um processo criminal e correr o risco de, ao final, ser condenado. O réu, então:

[...] é colocado em uma situação em que ou aceita a proposta voluntariamente, ou é coagido a aceitá-la em função da sombra do processo criminal que circunda os poucos minutos de duração das audiências preliminares. O autor não desfruta, portanto, de posição de igualdade em relação àqueles que lhe oferecem a transação, e a sua escolha se limita entre aceitar uma pena sem processo, ou passar pelo processo penal e correr

¹⁷ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

o risco de ser condenado – e ainda poder receber uma pena mais alta do que a proposta pelo promotor quando da oferta da transação penal.¹⁸

Para finalizar, ultrapassar a lógica punitiva implica compreender que o conflito pertence àquelas pessoas e que elas têm capacidade para ultrapassá-lo. A sobreposição dos defensores, promotores e juízes em relação às partes é intransponível, com predominância do uso de linguagem técnica em oposição à uma atuação dialogada. Os agentes de justiça deveriam oportunizar que a vítima e o autor do fato, através da conversação, expressassem seus anseios e assumissem o protagonismo da resolução do conflito, encontrando uma alternativa através de procedimentos informais de conciliação das partes, não sujeitos à sistemática crime/processo/pena. Porém, a cultura jurídica burocrática fez com que parte dos operadores do direito não atuassem acordados com as percepções e necessidades das partes. Os Juizados Especiais Criminais, em grande medida, reproduziram em seus procedimentos a estrutura verticalizada do modelo tradicional de administração da Justiça Criminal. Tudo em nome de uma celeridade que vai na contra mão da efetiva resolução dos conflitos. Dessa forma, afirma-se que:

“o protagonismo das partes [...] acabou sendo sequestrado pelos atores do sistema punitivo que, sem dar qualquer chance à construção de uma rota alternativa, reproduziram a forma mentis traçada pela ciência (dogmática) penal e reafirmada nas práticas punitivas.¹⁹

Nesse sentido, os Juizados Especiais Criminais são o reflexo do funcionamento da Justiça Criminal tradicional, onde as pessoas envolvidas nos crimes ou conflitos podem ter seus direitos fundamentais violados e suas expectativas frustradas.

b) O projeto de lei nº 7.006/2006

O projeto de Lei 7006/2006²⁰, que tinha por objetivo implantar legalmente a Justiça Restaurativa no Brasil através do uso facultativo e complementar de procedimentos restaurativos no sistema de Justiça Criminal, será abordado pelos equívocos em sua redação. Proposto pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados foi arquivado pela primeira vez em 2007 e pela segunda vez em 2011.

¹⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 121.

¹⁹ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

O referido projeto tinha por objetivo alterar dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Para o arquivamento as justificativas foram de que, embora respeitasse os dispositivos constitucionais, o projeto descriminalizava condutas caminhando em sentido contrário ao *daquele momento* do país, ou seja, em que o sentimento era de impunidade e com produção legislativa que objetivava criminalizar condutas e agravar penas. E, ainda, para os delitos de menor potencial ofensivo no âmbito criminal já existiriam os Juizados Especiais Criminais, o que denota desconhecimento acerca do funcionamento dos Juizados, que tradicionaliza os procedimento pela forma de abordagem da Justiça Criminal, problema do qual não é possível desvinculá-lo²¹ e revela o conservadorismo na edição de leis.

O projeto previa inserção de dois dispositivos no Código Penal: seria inserido o inciso X ao art.107 (extinção da punibilidade, pelo cumprimento do acordo restaurativo); e o inciso VII ao art. 117 (nova causa interruptiva da prescrição, que ocorreria com a homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento).

No Código de Processo Penal seria inserido: o §4º ao art.10 (que permitiria à autoridade policial a sugestão de encaminhamento das partes, no relatório de inquérito, ao procedimento restaurativo); os §§ 3º e 4º ao art.24 (que instituíram a possibilidade do encaminhamento dos autos do inquérito à núcleos de Justiça Restaurativa pelo juiz, com a anuência do Ministério Público, e a possibilidade de este deixar de oferecer denúncia durante o curso do procedimento restaurativo); o art. 93-A (com a previsão da possibilidade de suspensão da ação penal quando recomendável o uso de práticas restaurativas); e os arts. 556 a 562 (que regulamentariam o procedimento restaurativo e os requisitos para a sua utilização).

Já na Lei n. 9.099/95, seria acrescentada a possibilidade do uso de práticas restaurativas ao lado da conciliação e transação; a autoridade poderá sugerir no termo circunstanciado ou no inquérito policial, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo (art. 69, §2º); e, em qualquer fase do processo perante os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderia officiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Existem graves problemas no projeto quando comparado com propostas consideradas ideais de Justiça Restaurativa, o que denuncia que haveria inexistência de mudança de paradigma caso tivesse havido a implantação da lei. Era presumível que sobreviria um excesso

²¹ ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa no Brasil: **Análise Crítica do Projeto de Lei n. 7006/2006**. Revista **Cesuca**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 7, p.1-16, 2013. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/489>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

de controle por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público, já que o projeto de lei não estabelecia a hipótese das próprias partes solicitarem o encaminhamento do caso aos atendimentos nos Núcleos, desprezando-se a autonomia dos envolvidos prevista na restauratividade. Isso inviabilizaria de forma abrangente as chances de redução do poder punitivo, refletindo a herança inquisitorial que se perpetua na tradição jurídico penal, que não dá conta de desvincular as práticas inovadoras de resolução de conflitos da supervisão de um magistrado. Além disso, o encaminhamento dos casos ficaria condicionado à averiguação da personalidade (de improvável aferição por meio dos *autos* de um processo penal); dos antecedentes do autor do fato (o que impede a participação dos reincidentes ou pessoas consideradas como possuidoras de *maus antecedentes*, ainda que as partes tenham vontade/necessidade de passar pelo procedimento restaurativo); e, das circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal. Todas questões que reproduzem os problemas que essas condições geram no atual Direito Penal, por estarem amparadas em critérios não objetivos e nem de fácil verificação, retrocedendo ao positivismo criminológico e à seletividade do sistema penal ao invés de evoluir para uma nova concepção.

Por fim, o projeto de lei se eximia de relacionar quais crimes ou contravenções que poderiam ser submetidos ao procedimento restaurativo, criando o risco de que sejam encaminhados apenas os casos de bagatela, tendência que seria seguida por juízes, promotores públicos e pela polícia. Isto posto, percebe-se semelhança estrutural e de linguagem entre os artigos referentes à Justiça Restaurativa e os artigos do Direito Penal, o que, como será explanado adiante, exacerba o risco de manutenção das más práticas do sistema de justiça criminal.

c) Outras Leis relacionadas

A Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente²², foi determinante na implementação da Justiça Restaurativa no Brasil ao recepcionar a possibilidade da remissão, por meio dos artigos 126 e 127, casos em que o processo poderá ser excluído, suspenso ou extinto. Através do artigo 112 e seguintes do Estatuto, existe também a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa, de forma livre e consensual, para que a composição do dano seja acordada entre os envolvidos.

²² BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

A Lei nº 9.714/98, Lei das Penas Alternativas²³, foi projetada para ampliar o rol de sanções restritivas de direito, que reconfiguraria o sistema de penas com uma redução significativa da aplicação judicial de penas de prisão. À época, a análise de políticas criminais semelhantes em outros países ocidentais manteve os criminólogos críticos brasileiros cautelosos e, 20 anos após a publicação da Lei, é possível dizer que tais penas alternativas não resultaram em uma significativa redução da aplicação das penas prisionais.

A Lei nº 12.403/2011²⁴ alterou o Código de Processo Penal, criando medidas cautelares diversas da prisão. Porém, os dados demonstram que o número de prisões provisórias aumentou 6,3% somente no primeiro ano de vigência da Lei (dados do Departamento Penitenciário Nacional), o que demonstra que os níveis de encarceramento no Brasil seguem crescendo apesar das modificações legislativas.

A Lei nº 12.594/2012 regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratica ato infracional e trata da responsabilização do adolescente por meio do incentivo à reparação do dano, sempre que possível. A lei prevê em seu artigo 35, inciso III:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
III - **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (grifo nosso).²⁵

A lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo estimulou vários tribunais a implementarem programas de Justiça Restaurativa sob a supervisão da Coordenação da Infância e da Juventude, como foi o exemplo de Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Sergipe, Acre, Pará, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.²⁶

²³ BRASIL. **Lei nº 9.714**, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

²⁶ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. Disponível em:

A Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não prevê expressamente ou recomenda práticas restaurativas, mas prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com equipes de atendimento multidisciplinar, com clara pretensão de promover a restauração das partes, conforme se deduz do artigo 30:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes** (grifo nosso).²⁷

Ao contrário dos Juizados Especiais Criminais e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, na Lei Maria da Penha não pode ocorrer a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal referido no artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, o artigo 41, da Lei Maria da Penha, vetou a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo as lesões corporais leves. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal restringiu a possibilidade da vítima renunciar à representação nos crimes de ação penal pública condicionada, em caso de violência doméstica, definindo que a atuação do Ministério Público será sempre de ofício. Assim, poderá ser aplicada a Justiça Restaurativa nos procedimentos que envolvem crimes de violência doméstica, mas existe proibição legal referente à suspensão da ação penal, devendo tramitar até a sentença.

1.2.3 Justiça Restaurativa no Judiciário – Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça

O Judiciário se instituiu historicamente para servir a uma justiça formal, legalista e punitiva, com pouca abertura para outras possibilidades. Na atualidade, a partir de algumas mudanças conjecturais, existem ações para transformar alguns locais de decisão dentro do Judiciário em espaços de diálogo democrático.

No que se refere à Justiça Restaurativa, inicialmente, em abril de 2005, ocorreu a realização do *I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa* realizado em Araçatuba, interior de

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

São Paulo. Esse encontro resultou no primeiro documento do Brasil que enumerou princípios restaurativos e recebeu o nome de Carta de Araçatuba.

A Carta de Araçatuba inicia com o seguinte texto:

Acreditamos que o século XXI pode ser o século da justiça e da paz no planeta, que a violência, as guerras e toda sorte de perturbações à vida humana e ao meio ambiente a que temos estado expostos são fruto de valores e práticas culturais e, como tal, podem ser transformadas. Acreditamos que o poder de mudança está ao alcance de cada pessoa, de cada grupo, de cada instituição que se disponha a respeitar a vida e a dignidade humana.

Acreditamos que o modo violento como se exerce o poder, em todos os campos do relacionamento humano, pode ser pacífico, mudando-se os valores segundo os quais compreendemos e as práticas com as quais fazemos justiça em nossas relações interpessoais e institucionais.

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz. Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com a restauração das relações pessoais, com a reparação dos danos de todos aqueles que foram afetados, com o presente e com o futuro.²⁸

Em junho de 2005, a Carta de Araçatuba foi ratificada na Conferência Internacional *Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos*, realizada em Brasília, no documento intitulado Carta de Brasília, cujos enunciados são semelhantes aos da Carta de Araçatuba, com a inclusão de mais algumas diretrizes.²⁹

Um pouco antes disso, com a chegada da Justiça Restaurativa no Brasil em 2002, os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul iniciaram um movimento para realização de projetos em Justiça Restaurativa, ano em que o Rio Grande do Sul realizou o chamado *caso zero*. Esses dois projetos foram interrompidos e retomados em 2005, quando a Justiça Restaurativa foi introduzida no Poder Judiciário com a implantação dos três primeiros projetos-piloto desenvolvidos em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, com apoio técnico e financeiro da Secretaria de Reforma do Judiciário (órgão do Ministério da Justiça do Brasil) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por meio do projeto *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*.

A fase de institucionalização iniciou através da Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 e a Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

²⁸ SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Carta de Araçatuba**: princípios de justiça restaurativa. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/com_aracatuba/CARTA%20DE%20ARA%C3%87ATUBA.doc>. Acesso em: 15 mar. 2018.

²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Justiça Restaurativa em Poa**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/pojetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

A partir da criação dessas duas Portarias, os projetos de Justiça Restaurativa estão se expandindo com maior velocidade no Brasil.

A Resolução n. 125/2010³⁰ instituiu a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses*, sendo alterada pela emenda n° 1, de 31 de janeiro de 2013 que determinou que:

Os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução n° 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.³¹

Foi assim que os tribunais começaram a criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), o que ocorreu primeiramente nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, da Bahia, do Mato Grosso e do Paraná e, após, Tribunais de todo o Brasil também o fizeram, sendo que alguns desses órgãos começaram a implementar também programas de Justiça Restaurativa.

Em maio de 2015, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançaram a campanha nacional *Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra*. No último trimestre de 2015, o CNJ estabeleceu para o ano de 2016, oito metas nacionais para todos os Tribunais. Dentre elas a de n° 8, nos seguintes termos: “Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016”.³²

A elaboração da Meta n° 08 foi precedida de debates que levantaram os riscos de se impor uma meta, aos Tribunais, em termos quantitativos. Dessa forma, o texto passou a ter uma “diretriz qualitativa, ou seja, a implementação, pelos Tribunais, de um projeto de Justiça Restaurativa, com equipe capacitada, para, assim, dar início ao movimento restaurativo, com o adequado e necessário acompanhamento e a avaliação de resultados”.³³

³⁰ ONU. **Resolução 125/10**, de 29 de novembro de 2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: < http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf >. Acesso em: 08 set. 2018.

³¹ ONU. **Emenda n° 1**, de 31 de janeiro de 2013. Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28620/2013_emenda0001_res0125_2010_cnj.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 07 set. 2017.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário**. Brasil: CNJ, abr. 2017. 66 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

³³ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ n° 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

No mesmo ano de 2015, através da Portaria nº 74/2015, o Conselho Nacional de Justiça constituiu um Grupo de Trabalho formado por magistrados de vários estados, para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e elaborar a minuta da Resolução nº 225/2016. No dia 31 de maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça, em Sessão Plenária, aprovou com votação unânime dos Conselheiros a Resolução nº 225 que *Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*, colocando algumas possibilidades de aplicação no âmbito do Direito Penal e Processual Penal brasileiro, ao mesmo tempo em que permitiu que os tribunais utilizassem as práticas restaurativas de acordo com a realidade de cada estado da federação.

A Resolução nº 225/2016 foi o marco normativo que implementou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional. O art. 1º da Resolução refere que os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, com a participação do ofensor, da vítima (quando houver), das suas famílias, dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores. E “as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos [...], destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro”.³⁴

Em 2018, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça continua constituído por Juízes de várias partes do país, todos profundos conhecedores da Justiça Restaurativa e que desenvolvem projetos em suas localidades de atuação (uma vez que somente a partir do que está acontecendo na prática é possível a elaboração de normativas e projetos pedagógicos de formação). Tais entendimentos intencionam a construção da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa a partir das diferentes realidades do país, além da articulação com os diferentes grupos que desenvolvem a Justiça Restaurativa em outras instituições que não somente o Judiciário e, principalmente, incluindo as comunidades. Esta última previsão pode ser lida no 3º, da Resolução nº 225/2016, que prevê, entre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, promover ações de incentivo para Justiça Restaurativa nas seguintes linhas programáticas: a) caráter universal: todos os usuários do Poder Judiciário que

59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas devem ter acesso ao atendimento; b) caráter sistêmico: promoção da integração das redes familiares e comunitárias, bem como das políticas públicas relacionadas à causa ou solução do caso em atendimento; c) caráter interinstitucional: mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins e das organizações de sociedade civil; d) caráter interdisciplinar: estratégias capazes de agregar à solução dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins que se dedicam ao estudo da aplicação da Justiça Restaurativa; e) caráter intersetorial: estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, como segurança, assistência, educação e saúde; f) caráter formativo: formação de multiplicadores e de facilitadores em Justiça Restaurativa; g) caráter de suporte: mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados. A resolução também determina que o programa será implementado com a participação de entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.³⁵

A orientação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa traz, ainda, o entendimento que: a Justiça Restaurativa vai além de uma metodologia de resolução de conflitos, sendo um dispositivo de transformação social, que atua voltado para o conflito mas também atua nos relacionamentos garantindo o bem-estar social; a Justiça Restaurativa pode ter metodologias diversas, tanto voltadas para resposta aos conflitos, quanto na prevenção destes; a Justiça Restaurativa deve ter autonomia na sua implementação e gestão, desde que respeitados os seus princípios e valores; a gestão dos programas de Justiça Restaurativa deve ser composta por grupos gestores coletivos e pautada pela lógica sistêmica, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar.

De acordo com entendimento do Conselho Nacional de Justiça “a autonomia dos Tribunais deve ser respeitada, no sentido de se garantir a cada qual liberdade para alocar a coordenação da Justiça Restaurativa no espaço institucional que considerar como mais adequado”³⁶. O respeito à diversidade e à autonomia estão fundados nos valores e princípios da

³⁵ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

³⁶ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

Justiça Restaurativa e nas variadas trajetórias de implementação adotadas nos diferentes Tribunais de cada estado do país.

1.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO DO BRASIL

1.3.1 Projetos pilotos iniciais e a atual abrangência nacional da Justiça Restaurativa no Brasil

A Justiça Restaurativa teve início no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Surgida a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), todos são projetos que permanecem, atualmente, com grande representatividade e com a participação ativa e engajada de magistrados e outros atores sociais que atuam em grande empenho.

Durante estes mais de treze anos de história, a Justiça Restaurativa espalhou-se e se enraizou em todo o país, com experiências bem sucedidas em vários estados da Federação, cada um observando e respeitando, para este processo de implementação, os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios.

A Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi inicialmente desenvolvida no contexto de justiça juvenil. As primeiras experiências datam de 1999, quando começaram a ocorrer algumas práticas restaurativas no Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Em 2005, a partir de um núcleo de estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura (ESM), a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) instituiu um projeto de Justiça Restaurativa, coordenado pelo Juiz Leoberto Brancher, tendo sido após implementado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Em 2010, com a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), o Poder Judiciário entendeu que a administração da Justiça Restaurativa caberia sempre ao CEJUSC da comarca, que incluiria os atendimentos de Justiça Restaurativa entre as suas metodologias. Nesse mesmo ano, a Resolução n. 822, de 8 de fevereiro de 2010, do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), criou a Central de Práticas Restaurativas (CPR) junto ao Juizado Regional da Infância e Juventude da Capital.

A Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul atua nas seguintes áreas de competência: Juizado Especial Criminal, Execução Penal, Juizado da Infância e da Juventude, Violência Doméstica Contra a Mulher, CEJUSC e Gestão de Pessoas (âmbito administrativo).

Em outubro de 2014, o TJRS aprovou o *Programa Justiça Restaurativa para o Século 21*. Em 2015, a Justiça Restaurativa para o Século 21 implementou 12 Unidades Judiciárias de Referência em Justiça Restaurativa: a) 4 (quatro) em Porto Alegre: Juizados da Infância e Juventude; Vara de Execuções Criminais (Presídio Central); Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; Juizado da Violência Doméstica contra Mulher); e, b) 8 (oito) em comarcas do interior: Caxias do Sul (Vara de Execuções Criminais); Novo Hamburgo (Juizado da Violência Doméstica contra Mulheres); Pelotas (CEJUSC); Passo Fundo (Juizado da Infância e da Juventude); Lajeado (Juizado da Infância e da Juventude); Santa Maria (CEJUSC), Sapiranga (CEJUSC); e Guaíba (Juizado Especial Criminal)³⁷.

Quanto a Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em 2005 surgiu o projeto-piloto no município de São Caetano do Sul, coordenado, na época, pelo juiz Eduardo Rezende de Melo, da 1ª Vara da Infância e Juventude. O projeto era uma parceria do Poder Judiciário e do Poder Executivo para criar soluções de conflitos dentro do ambiente escolar, com a realização de círculos restaurativos, evitando que os conflitos escolares fossem criminalizados. Nesse ano de 2005, a Escola Paulista da Magistratura (EPM) criou o Centro de Estudos de Justiça Restaurativa. Após, a Justiça Restaurativa foi implementada nos Fóruns, aplicada em conflitos envolvendo adolescentes. Em 2006 e 2007, o projeto ampliou-se para escolas estaduais no bairro de Heliópolis, São Paulo Capital e Guarulhos, onde teve apoio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e das Varas da Infância e Juventude. Na sequência, Guarulhos, Santos e Tatuí se tornaram *Polos Irradiadores de Justiça Restaurativa* em suas regiões. Em 2011, com apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, inicia-se a implementação da Justiça Restaurativa em relação aos crimes graves, tanto na fase instrutória como de execução da pena.³⁸

Por fim, a Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao contrário dos outros dois projetos-pilotos pioneiros, optou por práticas restaurativas direcionadas para adultos (com a aplicação da mediação ofendido-ofensor), iniciando sua atuação nos Juizados

³⁷ JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **O que é justiça para o século 21?** Disponível em:

<<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=99&pg=0#.XIUQf8IKipo>>. Acesso em: 10 set. 2018.

³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Justiça restaurativa**. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa_Default>. Acesso em: 15 set. 2018.

Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, coordenado pelo Juiz Asiel Henrique de Sousa. Atualmente, está sob a administração do NUPECON, CEJUSC.³⁹

No que se refere a atual abrangência nacional da Justiça Restaurativa judicial no Brasil, a redação do artigo 5º, da Resolução 225/2016, estabelece que:

Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica⁴⁰

Sobre essa abrangência nacional, pode ser citada a pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa – O papel do Poder Judiciário*, contratada pelo Conselho Nacional de Justiça e coordenada pela Prof. Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, que identificou e mapeou no ano de 2017 a existência de programas de Justiça Restaurativa implementados pelo Poder Judiciário em 19 estados brasileiros (alguns estados estavam em fase primária de implementação, com a realização de cursos de capacitação e a formação de grupos de trabalho e discussão).⁴¹

Em momento posterior ao mapeamento acima descrito, pode também ser citado que, em dezembro de 2018, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ novamente “deliberou por mapear e compreender o atual *estado da arte* dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa em desenvolvimento pelo país”⁴², com o intuito de pontilhar as características mínimas que um programa/projeto de Justiça Restaurativa deve possuir para fazer parte da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa legitimada pelo CNJ – sempre observando as concepções já construídas a partir da diversidade territorial do país e as diretrizes constantes na Resolução CNJ nº 225/2016.

O referido mapeamento foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no primeiro semestre de 2019, através da coleta de dados por meio de questionário enviado para todos os Tribunais do país. Do total de 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça e 04 (quatro) Tribunais

³⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **O que é a justiça restaurativa**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>>. Acesso em: 15 set. 2018.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁴¹ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

⁴² BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa: Resolução CNJ nº 225/2016** Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

Regionais Federais, 30 (trinta) apresentaram informações sobre seus respectivos programas, projetos ou ações de Justiça Restaurativa: TJPE, TJDF, TJPI, TJRS, TJTO, TJPR, TJES, TJBA, TJAP, TJMS, TJRN, TJSP, TJPA, TJAL, TJMG, TJAM, TJSE, TJGO, TJSC, TJCE, TJRO, TJPB, TJMA, TJMT, TJRJ, TJRR, TRF1, TRF2, TRF3 e TRF4. Desses, 16 (dezesesseis) Tribunais disseram possuir programas de Justiça Restaurativa (TJPE, TJDF, TJPI, TJRS, TJTO, TJPR, TJES, TJBA, TJAP, TJMS, TJRN, TJSP, TJPA, TJMT, TRF1 e TRF4); 08 (oito), projetos de Justiça Restaurativa (TJAL, TJMG, TJAM, TJSE, TJGO, TJSC, TJCE e TJRJ); e 04 (quatro), ações em Justiça Restaurativa (TJRO, TJPB, TJMA e TRF3).⁴³

A seguir serão apontadas de forma resumida algumas conclusões da Relatoria do Comitê Gestor da Política Nacional de Justiça Restaurativa.

Primeiramente, sublinha-se que:

Alguns Tribunais silenciaram quanto ao fornecimento de tais informações, o que pode levar à possibilidade de não protagonizarem ou apoiarem movimentos de Justiça Restaurativa. Outros, responderam que não possuem quaisquer movimentos de Justiça Restaurativa, mas têm interesse em assim proceder. Por outro lado, quanto aos Tribunais que apresentaram as informações a dar conta de que implantaram a Justiça Restaurativa, apenas com base nas respostas ao questionário, mostra-se um tanto difícil mensurar o grau de desenvolvimento dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa. De qualquer forma, é possível notar que existem alguns Tribunais ainda em início de implantação, desenvolvendo ações ou projetos, e, outros, em etapa mais avançada de desenvolvimento, contando com programas de Justiça Restaurativa, mas, mesmo quanto a estes últimos, há diferentes graus de evolução e estruturação.⁴⁴

Destacou-se, ainda, na Relatoria do Comitê Gestor da Política Nacional de Justiça Restaurativa:

Quanto à existência de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos Tribunais:

- Alguns Tribunais ainda não implementaram a Justiça Restaurativa para atender à Meta nº 08 do Conselho Nacional de Justiça e existem Tribunais com projetos e ações em fase muito inicial ou mais avançada de desenvolvimento e implantação;
- A grande maioria dos programas/projetos/ações está direcionado para a área da Infância e da Juventude, seja Infracional, preventiva ou Escolar (TJPE, TJPI, TJRS, TJTO, TJPR, TJRO, TJES, TJAP, TJMS, TJMG, TJAM, TJSE, TJRN, TJSP, TJGO, TJPA, TJCE, TJRJ, TJMT). Porém, muitos atualmente já abarcam a área Criminal (TJDFT, TJPI, TJRS, TJTO, TJPR, TJAL, TJBA, TJMG, TJAM, TJSE,

⁴³ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

⁴⁴ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

TJPB, TJRN, TJSP, TJGO, TJMA, TJCE, TRF1, TRF4) e a Violência Doméstica (TJPI, TJRS, TJTO, TJPR, TJAL, TJES, TJBA, TJAP, TJMG, TJAM, TJGO, TJCE, TJMT), bem como Família e, Cível.

Quanto ao órgão central de gestão do programa nos Tribunais:

- Dos 30 (trinta) Tribunais que responderam ao questionário do Conselho Nacional de Justiça, 25 (vinte e cinco) possuem um órgão gestor central de coordenação em sua estrutura, observando, portanto, o que está previsto no *caput* do artigo 5º, da Resolução CNJ nº 225/2016, onde lê-se que “os Tribunais implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica”.⁴⁵
- Os órgãos de gestão central estão alocados nas estruturas do Tribunais de formas diferentes: em 10 (dez) Tribunais essa competência está no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (TJRS, TJTO, TJPR, TJAL, TJAP, TJMG, TJPB, TJGO, TJPA, TJRJ); em 06 (seis), na Coordenadoria da Infância e da Juventude ou equivalente, alguns com atribuição para todas as áreas do Direito e não só para a Infância e a Juventude (TJPE, TJPI, TJES, TJMS, TJSP, TJCE); em 05 (cinco), diretamente na Presidência (TJPI4, TJAM, TJMA, TJMT, TRF3); 01 (um) conta com Comissão de Justiça Restaurativa específica (TJSE); e 04 (quatro) Tribunais responderam “outra” estrutura (TJDFT, TJRN, TRF1, TRF4).

Quanto à participação de Servidores da Equipe Técnica e de outros Servidores dos Tribunais: A grande maioria dos programas/projetos/ ações de Justiça Restaurativa contam com a participação de Facilitadores que são Servidores dos quadros do Poder Judiciário (especialmente Assistentes Sociais e Psicólogos, integrantes das Equipes Técnicas Judiciárias). Alguns Tribunais também referem a participação de pessoas oriundas de instituições parceiras e de voluntários. Poucos Tribunais relatam contar apenas com recursos humanos provenientes de entidades parceiras, sem qualquer participação de Servidores do Tribunal.

Quanto ao financiamento a partir de recursos próprios dos Tribunais: Em que pese a necessidade de fontes de recursos financeiros para sua existência, apenas o TJRS respondeu que conta com recursos próprios, em seu orçamento, para financiamento dos programas/projetos/ações de Justiça Restaurativa e com normativa própria para isso. Os demais Tribunais não dispõem de dotação específica, em seus orçamentos, para o financiamento da Justiça Restaurativa, embora alguns Tribunais tenham editado normativas que possibilitam a destinação de recursos (ex. do TJSP, em que o Provimento CGJ nº 35/2017 permite a alocação de verbas provenientes das penas pecuniárias para projetos de Justiça Restaurativa).

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**, de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

Quanto aos atos normativos: A grande maioria dos Tribunais conta com atos normativos direcionados para Justiça Restaurativa (Resoluções ou Portarias). Somente (07) Tribunais apontaram não possuírem atos normativos (TJRO, TJTO, TJMA, TJSC, TJRJ, TRF3, TRF4). Muitos Tribunais informaram que foram promulgadas leis municipais em cidades onde a Justiça Restaurativa foi implantada, abarcando a interinstitucionalidade.

Quanto aos cursos de formação:

- A maioria, 22 (vinte de dois) Tribunais, contam com Formação de Facilitadores em seus programas ou projetos (TJDFT, TJPI, TJRS, TJTO, TJPR, TJRO, TJAL, TJES, TJBA, TJAP, TJMS, TJMG, TJSE, TJPB, TJRN, TJSP, TJGO, TJMA, TJCE, TJMT, TRF1, TRF3). Somente 05 (cinco) Tribunais disseram não ter Formação de Facilitadores.
- Em 14 (quatorze) Tribunais (TJPE, TJPI, TJRS, TJTO, TJRO, TJAL, TJES, TJBA, TJAP, TJMS, TJSP, TJGO, TJMA, TJSE) existe Formação de Gestores.
- Existem formações que recebem suporte por parte do próprio Tribunal (TJDFT, TJPI, TJRS, TJTO, TJPR, TJRO, TJAL, TJES, TJBA, TJAP, TJMS, TJMG, TJAM, TJSE, TJRN, TJSP, TJGO, TJPA, TJMA, TJCE, TJMT, TRF1). Destes, alguns recebem o suporte de terceiros financiados pelos Tribunais (TJMS, TJAM, TJCE); alguns recebem, além do suporte do Tribunal, o suporte de terceiros financiados por outras fontes de recursos (TJPR, TJAL, TJMG, TJSP, TRF1); 02 (dois) Tribunais (TJPE, TJMA) recebem somente o suporte de terceiros financiados por outras fontes de recursos; e 05 (cinco) Tribunais (TJPB, TJSC, TJRJ, TRF3, TRF4) responderam não contar com suporte para Cursos de Formação.

Quanto à metodologia:

- Quanto à metodologia, existem Tribunais que fazem uso do círculo de construção de paz (TJPE, TJPI, TJRS, TJTO, TJPR, TJRO, TJAL, TJES, TJBA, TJAP, TJMS, TJMG, TJAM, TJSE, TJRN, TJSP, TJGO, TJPA, TJMA, TJCE, TJSC, TJRJ, TJMT, TRF1, TRF4), do processo circular (TJPI, TJRS, TJTO, TJES, TJBA, TJAP, TJMS, TJMG, TJSP, TJPA, TJCE, TJRJ, TJMT, TRF1, TRF4) e também do círculo restaurativo (TJPI, TJRS, TJTO, TJRO, TJAL, TJES, TJBA, TJAP, TJMS, TJMG, TJRN, TJSP, TJGO, TJPA, TJMA, TJCE, TJSC, TRF1, TRF4). Alguns Tribunais incluem, na sua metodologia, círculos sem participação de vítimas (TJPI, TJRS, TJTO, TJPR, TJAL, TJES, TJBA, TJAP, TJMS, TJMG, TJSP, TJPA, TJCE, TJRJ, TJMT, TRF4), conferências de grupos familiares (TJPI, TJBA, TJTO, TJCE, TJMT, TRF4) e mediação ou conferência vítima-ofensor com envolvimento da comunidade (TJPI, TJPR, TJBA, TJMG, TJRN, TJGO). Alguns atuam somente com a partir da mediação ou conferência vítima-ofensor com envolvimento da comunidade (TJDFT, TJPB).

Quanto aos espaços físicos: Praticamente todos os Tribunais responderam contar com espaços físicos adequados, seguros e qualificados para o desenvolvimento dos encontros restaurativos.

1.3.2 Momento processual da Justiça Restaurativa

O artigo 7º e o parágrafo único, da Resolução nº 225/2016, estabelecem que para fins de atendimento restaurativo judicial poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

O § 2º do artigo 1º, possibilita a aplicação de procedimento restaurativo de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo a indicação ser analisada caso a caso e adequada ao correspondente sistema processual. A resolução, no entanto, nada esclarece a respeito da suspensão do processo judicial durante o procedimento restaurativo, embora o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 permita que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, possa propor a suspensão do processo.

Na prática, existe diversidade quanto ao momento processual para aplicação das práticas restaurativas, a depender de cada programa em específico, existindo: a) programas com atuação pré-processual ou investigatória, podendo ser encaminhado tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público, escolas, serviços públicos e comunidades; b) programas com atuação processual, com procedimentos realizados após a judicialização do conflito, com encaminhamento antes do oferecimento de denúncia, imediatamente após o oferecimento da denúncia ou em fase de instrução em qualquer momento do processo; c) programas com atuação pós-processual, após o proferimento da sentença, atuando em fase de execução da pena privativa de liberdade, na execução de penas e medidas alternativas à prisão, na execução de medidas socioeducativas, no acompanhamento de partes e famílias de presos e internados.

No que se refere à resolução pré-processual de conflitos, pode ser citado o recorte - utópico para o Brasil - de Hulsman. O autor entende que a pretensão de se evitar que os problemas particulares cheguem à máquina estatal tem como pré-requisito a necessidade da devolução aos membros das polícias de sua vocação original de agentes da paz - em algumas cidades dos Países-Baixos, por exemplo, foi reorganizado o serviço dos antigos agentes de bairro, cujas funções de polícia judiciária não são as principais (ao contrário, tais agentes tem como missão primeira prestar serviços aos moradores em suas necessidades).⁴⁶

⁴⁶ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993.

1.3.3 Competência da Justiça Restaurativa

Os Tribunais inseriram a estrutura central de coordenação da Justiça Restaurativa em locais diversos uns dos outros. Essa pluralidade é natural, uma vez que cada Tribunal tem estrutura com características próprias e conta com autonomia para decidir onde melhor ficará alocado o órgão de gestão central dos programas (o que está de acordo com o artigo 5º, caput e § 2º, da Resolução 225/2016, do CNJ).

Dessa forma, a supervisão dos programas está relacionada com o local ao qual o programa está vinculado, existindo⁴⁷:

- a) programas vinculados às Coordenadorias da Infância e da Juventude;
- b) programas vinculados aos NUPEMECs ou aos NUPECONs;
- c) projetos ligados diretamente aos Tribunais de Justiça - Presidência, Vice-Presidência ou Corregedorias.

Esses programas são desenvolvidos junto aos espaços físicos das respectivas Varas ou junto aos NUPEMECs ou NUPECONs e CEIJs, com competência coincidente com a da respectiva unidade jurisdicional.

Assim, com relação à competência dos programas de Justiça Restaurativa, atualmente existe no Brasil:

- a) Juizados da Infância e Juventude: geralmente atuam em condutas equiparadas às lesões corporais, resultado de brigas familiares e escolares; uso de droga, ameaças, contravenções penais, crimes contra a honra;
- b) Juizados Especiais Criminais: conforme estabelecido em lei, para todos os crimes de menor potencial ofensivo;
- c) Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher: geralmente para crimes contra a liberdade pessoal ou individual aos quais são impostas medidas protetivas, tais como lesões corporais intrafamiliares decorrentes de brigas;
- d) Varas de execução de penas e medidas alternativas e socioeducativas: quando ocorrem em presídios ou unidades de internação de adolescentes e, entre outras finalidades, servem para eliminar os conflitos e pacificar o ambiente.

No Brasil, somente excepcionalmente a Justiça Restaurativa é aplicada em condutas graves, como atos infracionais análogos à tentativa de homicídio, estupro, tráfico de drogas e furto qualificado. A nível de Brasil existem também experiências de Justiça Restaurativa implementadas: a) em parceria com a sociedade civil, a exemplo das associações comunitárias,

⁴⁷ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

ONGs e Institutos; b) pelo Poder Executivo, através das Secretarias de Educação (nas escolas), pelas Secretarias de Segurança Pública.⁴⁸

1.4 SINGULARIDADES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.4.1 Princípios e valores da Justiça Restaurativa

É de fundamental importância a compreensão dos pressupostos teóricos e dos princípios da Justiça Restaurativa, como forma de perceber as nuances do modelo retributivo embutido em um discurso supostamente progressista e garantista.⁴⁹

Os princípios e valores que serão analisados a seguir tem por objetivo dar embasamento para as discussões do Capítulo 3, que considerará os princípios indispensáveis para a realização da Justiça Restaurativa *versus* os princípios idealizados como possíveis pela Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, que é a resolução que se constituiu, a partir de 2016, como referência normativa da Justiça Restaurativa no judiciário. Alguns deles, são princípios e valores cuja ausência desconfiguraria os atendimentos no Judiciário como restaurativos.

A Resolução nº 225/2016, do CNJ, no seu artigo 2º, traz como princípios:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.⁵⁰

Dos princípios enumerados pela Resolução, deve-se fazer uma ressalva ao equivocado princípio da celeridade que pode induzir à idéia errônea de que a Justiça Restaurativa contribuiria para desafogar o Judiciário. A Justiça Restaurativa, em alguns casos, precisa de um lapso temporal maior do que a justiça tradicional, exatamente porque necessita de maior número de encontros vivenciais para alcançar os resultados almejados.

Andrade assim elucida essa questão:

⁴⁸ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

⁴⁹ VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C., VITTO, R. de; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Cap. 2, p. 41-52. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

É comum a visão de que a Justiça Restaurativa pode concorrer para desafogar o Judiciário, por ser uma justiça informal mais simplificada e célere. Nada mais superficial diante dos achados do campo. A Justiça Restaurativa tem o seu tempo, a sua temporalidade e não pode ser atropelada pela velocidade nem pelo produtivismo-eficientismo e, onde o for, será um natimorto. Acelerar seu curso, por mais justificados que sejam os objetivos declarados, representa custos qualitativos. “Não é um *fast food*”, como tem afirmado o juiz Egberto Penido. Tomada em sua plenitude, não é uma justiça célere (porque não está destinada, unicamente, a entregar um produto) mas uma justiça exigente, porque é uma justiça processual e vivencial.⁵¹

Existem diferentes abordagens sobre os princípios e valores da Justiça Restaurativa, com perspectivas não idênticas partindo de diversos autores.

A primeira abordagem que será analisada é segundo Salm, Kayingo e Hass⁵², para quem a Justiça Restaurativa tem um sentido abrangente, que envolve todos os setores da vida humana e baseia-se em princípios que devem ser implementados através do diálogo, da inclusão, de um senso de ação e que, segundo os autores, não são passíveis de aplicação através do Judiciário. São eles: a) valores humanizadores; b) fortalecimento de relacionamentos; c) compartilhamento de responsabilidade; d) combate ao dano; e, e) fortalecimento da comunidade.

Nesse sentido amplo, a Justiça Restaurativa é um conjunto de princípios e práticas que permitem a humanização das relações, possibilitando o diálogo e a tomada de decisões de forma conjunta, sem violência, vingança, punição ou cominação de dor a quem quer que seja. Os autores defendem que se forem trazidos para a consciência hábitos restauradores, pode-se encontrar Justiça Restaurativa em qualquer lugar e a qualquer momento, podendo ser citadas instituições diversas - como Judiciário, escolas, hospitais, igrejas, as comunidades; os grupos familiares; grupos que passaram por traumas coletivos e precisam se reorganizar (como desastres ambientais, golpes de estado), etc....

Na sequência, os autores desenvolvem cada um dos cinco princípios. Quanto ao primeiro princípio citado, a humanização de valores, significa dizer que todos os indivíduos através de suas experiências coletivas têm ideias preconcebidas, restritivas e efusivamente compartilhadas sobre valores como respeito, empatia, verdade, justiça e honestidade. A Justiça Restaurativa estaria um passo à frente, referindo-se a esses valores em comunidades em que a ética de responsabilidade e cuidado vai além de entendimentos fechados de determinados

⁵¹ BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. p. 67. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

⁵² SALM, João; KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. Creating a Culture of Restorative Justice. In: KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. **The Health Professions Educator: A Practical Guide for New and Established Faculty**. Nova Iorque: Springer Publishing Company, 2017. Cap. 33. p. 359-368.

grupos ou de ideologias. Para a Justiça Restaurativa, esse é um paradigma a ser quebrado. As sociedades humanas, seres coletivos que necessariamente se relacionam, desde a muito não pensam de acordo com uma lógica relacional, mas sim de acordo com leis e regulamentos instituídos. Os valores da Justiça Restaurativa somente são éticos se um indivíduo puder ser pensado em relação a todos os outros de forma global. Caso contrário, esses valores serão apenas códigos morais que se adequam a uma certa realidade desencaixada do todo, em uma equação mecânica de resultado disléxico. Nessa lógica, em que uma pessoa é parte de um agente coletivo, o cometimento de um crime é uma violação não apenas de normas e regras, mas de pessoas, valores e relacionamentos. A Justiça Restaurativa possibilita perguntar quem sofreu danos por um determinado comportamento e quais relacionamentos foram quebrados.

O princípio seguinte, princípio do fortalecimento de relacionamentos, enfatiza que o Judiciário é uma instituição formal, onde as relações são fortemente impessoais e as personas são organizadas em torno de uma hierarquia de subordinação intransponível. Nessa conformação, a profissionalização é um obstáculo para que qualquer relacionamento relevante se estabeleça. Dentro da área criminal, um dos bloqueios para sair das interações transacionais reside na conceituação de vítima e ofensor, que impede qualquer interação dialógica e colide com os objetivos da Justiça Restaurativa, onde o fortalecimento de relacionamentos é valor prioritário, com ênfase no diálogo e na contação da história sobre como o dano pode ter afetado a vida das pessoas. O ser humano se percebe através do olhar do outro e os que não tiverem defesas psicológicas de auto preservação podem padecer ao se tornarem invisíveis para a totalidade dos que o rodeiam, seja dentro das comunidades ou das instituições formais. O poder de mando em qualquer esfera, dentro ou fora do Judiciário, é ineficiente e, embora possa imprimir à quem não tem mais voz uma busca de reconhecimento sob a forma de medo e submissão, isso muito provavelmente é menos saudável que a própria rebelião, que pode ser a última tentativa diante da amputação da própria essência de quem se é. A proposição de ser parte de um todo permite decisões construídas para resolver conflitos sem violência e sem destruição, pensando a responsabilidade de forma coletiva.

No que se refere ao princípio da responsabilidade compartilhada, Salm⁵³ relata a história de um líder comunitário que levou ao juiz o pedido de sua comunidade para que pudessem se revezar no cumprimento da pena de prisão de um jovem condenado por cometer um crime, alegando que se um integrante daquela comunidade faz algo benéfico, todos fizeram

⁵³ SALM, João; KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. Creating a Culture of Restorative Justice. In: KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. **The Health Professions Educator: A Practical Guide for New and Established Faculty**. Nova Iorque: Springer Publishing Company, 2017. Cap. 33. p. 359-368.

algo de bom, porque asseguraram àquele indivíduo condições como educação, saúde, alimentação, cuidado, atenção, estrutura, incentivo e apoio. Do contrário, se essa pessoa pratica um ato prejudicial é porque a comunidade falhou e todos devem ser responsáveis. Na Justiça Restaurativa fala-se de responsabilidade sob dois aspectos: a responsabilidade sob uma perspectiva individualista significa que se uma pessoa prejudica outra deve ser responsável pelo ato que cometeu. Porém, deve ser destacada a forma mais ampla, onde existe a responsabilidade coletiva ou compartilhada, quando um plano de ação é construído e as responsabilidades são implementadas colaborativamente entre a comunidade, objetivando reintegrar a vítima e o ofensor nessa comunidade.

O segundo autor analisado, Achutti⁵⁴, faz uma divisão didática e, portanto, divide os valores nos três grupos que seguem:

a) No primeiro grupo estão os valores obrigatórios, fundamentais para manter o caráter restaurativo dos encontros e para prevenir que o processo se torne opressivo. Esses valores são: não dominação (estruturação da Justiça Restaurativa de forma a minimizar as diferenças de poder existentes, com o cuidado do mediador não assumir postura ativa ao tentar evitar a dominação de um participante sobre o outro); empoderamento; escuta respeitosa; voluntariedade; respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, assim como àqueles previstos em outros tratados e acordos internacionais.

b) No segundo grupo, estão os orientadores do procedimento, que podem incluir: a reparação dos danos materiais; a minimização das consequências emocionais do conflito; a restauração da dignidade; e, a prevenção de novos delitos. Estes princípios, do segundo grupo, poderão ser refutados pelas partes.

c) No terceiro grupo, estão os valores que surgem espontaneamente dos participantes ao longo do encontro ou após. Podem incluir pedido de desculpas, o perdão pelo ato, dentre outros, mas que não devem ser solicitados ou exigidos pelo facilitador, para não comprometer o caráter espontâneo do encontro restaurativo.

O terceiro autor analisado, Zehr⁵⁵, cita conceitos que necessitam ser respeitados para que o processo seja considerado restaurativo, mesmo que em diferentes graus de restauratividade. São eles: 1) foco maior nos danos causados do que nas regras violadas; 2) concentração na reparação, na prevenção de danos e na restauração da relação entre vítimas,

⁵⁴ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

⁵⁵ ZEHR, Howard. **Changing Lenses**: a new focus for crime and justice. Scottsdale: Herald Press, 2005.

ofensores e suas comunidades, tanto quanto possível; 3) envolvimento e capacitação da comunidade afetada para reconhecer a potencialidade de ocorrência de novas ofensas e saber como responder a elas; 4) foco em resultados positivos para as vítimas e para ofensores; 5) envolvimento ativo das partes durante o processo, com o oferecimento de oportunidades para o diálogo; 6) incentivo à colaboração e reintegração, em vez de coerção e isolamento; 7) respeito a todas as partes: vítima, agressor e funcionários de justiça; 8) igual preocupação com vítimas e ofensores, incentivando ambos à assunção de compromissos; 9) apoio aos ofensores, encorajando-os a compreender, a aceitar sua responsabilidade e a cumprir com as obrigações assumidas; 10) reconhecer que, embora os compromissos assumidos possam ser bastante exigentes, eles devem ser alcançáveis, ou seja, não devem ser concebidos como sendo um mal para o ofensor.

Costa apresenta uma sequência de perguntas a serem feitas após um círculo restaurativo para checagem dos valores e princípios da Justiça Restaurativa, abordando os seguintes pontos:

se houve oportunidade de ouvir e de ser ouvido com respeito; se a opinião que se tinha em relação ao outro sofreu alguma mudança após o encontro; se o ofensor compreendeu o impacto do seu comportamento na vida da vítima; se a solução pactuada foi a mais adequada; se o acordo foi fruto do consenso de todos os envolvidos; se o acordo contemplou reparação de danos; se a parte – ofensor, vítima ou demais participantes do encontro – assumiu algum compromisso de mudança de comportamento para o futuro; sobre necessidades não atendidas; se os compromissos assumidos trouxeram novos objetivos de vida; se a experiência circular correspondeu às expectativas ou não; se a experiência circular mudou a forma de encarar o conflito e, por fim, duas questões para mensurar o grau de satisfação com a experiência circular em si e com o atendimento prestado pelos facilitadores.⁵⁶

Feita essa análise geral, serão agora analisados os princípios mais sensíveis quando se fala da Justiça Restaurativa que ocorre dentro do Judiciário:

1.4.1.1 A responsabilização

A responsabilização é estabelecida como pré-requisito indispensável para o início das sessões restaurativas e para que as partes possam estabelecer um diálogo.

Por óbvio, a responsabilização não acontece em todos os casos. Mota distingue os crimes de utilidade e os crimes de gozo, estes últimos, não abordados nesse estudo, se localizam em uma distância maior da responsabilização:

Os primeiros têm um fim determinável: a supressão do outro é apenas um meio para chegar a um fim útil (dinheiro, poder etc...), havendo um motivo racional que torna o objetivo inteligível. Os atos que eliminam o outro podem ser executados também pelo

⁵⁶ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. p. 62. *E-book*.

mestre, pela autoridade social, tendo como causa evitar outros crimes, pela dissuasão. Os crimes de gozo tocam em outro ponto. Não se trata de um livre jogo da atividade intelectual, que vai mobilizar a novela policial, pois ele se dá em um outro espaço, o que [...] chama de teatro particular da pulsão 'da crueldade que toca o que cada sujeito, cada ser tem de inumano'⁵⁷

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa trabalharia somente com os crimes de utilidade. A Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas se refere à responsabilização da seguinte forma:

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.⁵⁸

Em uma primeira análise, parece haver uma contradição quando o discurso da Justiça Restaurativa afirma a impossibilidade de evoluir na resolução do conflito sem responsabilização e, ao mesmo tempo, garante que a admissão da responsabilidade e todas as narrativas que ocorrerem no ambiente confidencial dos atendimentos estão protegidas pela incomunicabilidade com a instrução penal, nada podendo ser utilizado como prova ou implicar em admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. E, ainda, assumir a parcela de responsabilidade e envolvimento no conflito não significa confissão a ser utilizada no processo penal ou responsabilidade penal em relação aos fatos, sendo a presunção de inocência preservada.

Existe uma diferença entre o reconhecimento de fatos básicos do caso para o andamento do processo restaurativo e a culpa legal. Caso a intervenção restaurativa seja encerrada sem acordo e o processo devolvido ao sistema de justiça convencional, o ofensor não será automaticamente condenado por ter assumido a responsabilidade sobre a acusação.

Todos esses parâmetros são os defendidos pela Justiça Restaurativa e essa previsão não deveria influenciar na subjetividade do julgador que não é simpático aos procedimentos restaurativos e poderá ter dificuldades em julgar de forma diferente, sabendo que houve anteriormente a *confissão* sobre o envolvimento e a responsabilidade no fato.⁵⁹

Apesar de todas as crenças e abstrações, parece viável entender que nas relações expandidas entre indivíduos e grupos ou indivíduos e instituições ou mesmo no nível interno das relações interpessoais, a responsabilização individual só adquire significados concretos

⁵⁷ MOTTA, Manoel Barros da. **O Crime à Luz da Psicanálise Lacaniana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. *E-book*.

⁵⁸ ONU. **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

⁵⁹ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

quando em contextos intrinsecamente conectados com o que foi vivido pelo sujeito e dos quais ele se sente de alguma forma em proximidade. Quando o sistema penal considera a culpa do autor do fato - pouco importando a compreensão e a vivência que os interessados tem da situação – e se põe em marcha, é sempre contra alguém que a lei designa como culpável para que seja condenado e nunca à favor dessa mesma pessoa.

Na Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, a responsabilização está assim distribuída:

Artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 225/2016:

Art. 2º [...].

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.⁶⁰

Artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 225/2016:

As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.⁶¹

Artigo 1º, § 1º, inciso V, alíneas a, b, c, d, da Resolução nº 225/2016:

Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade, para superação das causas e consequências do ocorrido.⁶²

É possível perceber nos artigos acima que o Conselho Nacional de Justiça abarcou a responsabilização na Justiça Restaurativa como um conceito ampliado, de corresponsabilização individual, institucional e social. O foco da (co) responsabilização é a superação das causas e consequências do ocorrido mediante o compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade. Sendo a reparação do dano em relação à vítima um objetivo residual.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

A questão da responsabilização foi abordada por Hulsman, embora sob outro aspecto que não o da Justiça Restaurativa, uma vez que não contempla a responsabilização voluntária. Mas, de qualquer forma, traz a reflexão sobre a resolução não criminal de algumas condutas, tal como pode ser verificado em seus ensinamentos: “por que não recorrer as regras civis da indenização, que já se aplicam a inúmeros campos, sem remeter a este conceito ambíguo, imponderável, incompreensível, metafísico, escolástico que é a culpabilidade”.⁶³ Para o autor, dizer que o ofensor teria a necessidade do castigo para evocar um sentimento de culpa interior, nada tem a ver com a existência do sistema penal e está no contrafluxo da responsabilização:

Não se trata de negar que os homens possam experimentar uma profunda perturbação a propósito de alguns de seus atos ou comportamentos. Mas, é preciso afirmar com toda a convicção que não é a existência ou a inexistência do sistema penal que provoca tal sentimento, tanto quanto não é este sistema que poderá dar aquele que sofre, com sua consciência, a transformação interior de que possa necessitar. Nossas experiências profundas nada tem a ver com o sistema penal. Ao contrário, é preciso denunciar as culpabilizações artificiais que este sistema produz. Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente "desviante" e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente.⁶⁴

Por fim, Tiveron se refere à livre aceitação de responsabilidade que não se basta na reparação e restauração de prejuízos, no ressarcimento civil ou num pedido de desculpas, mas sim em uma comunicação interpessoal fecunda, com mudança pessoal, resultado da confrontação direta e pessoal com o fato delitivo.⁶⁵

Zimbardo, fala de responsabilidade, não no sentido da responsabilização. Mas da sua tese aproveita-se que:

Assumir a responsabilidade pelas próprias decisões e ações reinsere, para o bem ou para o mal, o ator na direção [...]. Tornamo-nos mais resistentes a influências sociais indesejadas quando mantemos sempre um sentimento de responsabilidade pessoal e quando estamos dispostos a arcar com nossas ações. A obediência à autoridade é menos cega quanto mais cômicos estamos de que a difusão da responsabilidade apenas disfarça nossa cumplicidade individual na conduta de ações questionáveis.⁶⁶

A responsabilização demanda o estabelecimento de um vínculo intrínseco entre os reais prejuízos humanos dos atos cometidos e as consequências. Quando as consequências são determinadas por terceiros, elas não levam os indivíduos a responsabilizar-se e qualquer

⁶³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacquelin Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 72.

⁶⁴ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacquelin Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 69.

⁶⁵ TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa emergência da cidadania na dicção do direito**: a construção de um novo paradigma da justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

⁶⁶ ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 627.

possível tentativa de racionalização a esse respeito é logo obscurecida pela sombra da punição que está por vir. Quando uma sentença responsabiliza os ofensores no sentido de receberem a punição, não significa que essa sentença os torna responsáveis.

1.4.1.2 A voluntariedade

De acordo com a *Resolução da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura* (UNESCO) de 2002, nº 7, o processo restaurativo mantém a voluntariedade das partes desde o seu início até o encerramento.

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.⁶⁷

O artigo 2º, § 2º, da Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, também traz como condição fundamental o prévio consentimento, voluntário e espontâneo, de todos os participantes, assegurada a desistência de continuar participando, a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo e assegurado o direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.⁶⁸

Tiveron entra em uma análise delicada que versa sobre a aceitabilidade de um certo nível de coerção quando a Justiça Restaurativa é judicial (associada com o Direito Penal) e a análise oposta que defende que se o princípio da voluntariedade não for totalmente respeitado, a prática não é restauradora. Quando a mediação restaurativa é feita no âmbito do Judiciário, o acordo restaurativo tem que ser aprovado por um juiz. Quando o encontro termina sem um acordo, o facilitador elabora um relatório sem explanar os motivos do não consenso e envia o processo para o Ministério Público para dar continuidade ao trâmite. Se o acordo é cumprido, o Ministério Público requer ao juiz o arquivamento do procedimento. Nesse ponto, a autora pergunta se a Justiça Restaurativa pode ser considerada verdadeiramente voluntária, uma vez que o ofensor sabe que o processo penal pode ser suspenso ou extinto caso participe. A suspensão do processo poderia ser a razão real pela qual um ofensor aceita participar do

⁶⁷ ONU. **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em:

<http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

procedimento restaurativo e não a sua responsabilização genuína em relação ao ato praticado. Esta foi uma das razões de alteração do programa de Justiça Restaurativa realizado na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE): era oferecido aos adolescentes internados a oportunidade de um encontro restaurativo com suas vítimas no decorrer do processo e, a partir disso, benefícios eram concedidos (saídas temporárias, saídas-teste etc.), o que levou, naturalmente, a uma adesão maciça dos adolescentes ao programa, mas isso não teve como consequência acordos restaurativos efetivamente cumpridos.⁶⁹

Pallamolla aborda duas tendências da Justiça Restaurativa no que se refere à sua posição em relação ao sistema de justiça criminal: o modelo centrado nos processos (modelo minimalista) e o modelo centrado nos resultados (modelo maximalista). Não são modelos independentes, existindo intercambiamentos em alguns casos. O primeiro seria o modelo puro de Justiça Restaurativa, que é um modelo cooperativo que depende da voluntariedade das partes em querer participar, não aceita que o Judiciário imponha o processo restaurativo ou uma sanção mesmo com finalidades restaurativas e ambiciona uma Justiça Restaurativa afastada do modelo de justiça criminal. Porém, sob a fiscalização do Estado, para evitar abusos ou violações de direitos. As críticas são que o modelo não dá a devida atenção às vítimas e fica restrito aos crimes de baixíssimo potencial ofensivo. O segundo, tem mais amplas possibilidades de aplicação porque atua de forma integrada com a Justiça Criminal. A crítica do segundo modelo é que seus adeptos, buscando ampliar seu uso para delitos mais graves, entendem que a adoção dos processos restaurativos pode prescindir da voluntariedade das partes e possibilitar a utilização de sanções restaurativas impostas pelo juiz.⁷⁰

No que se refere à última observação, cabe o alerta de Jaccoud acerca da justiça restaurativa incorrer em *bis in idem* e investir sobre o ofensor mais de uma vez, que além das penas impostas precisariam aderir às iniciativas restaurativas.⁷¹

O maximalista Walgrave, em posição contrária, defende que a reparação imposta sem a intenção de fazer sofrer (mesmo que eventualmente seja dolorosa para quem a recebe), não

⁶⁹ TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa emergência da cidadania na dicção do direito**: a construção de um novo paradigma da justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

⁷⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1. ed. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

⁷¹ JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., VITTO, R. de; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Cap. 7. p. 163-188. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

pode ser considerada punição porque nunca é um tratamento rígido e severo e não tem ligação com o delito cometido.⁷²

A polêmica pode ser encerrada com a transição que segue:

[...] Walgrave ao justificar a imposição da reparação desta forma, parece incorrer no mesmo erro cometido pela justiça reabilitadora (terapêutica, correccionalista) que, apoiada no discurso de reabilitar ou curar aquele que havia cometido um delito, foi responsável por grandes violações de direitos e penas sem limitação temporal. Lembre-se que tal justiça não considerava a imposição de tratamento ao indivíduo como uma pena que visava infligir-lhe dor, mas justificava-o na necessidade de cunho ‘humanista’ de curar o indivíduo.⁷³

Guardada a devida importância de toda a discussão desenvolvida, não resta dúvida que a voluntariedade é um dos mais importantes princípios da Justiça Restaurativa, o que a diferencia fortemente do modelo de Justiça Criminal e cuja ausência novamente objetificaria os infratores e as vítimas.

1.4.1.3 A autonomia das partes

A autonomia das partes trata de reconhecer o direito de qualquer das partes se submeter ao acordo restaurativo e, se for do interesse de uma delas, optar por um julgamento no sistema tradicional de Justiça, ao invés da Justiça Restaurativa.⁷⁴

A autonomia também é um ponto crucial para as vítimas, principalmente após uma situação de violência traumática difícil de superar.

Para Zehr, situações de violência são:

uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na *autonomia pessoal*. [...] Alguém de fora assume o controle de nossa vida, nossa propriedade, nosso espaço. Isto deixa a vítima vulnerável, indefesa, sem controle, desumanizada.⁷⁵

Nesse sentido, para o mesmo autor, a *segunda vitimização* pode ser sequenciada pelos profissionais do Judiciário, onde “parte da natureza desumanizadora da vitimização criminosa é seu poder de roubar à vítima seu poder pessoal. Em vez de devolver-lhes o poder permitindo-

⁷² WALGRAVE, Lode. Integrating criminal justice and restorative justice. In: Gerry and VAN NESS, Daniel W. **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007.

⁷³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo : IBCCRIM, 2009. p. 83.

⁷⁴ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

⁷⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 24.

lhes participar do processo da justiça, o sistema judicial reforça o dano negando às vítimas esse poder”⁷⁶.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa está essencialmente caracterizada pela soberania, uma vez que são as partes que devem decidir sobre o conflito e o futuro. Regra geral, a instauração do procedimento restaurativo deve suspender o andamento do procedimento criminal ou infracional, para que a cadeia de poderes do Judiciário permita à Justiça Restaurativa alcançar essa soberania. Caso contrário, a continuidade do processo judicial durante o período em que estão ocorrendo as sessões restaurativas faz com que o poder decisório permaneça com o juiz, mesmo quando ofensor, ofendido e comunidade contam suas histórias ouvindo e sendo ouvidos.⁷⁷

1.4.1.4 Horizontalidade e não dominação

Souza esclarece que, quando é necessário entender um objeto multifacetado como o mundo social, a primeira coisa a ser feita é entender quais são as hierarquias que existem na situação a ser esclarecida. O poder é a questão central do sistema em todas as relações porque quando olhado com cuidado expõe os privilegiados, os obedientes e os excluídos.⁷⁸ O sistema penal só pode exercer seus efeitos porque balança na mesma cadência dos acordos políticos e jurídicos e dos privilégios de certos extratos sociais.

Quando a organização estatal coloca-se à frente e acima dos envolvidos em um conflito que não lhe pertence, em detrimento de um acordo satisfatório horizontalmente construído entre as partes, parece pouco provável que a pena resultante seja adequada. Dessa forma, a horizontalidade, colocada por alguns autores como princípio da não dominação, é condição obrigatória para que o procedimento seja considerado restaurativo e toda tentativa de dominação do encontro deverá ser contida.⁷⁹

Hulsman faz um vislumbre bastante real desse contexto:

De alguma forma, se desnuda uma prática infamante. Nenhum dos agentes do sistema parece experimentar, como pessoa, sentimentos de opróbio em relação ao acusado e eles pessoalmente, não fazem nada para humilha-lo, mas o papel entregue a cada um

⁷⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas**: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 30.

⁷⁷ BRASIL. **Sumário Executivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. 54 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/90b191c248b800d190b2481dc5ae5250.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

⁷⁸ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. *E-book*.

⁷⁹ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

e a sucessão de papéis criam uma prática estranha à suas próprias consciências, necessariamente degradante para a pessoa em questão.⁸⁰

Todos os princípios restaurativos negam as formas de poder e dominação do sistema penal e, por isso, tais princípios não são tratados com seriedade por muitos ouvidos, o que se refere principalmente às sociedades. A sociedade é o grande tribunal de todos os processos crime. Grande parte da sociedade entende que se não era solidária com aquele crime, então não carrega nenhuma responsabilidade. Com isso, os processos históricos de aprendizado coletivo tornam-se invisíveis e são criadas distinções absolutamente naturalizadas e tão imutáveis quanto a cor da pele ou supostos atributos raciais. Na mesma análise, isso inclui a homofobia, o machismo, a misoginia, a pobreza e a aparência.

Em Foucault, pode-se ler essa mesma linha de pensamento:

[...] não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das idéias e a educação dos costumes [...] Efetivamente a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social; a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele, para puni-lo. Luta desigual: de um só lado todas as forças, todo o poder, todos os direitos.⁸¹

Assim, a legislação definiu o poder de punir como uma função do estado exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, onde cada um é igualmente representado. Porém, todas as teorias que legitimam o processamento penal prestam-se a garantir que no final reste uma sensação de superioridade e de distinção para aqueles que estão em situação de domínio e que, desse modo, legitimam e tornam merecida a própria dominação. A pena sempre decorre de um exercício de poder verticalizado e contém duas medidas, que são: 1) a relação de poder entre o que pune e o que aceita que seu comportamento seja condenado, porque reconhece a autoridade do primeiro; e, 2) quando a condenação é justaposta aos excessos e sofrimento estes podem ser aceitos em virtude dessa mesma relação de poder. Culturalmente, a verdadeira pena pressupõe a concordância das duas partes. Quando inexistente uma relação entre aquele que pune e aquele que é punido ou o reconhecimento da autoridade, passa a ser inconcebível falar de legitimidade da pena. A pena só é justa quando a autoridade é aceita. Quando existe contestação da autoridade, existe apenas a violência e não mais a pena justa.⁸²

O resgate da vivência dialógica do que é justo, algo aparentemente simples de ser realizado, pode ser considerado arrojado e demasiado inovador quando se fala do sistema penal,

⁸⁰ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacquelin Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 60.

⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. 70ª ed. São Paulo: Éditions Gallimard, 1975. p. 261.

⁸² HULSMAN, Louk; CELIS, Jacquelin Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993.

aferrado que está à decisão sempre praticada verticalmente pelo estado-juiz. Andrade destaca o desafio do Judiciário ao se tornar protagonista da Justiça Restaurativa:

Ao protagonizar o processo restaurativo, está em jogo, para o Judiciário, não apenas a busca de uma outra justiça, mas de uma justiça mais legítima e exigente, ao tempo em que a redistribuição do poder de fazer justiça, até aqui institucionalizada, é por ele monopolizada.

[...] trata-se de superar um modelo de poder “sobre o outro” para construir um modelo de “poder com o outro”. Daí porque princípios e valores como “participação” e “empoderamento”, conjuntamente com outros, como respeito, equidade, alteridade, escuta e empatia, sejam tão caros ao restaurativismo.⁸³

Para finalizar, no sentido oposto da dominação encontra-se o empoderamento das partes, que pode ser lido na Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas, no sentido que “as disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo”.⁸⁴

Alcançada a horizontalidade, o encontro torna-se uma possibilidade, como será delineado na sequência.

1.4.1.5 O encontro

Inicialmente, para a devida contextualização, é preciso dizer que na segunda metade do século XVIII já existiam protesto de juristas, parlamentares, advogados e legisladores contra os suplícios das penas, que não eram proporcionais aos delitos. À época, tais castigos já vislumbravam-se inaceitáveis quando vistos da perspectiva do poder, onde tornava-se evidente o excesso, mas, também, quando vistos da perspectiva da vítima que era “reduzida ao desespero e a quem ainda se exigia que abençoasse os seus juízes pelos quais parecia abandonada”.⁸⁵ A vítima não incluída no processo pode herdar um legado de medo, suspeita, desconfiança e culpa, com a formação de estereótipos acerca do ofensor que ela não conhece (preconceitos de raça e classe social) e a exigência persistente de vingança.⁸⁶

⁸³ BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

⁸⁴ ONU. **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

⁸⁵ FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 70º ed. São Paulo: Éditions Gallimard, 1975. p. 261.

⁸⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A vida em sociedade pressupõe choques de interesses e discórdias. A supressão indevida das tensões e das diferenças não resolve os embates, acirra-os. Quando o problema é selecionado e entra na máquina judicial, não mais pertence aqueles que o protagonizaram, que se tornarão daqui para o sempre *o criminoso e a vítima*. Desde o momento em que alguém é detido, passando pela audiência de custódia, a prisão provisória, o processo de instrução, os interrogatórios, a condenação, o momento em que a porta da cela se fecha sobre o apenado e até o momento da sua liberdade, a justiça repressiva se apropria de um fato isolado no tempo, o congela e, desprezando o caráter evolutivo das experiências interiores, jamais permite uma interpretação diferente da que foi no início, negativa que se mantém após a soltura. No desenrolar do processo, tanto o autor do fato punível pode não encontrar mais sentido do gesto que praticou e querer se responsabilizar, quanto a pessoa atingida pode necessitar sair da condição de vítima. Na data do julgamento ou sentença, o caso julgado pode não ter nenhuma relação com o que vivem e pensam os protagonistas, o que, em última análise, seria dizer que “o sistema penal trata de problemas que não existem”.⁸⁷ A construção irreal do que aconteceu de fato, incentiva o acusado a negar a culpa, mesmo quando responsável pelo ato; exclui a parte lesada; e, concentra-se mais nos indícios de prova do que sobre o que ela realmente significa.

Carvalho destaca que a postura dos agentes de justiça segue sempre uma mesma lógica, que pode ser afirmada como *juridicamente adequada*, onde os atos são reduzidos à *estrita legalidade*:

Os indiciamentos realizados pelos agentes da Polícia, as denúncias produzidas pelos membros do Ministério Público e as decisões exaradas pelos juízes seguem um padrão de ampliação dos níveis de punitividade sustentado por uma racionalidade *paleopositivista* [...] que ignora as diretrizes constitucionais de validação dos dispositivos incriminadores e a complexidade do mundo da vida. Neste aspecto, a sucessão e o encadeamento de atos formais de incriminação atestam profundos déficits dogmáticos e criminológicos, se ambas as ciências (dogmática jurídica e criminologia) forem pensadas desde uma perspectiva crítica.⁸⁸

No encontro, a Justiça Restaurativa substitui as interpretações em forma de normas, que o sistema penal aplica aos fatos, por interpretações não estigmatizantes sobre as pessoas e situações, oriundas dos próprios indivíduos. Por decorrência disso, quebra a lógica binária e não usa as denominações *crime* ou *delito*, o que limitaria as possibilidades de compreender o que aconteceu e fazer um planejamento para o futuro elaborado pelas partes. Não existindo

⁸⁷ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 83.

⁸⁸ CARVALHO, Salo de. Política de Drogas: Mudanças e Paradigmas. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue. Depoimento sobre os Danos Diretos e Colaterais Provocados pela Guerra às Drogas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 46-61, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

mais a cômoda cisão intransponível entre um lado bom e irretocável e o lado mal sempre inerente aos outros, essa barreira é entendida a partir de toda sua complexidade como permeável, não sustenta uma dicotomia bem-mal e não percebe a produção do mal intrínseco a determinadas pessoas. O *mal*, não mais essencializado, é mutável, porque deixa de ser uma entidade externa. O *mal* torna-se circunstancial quando, em última análise, engloba a omissão *não* consciente das *boas pessoas*, que se eximem de qualquer responsabilidade por se entenderem não perpetradoras das condições que contribuem para a delinquência, as ameaças e as violências.

A Justiça Criminal reconstitui/constrói a realidade e a congela focalizada em uma ocorrência definida no tempo e no espaço e, a partir daí, tem por principal foco atribuir para um indivíduo definido a causalidade e atribuição da culpa pelo ocorrido, separando-o das pessoas que lhe são próximas e de tudo o mais que constitui a sua essência, além de segregá-lo das pessoas que se sentem vitimadas por ele. A organização cultural da Justiça Criminal de referência dos últimos séculos “separa artificialmente certos indivíduos de sua ambiência particular e isola pessoas que se sentem vitimadas das pessoas que são consideradas, neste cenário específico, como agressores, criando ‘indivíduos fictícios’, e uma interação ‘fictícia’ entre eles”.⁸⁹

Motta, ressalta que os sujeitos estão cada vez mais angustiados e *perdidos*, assim, se expandem as toxicomanias em geral com a tendência a que tudo tome caráter aditivo, com uma maior vontade de vigiar, castigar, proibir, que instiga no indivíduo uma vontade crescente de destruição.⁹⁰ Enxergar o conflito por meio do olhar e sentimento das partes diretamente envolvidas é a matriz de mudanças agudas em toda a lógica de enfrentar o fenômeno da violência.

Zehr, enfatiza as tragédias que são desde logo abstraídas para tornarem-se um outro tipo de drama:

Em vez de um confronto trágico ente dois indivíduos, o procedimento legal e a mídia o transformaram num *crime* envolvendo um *criminoso* e - algo lembrado apenas secundariamente – uma *vítima*. O drama foi travado entre duas abstrações. O acontecimento foi mistificado e mitificado até que as verdadeiras experiências e motivações desaparecessem. Começamos, portanto, a desmistificar e desmitificar essa tragédia tão comum. Tentemos desembaraçar os meandros dessa vivência,

⁸⁹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 153.

⁹⁰ MOTTA, Manoel Barros da. **O Crime à Luz da Psicanálise Lacaniana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. *E-book*.

enxergando-a como una tragédia humana que envolve duas pessoas - pessoas que, em muitos aspectos, se assemelham bastante a nós mesmos.⁹¹

Dessa forma, sendo um assunto superado e estabelecido que a psicologia do encarceramento - prender e fazer sofrer - não funciona, terá melhor funcionalidade devolver para as pessoas o domínio sobre seus conflitos, permitindo a análise da situação a partir dos seus verdadeiros interesses; permitir explicações mútuas; permitir a presença de pessoas psicologicamente próximas ou pessoas que possam ajudá-los em suas demandas durante todo o processo; e, olhar os acontecimentos de forma realista e com ações práticas para o futuro. O atendimento restaurativo, que somente é realizado quando primeiramente existiu responsabilização e reação não punitiva, pode resultar em formas não convencionais de resolver o ocorrido e que podem envolver medidas de assistência material ou psicológica, reparatórias, etc.

A Justiça Restaurativa não prioriza nem o ato delitivo e nem a punição ou *reeducação* do indivíduo que violou as leis vigentes, focando no próprio evento restaurativo e no encontro, quando houver.⁹² Tratar o conflito com uma pena punitiva exclui de antemão todas estas outras linhas, limitando toda e qualquer ação ao pensamento jurídico do punitivismo estatal, com uma distância enorme da realidade.⁹³

A Justiça Retributiva estabelece o Estado como vítima, interpreta o comportamento que gera um dano como violação da lei penal e considera irrelevante (ou inexistente) o relacionamento entre vítima e ofensor. A Justiça Restaurativa se concentra principalmente nas relações, identifica as pessoas como vítimas em sua integralidade e reconhece a indispensabilidade das dimensões interpessoais, que, em casos muito bem avaliados e indicados, se satisfazem no encontro.

A transcrição abaixo traduz grande parte do que significa um encontro restaurativo:

[...] com a sua parte de sorte, de imprevisto, de transcendência, com o acidente, a catástrofe, o encontro transcende a intenção de quem lhe tomou a iniciativa. Tal como as suas consequências para a vítima ultrapassam a unidade do tempo, de lugar e de ação na qual se queria contudo encerrá-la. Um encontro transborda sempre sobre si mesmo: é tão imprevisível para a vítima quanto, em certa medida, o é para o autor. A injustiça nasce aí, nesse mal-entendido da vida, nesta diferença entre a ação desejada e o drama calhado em sorte, entre duas versões do vivido que não podem conciliar-se. A justiça saberá encontrar equivalências satisfatórias para saldar esta conta que o acaso estabeleceu?

[...] referindo que o importante não é tanto estabelecer os erros do passado quanto preparar o futuro, isto é, permitir a cada um refazer ou continuar a sua vida. Estas duas

⁹¹ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas**: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 18.

⁹² ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

⁹³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacquelin Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993.

Leis preferem, de seguida, o acordo à decisão imposta, sempre que possível. O juiz retira-se na ponta dos pés de certos conflitos, concebendo de futuro a sua intervenção como subsidiária. A intervenção do terceiro, dramatizada pelo processo, torna-se secundária em relação a uma justiça do frente a frente.⁹⁴

Dessa forma, o encontro para resolver o conflito, trazendo pessoas da família ou amigos para participar da construção da decisão, tem grande representatividade indo na ótica oposta do isolamento dos condenados abordado por Foucault, onde a solidão é a condição inata da submissão total e que permite que se possa exercer sobre os condenados um poder que não será abalado por nenhuma outra influência e, por isso, se alastra em sua intensidade máxima uma vez que “o isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele”.⁹⁵

Zaffaroni e Batista exemplificam a construção de realidades fictícias quando o réu é encarcerado e a vítima desprezada:

O melhor para a consolidação da construção de uma realidade social paranoica é que se reduza a comunicação direta entre as pessoas. O medo do desconhecido é gerado e se potencializa em círculo. O medo patológico tende a reduzir as oportunidades de encontro no espaço público e, ao mesmo tempo, se potencializa com a falta de comunicação, impedindo a reflexão sobre toda realidade diferente da construída. Quanto menos interação houver, tanto melhor.⁹⁶

E Hulsman retoma esse assunto ao perguntar:

Ao examinar as práticas sociais, o primeiro aspecto a ser avaliado é a qualidade da reconstrução de um fato ou de um “estado de coisas”. É “válida” a reconstrução? A reconstrução de fatos que pertencem (também) ao domínio de um mundo real só será válida caso seja baseada nas percepções dos atores diretamente envolvidos nesse mundo real.⁹⁷

A Justiça Restaurativa “tem um valor em si, e sua medida genuína de legitimidade direta são as partes. É uma justiça para ser vivenciada pelos envolvidos”.⁹⁸ Dessa forma, o foco será o que interessa a cada um em relação ao conflito, sem compromisso com o que deve e o que não deve ser dito. Cada situação passa a ser considerada a partir de suas especificidades, que são narradas por cada parte, cuja participação de forma simétrica é determinante. Aposta-se na “circulação da palavra como condição de inscrição de uma distância capaz, paradoxalmente, de

⁹⁴ GARAPON, Antoine. A Justiça Reconstitutiva. In: GARAPON Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. Punir em democracia. E a justiça será. Lisboa: Piaget, 2001, p.269.

⁹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. 70º ed. São Paulo: Éditions Gallimard, 1975. p. 261.

⁹⁶ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. v. I. p. 653.

⁹⁷ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacquelin Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 159.

⁹⁸ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. p. 154. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

aproximar e produzir um laço com o outro”.⁹⁹ A atuação da Justiça Restaurativa é no sentido futuro. Não define personalidades criminosas ou uma tipologia do ofensor porque não se situa em uma classificação geral, mas na particularidade do caso e do que levou àquela pessoa a agir, considerando todas as relações estabelecidas no entorno e as circunstâncias do período atual em que ela vive e do que aspira para o seu futuro.

Enquanto a justiça convencional castiga, a Justiça Restaurativa pergunta o que pode ser feito para restaurar a situação numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro. A oportunidade do encontro é de alargamento da experiência da justiça no tempo. Embora partindo de um fato situado no passado, que ditou os termos de aproximação dos participantes para a discussão, por ser o encontro o instante de avaliação, de confronto de perspectivas e de interpretações voltado ao acertamento de modos de existência e de coexistência, o eixo desloca-se ao presente com vistas ao porvir.¹⁰⁰

Resolver os inevitáveis conflitos ou as divergências latentes de forma não criminal requer planejamento. Um programa bem articulado de Justiça Restaurativa consegue estabelecer uma substituição responsável de atuação no que se refere aos operadores do direito, chamando pessoas que são importantes para construção consensual e horizontal conflito. Podendo incluir comunidade ou membros da rede de apoio, tem por objetivo compor demandas que tenham surgido quando da construção do acordo restaurativo. A articulação com a rede de atendimento também é fundamental porque estabelece fluxos que podem responder às violações que tomam voz durante os procedimentos restaurativos, viabilizando encaminhamentos que possam dar conta das necessidades das vítimas, dos ofensores ou da comunidade.

1.4.2 Justiça Restaurativa e a dicotomia bom x mau

O desenvolvimento da Justiça Restaurativa surgiu a partir do questionamento da maneira binária simplista com que o Direito Penal resolve as situações, sempre de forma dicotômica bom-mau, culpado- inocente, em um sistema binário de classificação das pessoas, com a separação dos lados certo e errado e das pessoas criminosas e não criminosas.

⁹⁹ ROSA, Miriam Debieux; CERRUTI, Marta. **Da rivalidade à responsabilidade**: Reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise. Psicologia USP, São Paulo, v. 25, n. 1, p.13-19, set./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3051/305130438002.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

¹⁰⁰ MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C., VITTO, R. de; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Cap. 19. p. 53-78. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

Roudinesco questiona: “que faríamos se não pudéssemos apontar como bodes expiatórios — isto é, perversos — aqueles que aceitam traduzir em estranhas atitudes as tendências inconfessáveis que nos habitam e que recalcamos ?”¹⁰¹. A autora continua, dizendo: “os perversos são uma parte de nós mesmos, uma parte de nossa humanidade, pois exibem o que não cessamos de dissimular: nossa própria negatividade, a parte obscura de nós mesmos”.¹⁰² Do ponto de vista de nossas instituições e de nossa ética, a normalidade é muito mais aterradora que todas as atrocidades reunidas, porque mitiga o *lugar* de segurança de cada um e mistura as denominações de ofensor e vítima.

O processo de segregação surge quando o sujeito encontra no *Outro* a justificativa para seus problemas. Dessa forma, “frente a um Outro que o incomoda, o sujeito pode [...]: dar - lhe o lugar principal, ficando dependente dele, não ouvi-lo ou negá-lo consistentemente. Neste caso, o sujeito acaba tendo que excluir o Outro do seu convívio, destruindo os laços das relações transferenciais.”¹⁰³

As palavras criminoso e crime fazem parte do Direito Penal refletindo o sistema punitivo estatal e separando desde o início os acontecimentos do seu contexto. Disso, pode-se estabelecer que a lógica do sistema penal é mantida por um vocabulário nunca rejeitado, que a sustenta e que suprime a real rede de interações individuais e coletivas dos indivíduos. Ocorre uma segmentação onde o “autor culpável; o homem presumidamente ‘criminoso’, considerado como pertencente ao mundo dos ‘maus’, já esta antecipadamente proscrito”.¹⁰⁴

Hulsman refere que um primeiro passo para a formação de uma mentalidade que não isole os acontecimentos ou limite as possibilidades de resposta, seria falar em atos lamentáveis, comportamentos indesejados, pessoas envolvidas, situações problemáticas.¹⁰⁵

A abolição da linguagem penal que carrega estigmas, com a substituição por outra, onde exista alguma chance de elaborações críticas consistentes, possibilitaria alguma concretude na hipótese de que a Justiça Criminal não é legítima.

Com suas raízes seculares, essa não é uma mudança provável ou fácil.

O componente ideológico do sistema da justiça criminal está ligado a cosmologia da teologia escolástica medieval [...] A influência da moral maniqueísta herdada da

¹⁰¹ ROUDINESCO, Elisabeth. **A parte obscura de nós mesmos**: uma história dos perversos. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. *E-book*.

¹⁰² ROUDINESCO, Elisabeth. **A parte obscura de nós mesmos**: uma história dos perversos. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. *E-book*.

¹⁰³ BUCHVITZ, Paulo Arthur. **A Segregação da Violência Simbólica**: Um Encontro da Psicanálise e da Psicologia Social. Amazon. 2016. *E-book*.

¹⁰⁴ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 96.

¹⁰⁵ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 96.

escolástica ainda é significativa em nossa cultura. Isto explica porque a dicotomia inocente-culpado, sobre a qual se estrutura o sistema penal, é tão facilmente aceita.¹⁰⁶

A simplificação de questões complexas que envolvem atos de hediondez vem desde a Inquisição. O principal livro dos juízes desse período, intitulado o *Malleus Maleficarum*, ou “O martelo das Feiticeiras” demonstra o uso da visão focada no indivíduo para a eliminação de todo o mal do mundo. À época, a Igreja e suas alianças com o estado eram conduzidas essencialmente por homens e, por isso, a identificação e eliminação das mulheres – *bruxas* – visava a disseminação do mal nos países católicos. O mecanismo para identifica-las envolvia espões que as descobriam no meio da população e testavam sua natureza maligna através de técnicas de tortura que almejavam a confissão da heresia, exterminando as milhares que não passaram no teste. Assim, “fazer das *bruxas* a desprezada categoria constitucional, forneceu uma solução rápida para os problemas do mal na sociedade, ao simplesmente destruir o máximo possível de agentes do mal que pudessem ser identificados, torturados, e então fervidos em óleo ou queimados na fogueira”¹⁰⁷ O medo das ameaças que as bruxas representavam e o desejo, muitas vezes legítimo, de combater o mal, produziu na inquisição violências de enormes proporções com técnicas de tortura conduzidas pelo estado e pela Igreja. Esse paradoxo do combate ao mal gerando, um mal muito maior, persiste nos dias atuais.

Zimbardo cita alguns episódios ao redor do mundo – os massacres onde estudantes colegiais mataram e feriram dezenas de estudantes nos Estados Unidos; os jovens que se tornam homens-bombas na Palestina e no Iraque; as pessoas que abrigaram judeus na perseguição nazista em países europeus durante a Segunda Guerra Mundial, sabendo que se fossem pegas ela e suas famílias seriam mortas. Após, o autor faz um diagnóstico onde a maioria das instituições se enquadra na cultura individualista, incluindo o direito, a medicina e a religião, que consideram que a culpabilidade, a doença e o *pecado* devem ser encontrados dentro do criminoso, da pessoa doente e do pecador e, por isso, a resposta da patologia/heroísmo é procurada dentro, no questionamento de quem é o responsável, quem fica com a culpa, quem é o salvador. Quando esse ímpeto simplista é superado, os questionamentos podem abarcar quais circunstâncias estão envolvidas na origem de um comportamento, o que foi a situação na perspectiva dos envolvidos, em que medida as ações individuais se originaram fora de seu autor, até que ponto a fonte de todo mal provém do ambiente que criou condições propícias e que,

¹⁰⁶ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Beniat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karam. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993. p. 68.

¹⁰⁷ ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 29

caso não sejam modificadas, se propagarão à outras pessoas independentemente das tentativas de modificar aquele indivíduo.¹⁰⁸

Quando a linguagem roteiriza o sistema e mascara a realidade, torna impossível a utilização de mecanismos diversos dos que mantêm todas as lógicas de funcionamento da forma que estão. A questão do crime, não apenas na sua relação com a lei e o simbólico, mas também com o real, toca nos dilemas com os quais se depara o indivíduo contemporâneo. A partir da Justiça Restaurativa pode-se introduzir uma nova perspectiva com soluções inéditas para os impasses e padecimentos atuais do mal-estar na humanidade. Abandonam-se ficções, teorias que não dizem a que vieram e a linguagem com poder de legislar, para assumir-se uma teoria linguística *desinteressada*. Nesse sentido, Motta sintetiza que:

As entidades fictícias mobilizam entidades reais pela fala, que, na verdade, é um modo de legislar. Todo o sistema jurídico é composto de entidades fictícias. O estatuto da lei – e conseqüentemente da punição – põe em jogo duas entidades reais: o prazer e a dor, referências fundamentais do direito na sua totalidade. A lei opera, assim, como um recurso de linguagem, associando ações e efeitos sensíveis com uma fórmula: tal ação provocará tal efeito.¹⁰⁹

Dessa forma, a Justiça Restaurativa parte do pressuposto de que cada indivíduo pode abolir o próprio punitivismo e usar outra linguagem, ampliando as possibilidades possíveis de resolver um conflito, onde a Justiça Criminal é apenas uma das formas aventadas.

1.4.3 Os principais participantes da Justiça Restaurativa

São participantes na Justiça Restaurativa aqueles que têm interesse na resolução de determinado conflito ou foram direta ou indiretamente afetados por ele, geralmente vítimas e ofensores, mas, também, os que têm uma relação significativa com os envolvidos (familiares e amigos), também considerados diretamente afetados e que possuem necessidades específicas no processo. As partes interessadas secundárias (indiretas) são os membros da comunidade. A seguir serão detalhadas algumas particularidades no que se refere aos facilitadores, às vítimas e aos ofensores:

a) O facilitador:

O modelo restaurativo implica em uma mudança na postura do facilitador, que deve abandonar a intenção voltada para elaboração de acordos, uma vez que o objetivo principal é o

¹⁰⁸ ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 27.

¹⁰⁹ MOTTA, Manoel Barros da. **O Crime à Luz da Psicanálise Lacaniana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. *E-book*.

diálogo. A implantação de programas de Justiça Restaurativa requer, como prioridade, a capacitação apropriada dos facilitadores, o que será abordado no capítulo 3.

O artigo 1º, inciso II, da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, prevê que “as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras”.¹¹⁰

O facilitador é fundamental desde os pré-encontros (nas sessões separadas com cada uma das partes e seus apoiadores, onde vítimas e ofensores são preparados para os encontros) até o final, quando pode haver necessidade de trabalhar a frustração experimentada pelos participantes, caso a outra parte se mostre desinteressada ou não queira participar da restauração. A posição do facilitador é de “relacionamento imparcial com as partes, construção de uma relação de entendimento e de confiança com elas, sensibilidade para a identificação de possíveis relações de força e de poder em cada um dos lados e reconhecimento [...] do poder do silêncio quando necessário”.¹¹¹

Entre as ações vedadas ao facilitador restaurativo, o artigo 15, da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, prevê:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos; II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo; III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.¹¹²

Os autores, estudiosos e articuladores da Justiça Restaurativa descrevem todas as particularidades de como os facilitadores devem proceder, qual o passo a passo das sessões, como iniciar, conduzir, interromper e finalizar as sessões. Esse recorte não será objeto de descrição ou abordagem nesse estudo. O que importa aludir é o diferencial de postura entre os facilitadores bem preparados para a Justiça Restaurativa e os operadores de justiça, que, eventualmente, exercem suas atividades profissionais com gentileza e dominação.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹¹¹ TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa emergência da cidadania na dicção do direito**: a construção de um novo paradigma da justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014. p. 303.

¹¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

Hulsman descreve o que pode ilustrar essa diferença de abordagem:

Nenhum dos agentes do sistema parece querer o pior para o acusado. Cada um deles - diferentes policiais, um juiz, outro juiz, o procurador, o diretor da prisão, os guardas - é mostrado numa relação com o acusado, que guarda alguma coisa de humano. Cada um parece tentar compreender sua situação e querer lhe poupar do encarceramento. Somos levados a pensar que os funcionários que intervêm na máquina penal não são, por si mesmos, necessariamente repressores; que muitos, no fundo, lamentam ter que punir; que, provavelmente, não acreditam no sistema. Mas, desgraçadamente, o sistema existe; eles são pagos para levar as questões de uma fase a outra. É como se estivéssemos numa linha de montagem, onde o acusado vai avançando: cada um dos encarregados aperta seu parafuso e, ao final da linha de montagem, sai o produto final do sistema - de cada quatro pessoas, um prisioneiro.¹¹³

Os facilitadores na Justiça Restaurativa judicial tentam sair dessa lógica de funcionamento. Porém, trabalham em uma janela de passagem e depois devolvem as partes ao processo penal. De qualquer forma, o facilitador é responsável por propiciar um ambiente seguro, com absoluto respeito à voluntariedade e à manutenção da horizontalidade nos relacionamentos, a fim de que se estabeleça um diálogo respeitoso entre as partes.

b) A vítima:

Cabe aqui retomar uma debatida questão histórica: quando o Direito Penal trata do trinômio crime/criminoso/pena na tentativa de enfrentamento da criminalidade, a punição pela busca da satisfação da lei está associada à anulação da vítima.¹¹⁴

Embora essa seja uma das críticas mais contumazes da Justiça Restaurativa, autores como Lopes Júnior defendem que a participação da vítima no processo não pode ser aumentada para evitar a contaminação pela sua carga vingativa, com tentativa de imposição cega e desmedida da sua vontade.¹¹⁵ A intervenção do Direito Penal foi sempre a primeira alternativa, entendida como a forma mais palpável de segurança, fazendo parecer às vítimas que o problema estaria de uma só vez solucionado.¹¹⁶ Mas o que acontece é que, quando surge o conflito, as sociedades utilizam-se de válvulas de escape institucionais (o poder punitivo) para desviar esse conflito de seu objeto e canalizar os sentimentos de insatisfação, como meios de neutralização da agressividade. Porém, as conflitividades da sociedade, que são dinâmicas, são canalizadas e abafadas sem resolver conflito nenhum. Os casos concretos são decididos, penas são aplicadas, os indivíduos são colocados nas prisões, mas os problemas continuam existindo. Por

¹¹³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Beniat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. Tradução Maria Lucia Karam 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993, p. 57.

¹¹⁴ ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011,

¹¹⁵ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹¹⁶ KARAM, L. Maria. *De crimes, penas e fantasias*. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

consequência, é muito previsível que em determinado momento essa dinâmica de ação desemboque em um embate maior e mais violento.¹¹⁷ Assim, a pena é todo ato de coerção, “que impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos eminentes”¹¹⁸ e, com vítimas acuadas durante todo o processo. A estruturação do Código de Processo Penal não prevê a devida consideração aos anseios da vítima, ao mesmo tempo em que pune-se o agressor para apaziguar o padecimento, o martírio moral e o pesar dessas vítimas - com o alerta de que quando o sofrimento da vítima passa ser requisito da punição, começa a surgir o espectro da vingança e a justiça passa a ser controlada pela cólera e pela humilhação. Assim, “o que a violência faz é condenar os homens ao universo do ódio”¹¹⁹, onde aspira-se o máximo de sofrimento com a finalidade de apoiar o seu direito de também fazer sofrer. Entra-se na discussão de quanto sofrimento do agressor seria necessário para anular o sofrimento da vítima, havendo a possibilidade dessa proposição ter limites obscuros a sua frente, criando uma nova vítima na figura do ofensor, em círculos concêntricos de retaliação.

A Justiça Restaurativa chega, a partir dessa análise, como uma tentativa ainda incipiente de reparação das vítimas de atos ilícitos. O Direito Penal e o Direito Processual Penal tornaram a figura da vítima invisível e procura-se um ponto de equilíbrio que possa compatibilizar a defesa social (a resposta ao crime e a medida necessária ao autor dos fatos, no sentido de uma atuação eficaz), mas que também possa oferecer uma atenção especial ao grande atingido pelo crime imediatamente, para além da sociedade.¹²⁰

Zehr projetou, com base na experiência de algumas vítimas, algumas considerações. No que se refere à vivência do crime, a primeira reação pode ser de choque. A fase do impacto inicial pode envolver sentimentos confusos, impotência, pavor e vulnerabilidade. São sensações que podem se prolongar por semanas, embora diminuam de intensidade e com o passar o tempo surjam outras emoções como raiva, culpa, depressão, inexistência de sentido, dúvidas, arrependimento e vergonha. Após essa fase inicial, a vítima tenta se ajustar e pode passar por variações de humor, oscilando entre recobrar o otimismo e depressão ou raiva. Algumas vítimas passam a suspeitar de estranhos e se assustar com frequência; tem sonhos realistas e

¹¹⁷ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. v. I. p. 653.

¹¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 126.

¹¹⁹ ROSA, Alexandre Moraes da; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 146.

¹²⁰ PARANÁ. Ministério Público. Mesa Redonda: Justiça restaurativa e suas possibilidades no Direito Penal atual. 2014. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=279>>. Acesso em: 06 dez. 2014.

aterrorizantes; fantasiam de que estão se vingando do ofensor (o que pode causar sentimentos como ansiedade e culpa por colidir com os seus valores); ou podem repassar mentalmente o ocorrido e as próprias reações por um infindável número de vezes, imaginando porque aconteceu justo com ela e se tudo de alguma forma não foi culpa sua. As vítimas deveriam progredir até um patamar psicológico onde a agressão e o agressor não mais as dominem, o que pode representar um processo difícil e longo, que para muitos pode nunca ocorrer.¹²¹ Para Quintana, a posição de vítima é sempre muito perigosa, porque não oferece a possibilidade de superar a dor. Não há como mudar o fato de uma experiência ter acontecido, a questão se torna como lidar com essa experiência, com o maltrato ou com a humilhação provocados pela situação.¹²²

Dessa forma, existem necessidades básicas da vítima que não negligenciadas. Uma delas seria a necessidade que a vítima tem de narrar publicamente o acontecimento, o que faz parte do processo de recuperação/superação da vivência do crime, com motivos terapêuticos para isso: “parte do trauma acarretado pelo crime advém da forma como ele perturba nossa visão sobre nós mesmos e o mundo, nossa história de vida”.¹²³ Algumas vezes, para a vítima transcender a vivência que teve com o crime, ela precisa contar a sua história às pessoas que lhe causaram o dano e fazer elas entenderem o impacto que suas ações tiveram. Em outras, existe a necessidade de ser ouvida por pessoas tenham aptidão para oferecer apoio ou ajuda sem paternalismo, que aceitem a narrativa da vítima e seus sentimentos independente de julgamento e que possam contribuir para que ela não sinta culpa pela forma como reagiu. A experiência demonstra que “a castração da palavra, o impedimento do diálogo é, na maioria das vezes, mais penoso do que a própria agressão sofrida”.¹²⁴ O mesmo autor também se refere à importância da restituição patrimonial por parte do ofensor, porque isso seria uma forma de dizer para a vítima “estou assumindo a responsabilidade, você não é culpado/a pelo que eu fiz”.¹²⁵ Um pedido de desculpas algumas vezes também pode contribuir para satisfazer essa necessidade de ter reconhecido o mal que foi infringido.

A necessidade de justiça, para muitas vítimas, pode assumir a configuração da imposição de vingança como resultado da frustração de se conseguir uma experiência positiva

¹²¹ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas**: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 19-21.

¹²² ARANTES, Ana Cláudia Quintana de. **A morte é um dia que vale a pena viver**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2016. E-book

¹²³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 25.

¹²⁴ ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 110.

¹²⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 25.

de justiça. Essa experiência positiva pode envolver: a validação de que o que lhes aconteceu é errado e injusto, a oportunidades de falar a verdade sobre o conflito e sobre o seu sofrimento, romper o silêncio, tornar o assunto público saindo do isolamento, não aceitar que situações complexas sejam minimizadas ou simplificadas e tomar ciência do que está sendo feito para corrigir as injustiças e participar disso na medida das suas necessidades.

c) Os ofensores:

O sistema de justiça penal responsabiliza os ofensores apenas garantindo que receberão a punição que merecem. Ao ofensor, despersonalizado, é proporcionado o reconhecimento dos seus direitos, porém tratando-o como sujeito processual e não como um indivíduo na sua integralidade.

Zimbardo entende que as pessoas podem apresentar transformações de caráter quando defrontadas com a força das circunstâncias e questiona quanto as pessoas conhecem as suas fraquezas. E esse conhecimento é resultado da limitada experiência em situações familiares ou é resultado da exposição a contextos completamente novos e extremos? Podem ser imprevisíveis as reações das pessoas em situações como o convívio em sociedades opressoras ou com hierárquicas estabelecidas no mando sem razão. São contextos que demandam estratégias diversas de sobrevivência a partir da percepção de “quem pode usar de poder contra você ou a seu favor, quem evitar, [...] quando apostar e quando esconder o jogo, criar obrigações recíprocas e determinar o que é necessário”.¹²⁶ Ao sair dessas convivências, a pessoa pode ter pago um preço tão devastador com seu corpo e sua mente que tem grande tendência de sucumbir à novos sentimentos de ódio e agressividade, efeito contrários ao pregado, por exemplo, no caso dos presos, pelo discurso oficial que fala em *ressocialização* mas que, na verdade, coloca o condenado na contra ordem social na qual pretende reintroduzi-lo. Na prisão, absorve-se que o embate é normal, que a violência é a chave para resolver qualquer pendência e que é preciso ser violento para sobreviver. O período na prisão pode subtrair dos indivíduos o pouco de autoestima, autonomia e poder pessoal que possuem, e, principalmente, despi-los gravemente de recursos pessoais para, ao sair da prisão, legitimar novamente essas condições perdidas.

A Justiça Restaurativa coloca sua atenção tanto no ofensor quanto na vítima, primando por uma abordagem inclusiva que possibilita responsabilizações e compromissos resultantes do acordo construído. Embora inicialmente possa parecer paradoxal, a Justiça Restaurativa não é

¹²⁶ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 15-16.

leniente com o ofensor, já que requer assunção da verdadeira responsabilidade sobre o ocorrido, o que, em geral, significa engajamento na busca de uma solução para os fatos. Isso pode ser mais exigente e requerer maior investimento pessoal e psicológico do que cumprir um *castigo merecido* sem reparar nenhum dano à vítima ou à comunidade.¹²⁷

Zerh entende que o processo penal não estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima:

Pelo contrário, o jogo adversarial exige que o ofensor defenda os próprios interesses. O ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir de modo responsável concretamente. As estratégias neutralizadoras – estereótipos e racionalizações que os ofensores adotam para se distanciarem das pessoas que agrediram – nunca são contestadas. Assim, infelizmente, o senso de alienação social do ofensor só aumenta ao passar pelo processo penal e pela experiência prisional. Por vários motivos esse processo tende a desestimular a responsabilidade e a empatia por parte do ofensor.¹²⁸

Morris destaca que cidadãos tratados com respeito e escutados pelos policiais tendem a ver a lei como justa. De maneira oposta, quando tratados desrespeitosamente e não escutados pelos policiais, passam a entender a lei como injusta.¹²⁹ Esse argumento também serve para os elementos considerados legitimadores e que envolvem: ter parte no processo de decisão, coerência, imparcialidade, a competência da autoridade legal, a possibilidade de argumentação e senso ético de ser tratado com respeito e dignidade.

No processo restaurativo é evitada a inclusão do ofensor no sistema tradicional contanto que ele assuma a responsabilidade pelo seu ato e compreenda as verdadeiras dimensões das consequências do seu comportamento.¹³⁰

d) A comunidade:

O artigo 3º, da Resolução nº 225/2016, estabelece como competência do Conselho Nacional de Justiça organizar programas de Justiça Restaurativa de acordo com os contextos próprios de cada localidade e articulados com os diversos setores da sociedade, para que o programa seja resultado de uma construção coletiva comunitária. Assim, no que se refere à construção de programas de Justiça Restaurativa no Judiciário, o termo “comunidade” tem

¹²⁷ TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa emergência da cidadania na dicção do direito**: a construção de um novo paradigma da justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

¹²⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 27.

¹²⁹ MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., VITTO, R. de; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Cap. 19. p. 439-458. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

¹³⁰ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa**: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos. Maringá: Amazon, 2013. *E-book*.

interpretação ampla, podendo ser entendido como o conjunto de pessoas que compõem instituições públicas e privadas, pessoas da sociedade civil organizada e, considerando, que o Poder Judiciário e os juízes também devem ser considerados comunidade.

Assim, fica evidente que:

a Justiça Restaurativa deve ser construída *pela* comunidade, *com* a comunidade e *para* a comunidade, compreendendo-se “comunidade” em seu sentido amplo, ou seja, o coletivo de pessoas que integram órgãos de Poder e instituições públicas e privadas, bem como, a sociedade civil organizada. Nestes termos, a Justiça Restaurativa se implementa e consolida, paulatinamente, como fruto do trabalho coletivo de toda a comunidade, de forma despersonalizada, sempre pautado pelos princípios e valores restaurativos fundantes e norteadores, para se configurar como política pública local.¹³¹

Essa totalidade de agentes devem estar articulados de forma sistêmica, interinstitucional e interdisciplinar, entendendo sempre a Justiça Restaurativa para além do Judiciário, prevenindo, assim, o estabelecimento de modelos rígidos e burocráticos. Quando esse coletivo age de forma integrada, tem maior capacidade de abarcar e dar suporte para as necessidades dos envolvidas no conflito.

Qualquer referencia ou leitura sobre Justiça Restaurativa inclui o termo comunidade como problematização indispensável. As três justificativas mais recorrentes sobre porque envolver a comunidade são:

1) *porque os conflitos também pertencem à comunidade* (e não apenas à vítima, ao infrator e/ou ao Estado); 2) *porque a comunidade deveria desenvolver habilidades para resolver os seus próprios conflitos/problemas* (e, assim, depender menos do Estado e seus profissionais); e 3) *porque membros leigos da comunidade são mais indicados (do que os profissionais da justiça criminal) para a execução de algumas tarefas relacionadas à prevenção do crime e à reintegração [...]*.¹³²

Em um sentido comunitário, “a sociedade apresenta os processos de segregação incorporados ao seu próprio sistema, situando a segregação como uma consequência estrutural do laço coletivo”.¹³³ A violência é resultado de uma sociedade dividida e desigual, sendo possível visualizar através do diálogo estabelecido pela Justiça Restaurativa e da mediação dos conflitos, amparados por políticas sociais e por projetos sociais preventivos, uma forma de driblar o caos com algum controle.

¹³¹ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

¹³² ROSENBLATTA, Fernanda Cruz da Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 1, p. 43-61, 2014. Semestral. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1>. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16369/11626>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

¹³³ BUCHVITZ, Paulo Arthur. **A Segregação da Violência Simbólica**: Um Encontro da Psicanálise e da Psicologia Social. Amazon. 2016. *E-book*.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA

A Justiça Restaurativa atua na transformação dos conflitos por meio da participação ativa dos envolvidos, logo, desenvolve um trabalho cujas repercussões se estendem para além das partes diretamente envolvidas. Ainda assim, o objeto de pesquisa limitou-se ao sistema de justiça formal, não por desconhecer a importância da comunidade para fins de consolidação do movimento restaurativo e de cultura de paz, mas, pelo fato de que no Brasil o movimento de Justiça Restaurativa está se estruturando também a partir do Judiciário e ganhando grande amplitude desde a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, realidade que merece ser estudada pela sua complexidade.

Embora o programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tenha servido como fonte de pesquisa, não é intenção analisar sua efetividade. O que se pretende é apenas capturar a lógica, na prática, de como funciona a Justiça Restaurativa dentro do sistema de justiça.

Diga-se que, no estágio de idealização do Projeto de Pesquisa, apresentou-se como opção ir à campo para avaliar o programa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quantitativa e qualitativamente. Entretanto, a frequência dos procedimentos e a dinâmica do Núcleo de Justiça Restaurativa tornaram necessária uma readequação da pesquisa, uma vez que durante todo o ano de 2018, ano em que a pesquisa foi desenvolvida, pouquíssimos casos foram atendidos - em decorrência da licença da coordenadora do Núcleo, que não foi substituída pelo Tribunal de Justiça. Manter a pesquisa com o projeto original prejudicaria demasiado os dados a serem coletados, avaliados e registrados e, principalmente, não coadunariam com a realidade do Núcleo até o final de 2017 e que foi retomada a partir de 2019, com o retorno da coordenadora. Em vista disso, algumas análises se referem à series históricas de anos antecedentes.

Dessa forma, o segundo capítulo pode ser dividido em dois momentos.

Em um primeiro momento, visa um entendimento mais profundo acerca da implementação da Justiça Restaurativa na cidade de Florianópolis, tendo sido selecionado para a pesquisa empírica o Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz, com informações sobre a sua operacionalização, concepção, competência, que condutas e pessoas alcança, qual o resultado do funcionamento do programa do ponto de vista de Política Judiciária, sua relação com o sistema de justiça penal e infracional e os impactos das ações dos profissionais envolvidos. O resultado é um relatório das informações colhidas nas visitas ao

Núcleo, principalmente no segundo semestre de 2018, com o objetivo de compreender as subjetividades que envolvem a Justiça Restaurativa no Judiciário.

Para tanto, foram realizadas entrevistas informais com os principais atores envolvidos no projeto, além da participação como observadora em mediações vítima-ofensor, como voluntária em círculos de construção da paz e como integrante do grupo de estudo e planejamento mantido pelo Núcleo. Essa etapa teve como finalidade perceber a aceitação do projeto junto aos operadores do sistema formal que dele fazem parte e junto aos usuários do sistema de justiça.

Após essa etapa inicial, realizou-se a pesquisa de campo propriamente dita que envolveu:

a) Pesquisa qualitativa, subdividida em duas etapas:

a.1) Análise de informações contidas em cartas escritas pelos adolescentes que passaram pelo projeto durante os anos de 2012 à 2017, com o objetivo de investigar o impacto dos atendimentos da Justiça Restaurativa na vida das pessoas atendidas; e,

a.2) Questionário aplicado em integrantes de equipes técnicas que atuam com Justiça Restaurativa em Santa Catarina e em alguns outros Estados do Brasil.

b) Pesquisa de campo quantitativa, subdividida em duas etapas:

b.1) Análise das informações de entrada e saída dos processos encaminhados para o Núcleo quanto ao número de entradas, não entradas, adesões, não adesões, abandonos, desistências, acordos e não acordos (se refere aos encaminhamentos para o Núcleo de Justiça Restaurativa nos anos de 2012 à 2017); e

b.2) Análise de 194 adolescentes junto ao sistema de automação do judiciário (SAJ), o que resultou em uma pesquisa de 535 processos.

Não foi possível em nenhum momento tomar as conclusões como universais nesse primeiro momento, em decorrência: das diferenças que separam as regiões do país; pelo fato da Justiça Restaurativa ser um conceito aberto e de prática adaptável de acordo com cada realidade; e, pela inexistência de um sistema oficial de Justiça Restaurativa, com implementação que depende de uma compreensão muito singular da instituição onde está instalada. Contudo, a experiência no Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz se destaca por diversos fatores, que, se não serve como parâmetro comparativo para a realidade brasileira como um todo, serve como um modelo ilustrativo de um caso que aplica a Justiça Restaurativa desde o ano de 2012.

Dito isso, é preciso sublinhar que embora o Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz esteja vinculado à Vara da Infância e da Juventude, o foco da

presente pesquisa não abarcou essa atividade fim e as peculiaridades a ela inerentes. A investigação, os registros colhidos no Núcleo e as conclusões, ficaram limitados a um único tema, qual seja, o comportamento da Justiça Restaurativa no Judiciário e a influência que recebe do sistema de justiça tradicional (recorte específico em que a pesquisa foi idealizada). Dessa forma, a pesquisa se desenvolveu sem aprofundar (embora leve em consideração como pano de fundo), a importantíssima questão diferencial do público alvo do Núcleo serem adolescentes em conflito com a lei. E, também, sem descrever de forma detalhada as metodologias ou as experiências propriamente ditas que foram vivenciadas nas mediações e nos círculos, pois são todas considerações que ultrapassam o limite temático estabelecido no estudo. No âmbito do Sistema de Justiça, a área da Infância e da Juventude é concebida por um alicerce de legalidade embasado na lógica da proteção integral, não punição, interdisciplinariedade, interinstitucionalidade, intersetorialidade e articulação comunitária, o que torna desde logo aceitável, para os mais resistentes, a aplicação da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Juvenil. Assim, ainda que o contexto tenha sido o de uma Vara da Infância onde existe maior aceitação do público sobre o tema e onde a dinâmica se dá de forma diferenciada, o tema central das premissas continuou tendo como ancoradouro a possibilidade de uma mudança real do paradigma punitivo a partir da Justiça Restaurativa, sem levar em consideração tal limitação de análise.

Deve ficar registrado ainda que, primeiramente, as entrevistas com a equipe do Fórum Desembargador Eduardo Luz foram realizadas em diversos encontros, sem um roteiro estruturado, priorizando a observação informal como forma mais eficaz de captar a realidade em sua essência. Somente após foi aplicado um questionário com questões fechadas (que englobou outras cidades), para avaliar aspectos específicos para o desenvolvimento da pesquisa. Esse segundo movimento se deu porque ficou claro que a primeira investigação de campo não daria conta de abarcar toda a especificidade necessária para a demanda do estudo. Não existe dúvida em afirmar que foi nesse momento que o estudo de caso adquiriu uma perspectiva mais abrangente que, para além das diretrizes de funcionamento dos Núcleos, da análise da resolução do Conselho Nacional de Justiça, das publicações sobre o assunto, buscou uma percepção realista acerca da Justiça Restaurativa e todos os discursos sobre a modificação do paradigma penal vigente no Brasil.

E, por fim, é de extrema relevância registrar antes de iniciar esse capítulo, a miopia verificada quando o objeto de pesquisa foi olhado de perto, de um entranhado local de urgência em que é preciso permitir o conflito viver e autorizar as pessoas, em um ambiente protegido, a darem conta elas mesmas do que lhes cabe. Um lugar onde podem ocorrer, ou não, resultados

transformadores, auto-resgates e a plena assimilação dos motivos inusitados que levaram um ser humano a agir ou reagir. Nesse importante lugar em que eu fui autorizada e me confiaram estar como pesquisadora, não foi mais possível fazer conjunturas acadêmicas ou teorizar e a pesquisa teria se encerrado naquele momento, reverenciando a Justiça Restaurativa e os que nela resistem (muitas vezes por pura ideologia) e descrevendo o belíssimo trabalho que as equipes realizam; e, como contraponto das análises, expondo as deficiências do sistema penal tradicional, suas prisões e injustiças, que foi ao ponto que as primeiras vivências em campo me conduziram. Mas, isso não trouxe respostas sobre o tema perseguido - as influências do sistema penal na justiça restaurativa quando aplicada no Judiciário. Primeiramente, porque o Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz estabeleceu um impasse para essa pesquisa ao demonstrar uma Justiça Restaurativa aplicada com grande respeito aos seus princípios e valores, com resultados aparentemente para além de satisfatórios, que blindava em grande parte a influência do sistema tradicional de justiça. Porém, com claras evidências de que as respostas às possibilidades de implementação e legalização da Justiça Restaurativa, que tenham maiores probabilidades de sucesso, estão em outros lugares além do Judiciário, construído por outras forças e tem que ser analisadas de acordo com o cenário brasileiro.

Assim, “como dentro de um mesmo paradigma convivem interpretações que parecem, inclusive, ser opostas, quando são, no máximo, a imagem invertida no espelho de algo muito semelhante, a questão principal para a superação dos paradigmas científicos é perceber seus pressupostos”.¹³⁴ Foi preciso, então, um afastamento do objeto de estudo, abandoná-lo e abandonar a própria pesquisa para, alguns meses depois dessas experiências, olhar esse objeto da distância devida, de fora, da esfera da academia e das suas conjecturas, para além do que é apreendido como evidente.

Dessa forma, o Capítulo 2 é descritivo e sem emissão de nenhuma análise, que por mais apurada não daria conta da totalidade da questão-problema. As explicações acerca da Justiça Restaurativa judicial, para ter alguma argumentação sólida, precisam sempre esclarecer a totalidade da realidade social que a circunda (o que será feito no Capítulo 3) e não pela construção de uma teoria não abrangente e restritiva.

¹³⁴ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. *E-book*.

2.2 APRESENTAÇÃO DA EXPERIÊNCIA NO TJSC

2.2.1 Generalidades

Em outubro de 2011, a Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital iniciou seu projeto-piloto de Justiça Restaurativa em parceria com a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), órgão ligado à Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Desde o início, o projeto contou com a parceria da 6ª Delegacia de Polícia da Capital (atualmente, Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso – DPCAMI/Fpolis) e do Ministério Público. Nos anos de 2011 a 2014, contou também com o Projeto de Extensão do Curso de Psicologia da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

Em outubro de 2014, o Núcleo de Justiça Restaurativa (na época ainda denominado Centro de Justiça Restaurativa) recebeu o prêmio Mostra de Boas Práticas do Tribunal de Justiça, como reconhecimento do trabalho que vinha realizando.

Em 2015, passou a contar com o apoio do Projeto de Extensão da Coordenadoria de Estágio do Curso de Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, com participação voltada à pesquisa e produção acadêmica.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Meta Nacional nº 8¹³⁵ que diz respeito, especificamente, à Justiça Restaurativa, editando a Resolução nº 225/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A resolução estabelece na redação do art. 5º, *caput* a seguinte previsão: “os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica [...]”.¹³⁶

Nesse mesmo ano de 2016, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina aprovou a Portaria interna nº 04/2016, que criou o Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, momento em que o Núcleo, já com o atendimento instalado e em funcionamento desde 2011, continuou a atuar conforme o Projeto Político-Pedagógico já aprovado, agora com uma configuração aprimorada.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório metas nacionais do Poder Judiciário**. CNJ, abr. 2017. 66 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

Em 2017, durante quatro meses, o Tribunal de Justiça realizou em Lages e Florianópolis, através da Academia Judicial, curso de Capacitação com formação de facilitadores em Justiça Restaurativa. Concluíram a formação facilitadores atuantes em diversas áreas, tais como, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Sistema Sócio Educativo e Universidades, o que resultou em um planejamento para a implantação da Justiça Restaurativa através da metodologia dos Polos Irradiadores.

Os Polos Irradiadores são locais (dentro e fora do Judiciário) que têm o desafio de receber a proposta, inovando a prática de resolução de conflito, que visa, em última instância, a harmonização justa dos conflitos nas três dimensões – relacional, institucional e social – por meio da implementação da Justiça Restaurativa. Independente da instituição que começa o trabalho, este local é considerado o Polo Irradiador, que vai gradualmente integrando as demais instituições e criando ações interinstitucionais.¹³⁷

O Projeto Político Pedagógico, entre outras prerrogativas, tem o propósito de atingir o cumprimento da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça; consolidar e expandir as ações de Justiça Restaurativa existentes; dar suporte teórico e prático aos gestores e aos executores do projeto; atender à demanda de institucionalização e expansão no Estado de Santa Catarina, com a adoção de um formato sustentável e de qualidade que observe os princípios da Justiça Restaurativa; construir um plano de ação interinstitucional para implantação dos dois polos irradiadores apoiadores do desenvolvimento regional da Justiça Restaurativa no Estado, abrangendo as regiões da Grande Florianópolis e de Lages.

Ainda no que se refere ao Tribunal de Justiça de forma ampliada, para atender às particularidades dos diferentes segmento em que a Justiça Restaurativa pode ser implantada (criminal, infância e juventude, família e violência doméstica), a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF), a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), a Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPMEC) e a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), estão atualmente realizando reuniões com o propósito de construir conjuntamente uma proposta de instituição da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para alcançar tal finalidade, esses diferentes segmentos deliberaram pela criação de um Comitê de Gestão de Justiça Restaurativa, com fins de constituir um espaço para troca de experiências e alinhamento estratégico. O Comitê atenderia a necessidade de ser instituído um órgão coordenador do processo de implementação dos Programas de Justiça Restaurativa nos Tribunais, com representação de Magistrados e Equipe

¹³⁷ Projeto Político Pedagógico do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz.

Técnico-Científica, em cumprimento ao estabelecido de forma expressa no artigo 5º, da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Referida proposta foi sistematizada em uma minuta de Resolução, a qual atualmente se encontra em trâmite por meio de processo administrativo, objetivando dar início aos procedimentos de formalização da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

2.2.2 Nicho institucional

A Justiça Restaurativa surgiu em Santa Catarina em 2003, na Vara da Infância e Juventude da cidade de Joinville, a partir das diretrizes do Psicólogo e Mediador Juan Carlos Vezzulla que se tornou a mais destacada referência no Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz. Além do Vezzulla, os marcos teóricos da Justiça Restaurativa no Núcleo de Florianópolis são, principalmente, os autores Howard Zehr e Kay Pranis.

O Núcleo norteia-se pelas legislações já citadas no Capítulo 1, com destaque para a Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (além da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente; e da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

O Núcleo tem como nicho de atuação, principalmente, conflitos decorrentes de ato infracional, com atuação que envolve a rede de apoio e seus serviços, no atendimento dos envolvidos diretos e indiretos.

No que refere à rede de apoio, Costa esclarece que:

Quando o foco é estruturar um bom trabalho a ser prestado à infância e à juventude, uma efetiva articulação com a rede de proteção é imprescindível. O Sistema de Garantia de Direitos – SGD – é resultado de uma grande mobilização marcada pela Constituição de 1988 e pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Esse sistema se constitui através da integração de um conjunto de atores, instrumentos e espaços institucionais formais e informais com papéis e atribuições específicas e definidas no ECA. Os parâmetros para a instituição e o fortalecimento do SGD foram preconizados pela Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. O Sistema está estruturado em três eixos estratégicos: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos [...]. Esses eixos envolvem desde a sociedade civil até os órgãos que executam as políticas públicas nas áreas afeitas à infância e à adolescência e as instituições de defesa, tais como: Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Justiça, Conselheiros Tutelares e órgãos de defesa da cidadania.¹³⁸

O gatilho do fluxo pode ser pré-processual ou processual. Na fase judicial, o representante do Ministério Público oferece a representação ao juiz, propondo a instauração de

¹³⁸ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. *E-book*.

procedimento para aplicação da medida sócioeducativa que se afigurar mais adequada ou encaminhando para a Justiça Restaurativa. O entendimento majoritário na literatura, no que se refere ao nicho institucional de implementação, é de que o local privilegiado de intervenção da Justiça Restaurativa é o momento anterior ao do início do processo, no formato desjudicializado, com encaminhamento dos casos imediatamente após a apuração da prática de ato infracional ou no menor tempo possível após a ocorrência do delito. Isso possibilita: a) a despenalização, com uma ação sem nenhum contato com o modelo retributivo de justiça; b) a melhor reparação do dano à vítima; e, c) a efetiva restauratividade enquanto potencial transformativo do conflito, com responsabilização dos autores de atos infracionais.

O Núcleo do Fórum Desembargador Eduardo Luz segue esse entendimento de que a intervenção pré-processual tende a preservar o adolescente e demais envolvidos, que são menos alcançados pelo sistema tradicional, passando apenas pela entrada do sistema que é a Delegacia. A partir dessa prerrogativa, o Núcleo trabalha com casos encaminhados em diversas fases do processo, sendo que os pré-processuais nem sempre chegam para atendimento imediatamente após a apuração do ato infracional, existindo, em muitos casos, um lapso temporal considerável entre a data do conflito e o primeiro atendimento. Os facilitadores que atuam no programa reconhecem que os círculos ou as mediações podem ter uma resolutividade menos expressiva nesses casos, se comparado com aqueles casos encaminhados imediatamente.

O projeto também oferece a possibilidade das partes acessarem espontaneamente o procedimento restaurativo em nível pré-processual, recebendo além dos casos triados na Delegacia de Polícia, segundo critérios adotados pelo Magistrado e Promotor de Justiça competentes, aqueles provenientes das comunidades, das escolas e dos serviços públicos, não havendo obstáculo de tais opções por parte do programa ou dos operadores jurídicos. Esse é um diferencial em relação àqueles projetos que não têm a previsão da busca espontânea pelas próprias partes o que “assume um significado importante e até mesmo paradoxal, pois se a Justiça Restaurativa busca exatamente proporcionar um ambiente de participação ativa das partes, não haveria motivo para impedir que elas mesmas façam tal solicitação”¹³⁹.

Na fase processual, os casos são provenientes do próprio sistema infracional, principalmente da Vara da Infância e Juventude e do Ministério Público.

Quanto à seleção, os critérios são feitos por exclusão, baseados na natureza do ato infracional, sendo preferencialmente realizados círculos ou mediações nos casos contemplados no Termo de Ajuste de 15 de agosto de 2014. Nesse Termo de Ajuste, foram redefinidas as

¹³⁹ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 180-181.

condições de encaminhamento de adolescentes para atendimento no Núcleo de Justiça Restaurativa vinculado à Vara da Infância e da Juventude. Anterior ao mês de agosto de 2014 haviam sido estabelecidos os seguintes critérios objetivos para a triagem: a) Que o adolescente contasse com, no máximo, duas ocorrências registradas até o momento do encaminhamento pela Delegacia; b) Que os atos infracionais fossem caracterizados dentre os seguintes tipos penais: lesão corporal simples; crimes contra a honra; ameaça; violação de domicílio; furto simples; dano; estelionato e outras fraudes; receptação simples e receptação culposa; crimes contra a propriedade imaterial; uso de drogas; delitos de trânsito, exceto os dos arts. 302 e 303 da Lei n. 9.503/97; c) Que o adolescente fosse indicado pelo Juízo ou pelo Ministério Público, independentemente do número de ocorrências e do tipo penal em que se enquadrasse o ato infracional supostamente praticado. No Termo de Ajuste de agosto de 2014, o Promotor de Justiça manifestou sua discordância quanto ao rol de delitos, concordando apenas com os seguintes: a) lesão corporal simples; b) crimes contra a honra; c) ameaça; d) dano simples. Assim, uma vez que os delitos devem ser acordados entre o Magistrado da Vara e o Promotor responsável pela oitiva para o encaminhamento do adolescente para o Núcleo de Justiça Restaurativa, foram excluídos do rol os demais atos infracionais.

Cabe aqui uma ressalva acerca da problemática encontrada em grande parte dos Núcleos do país, para enfrentar questões estruturais profundas concernentes à seletividade do sistema penal. O problema é recorrente. Costa registrou, sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa da 17ª Vara Cível de Aracaju, que atende adolescentes em conflito com a lei penal, o seguinte resultado em sua pesquisa:

A pesquisa revelou que ainda não há uma diretriz clara para se definir acerca do encaminhamento dos processos para o Núcleo de JR da 17ª Vara, apesar de ser uma decisão tomada em conjunto entre os membros da Magistratura, da Defensoria e do Ministério Público. Essa indefinição fragiliza o programa e impacta em seus objetivos, haja vista que um programa que seja capaz de atingir as finalidades institucionais necessita de um alinhamento entre os profissionais e da confiança deles na capacidade transformadora da Justiça Restaurativa. Só a partir do desenvolvimento dessa confiança o programa florescerá rumo ao atingimento das finalidades institucionais, de mudança na percepção da justiça, bem como político-criminais, de proporcionar uma paulatina redução do controle penal formal¹⁴⁰

Dessa forma, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina está envolvido no trabalho de sensibilização das equipes do juízo, atuem ou não diretamente com Justiça Restaurativa, para assegurar um diálogo fluente interequipes que estabeleça uma progressiva estratégia entre todos aqueles que difundem a Justiça Restaurativa.

¹⁴⁰ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. p. 77. *E-book*.

Quanto aos objetivos do Núcleo, extrai-se do “Projeto Político Pedagógico” (documento que apresenta referências que possibilitam o embasamento para a sequência das ações em curso), que o objetivo geral é oferecer um modelo mais humanizado de Justiça a todos os envolvidos no conflito, através de processos circulares e mediações vítima-ofensor, com balizamento nos princípios da Justiça Restaurativa. Os objetivos específicos resumidamente incluem: realizar círculos de construção de paz e mediações; oferecer um espaço qualificado e seguro para transformação dos conflitos, com foco nas relações entre os sujeitos e a comunidade; busca pelo atendimento das necessidades de vítimas e ofensores; reorganizar as relações a partir dos próprios sujeitos, definindo responsabilizações e consideradas as nuances da convivência; construir propostas factíveis de resolução que satisfaçam as necessidades de todos os envolvidos de forma corresponsável; elaborar colaborativamente o plano de ação que surge como resultado da transformação daquele conflito específico; e, promover a cultura de paz.

2.2.3 Estrutura do Núcleo

Não cabe descrever a estrutura física e de recursos humanos do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz, apenas registrar que a infraestrutura que o Tribunal de Justiça disponibiliza para o programa de Justiça Restaurativa comporta duas pequenas salas com computadores para acomodar a coordenadora e os estagiários e uma sala maior para os atendimentos. Esta última, atende a proposta da abordagem restaurativa possibilitando um ambiente menos formal e um diálogo horizontalizado entre os participantes.

A quantidade de casos encaminhados é maior do que o Núcleo consegue abarcar, principalmente devido às limitações de equipe. O Núcleo de Florianópolis, que desde o início do funcionamento teve atenção especial com a multidisciplinariedade e a estruturação das equipes de trabalho, contava até 2017 com uma juíza coordenadora, uma coordenadora servidora do Poder Judiciário, dois estagiários remunerados, dois estagiários voluntários e facilitadores voluntários das áreas da Psicologia, Serviço Social, Direito e Educação.

2.2.4 As Metodologias e procedimentos

O programa de Justiça Restaurativa do Núcleo do Fórum Desembargador Eduardo Luz, durante o período analisado, realizou mediações-vítima ofensor e círculos de construção da paz. A metodologia aplicada é variável de acordo com as características da situação-problema e com as demandas dos envolvidos e, em ambos os casos, é pressuposto básico que os conflitos são sempre inerentes aos seres humanos e à convivência relacional e social. As

violências, por sua vez, nunca são processos naturais e serão resolvidas através de diálogo e escuta mútua, sendo cada situação uma experiência única e singular. É importante observar que a possibilidade de cada participante poder convidar para os encontros pessoas em quem confia, determina um senso de comunidade durante a sessão restaurativa o que favorece a apropriação de um sentimento de segurança. A vítima tem oportunidade de se envolver diretamente na problemática do conflito e o ofensor de assumir a responsabilidade e externar suas necessidades.

As etapas procedimentais incluem: o recebimento dos processos encaminhados; o contato inicial com as partes (em geral por meio de contato telefônico); o primeiro atendimento (acolhimento, coleta de informações cadastrais, escuta ativa da fala dos envolvidos); a seleção da equipe que vai trabalhar no caso (em supervisão decide-se quanto ao método que melhor atende a necessidade dos envolvidos no conflito gerador do dano); a pré-mediação ou pré-círculo com os participantes separadamente; as sessões de mediação ou círculo. Na pré-mediação ou no pré-círculo os facilitadores explicam os objetivos e valores da Justiça Restaurativa e sobre o procedimento. A questão da voluntariedade é deixada clara, avisando-se, também, que a parte pode desistir a qualquer momento (o adolescente sempre escolhe de forma voluntária se quer participar ou não). Ultrapassada essa etapa, o Núcleo informa a adesão através do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), para que ocorra a suspensão do processo. No Núcleo da Capital, sempre que o procedimento corre em paralelo com o processo, a incidência da Justiça Restaurativa suspende o procedimento. Quando não existe adesão, o adolescente é encaminhado ao Ministério Público e o procedimento segue de acordo com a legislação vigente.

No decorrer dos atendimentos são levantadas as principais necessidades do adolescente através de um diálogo construtivo, sem emissão de nenhum julgamentos por parte dos facilitadores ou defesa de qualquer das partes. Dependendo da situação poderá haver várias sessões de mediação para um mesmo caso, com horário pré-estabelecido de uma hora e trinta minutos a duas horas cada. A fim de alcançar todas as necessidades envolvidas no conflito, em especial as necessidades referenciadas no pré-atendimento, os facilitadores podem diligenciar afim de localizar os apoios necessários e convidá-los a participar dos encontros.

Somente em casos bem específicos, com consentimento de todos os envolvidos, são realizadas mediações com interação entre o adolescente e a vítima. Nos casos em que a vítima comparece, ela é informada sobre os procedimentos da Justiça Restaurativa mantendo-se sigilosas as informações confiadas até o momento pelo adolescente. Quando não existe adesão da vítima, podem ser feitos atendimentos com ações positivas em que o adolescente expressa sua responsabilização e até mesmo uma possível intenção de reparação.

A narrativa do termo de encerramento do atendimento restaurativo, a ser liberado no processo digital, deverá conter somente informações essenciais. Quando não há acordo, o processo retoma o trâmite normal perante o juízo.

Por fim, como as transformações que estão ocorrendo no Tribunal de Justiça de Santa Catarina não podem ser mensuradas somente com números, porque ficam mascarados os verdadeiros dados restaurativos, volta-se sempre ao intrincado debate que ocorre a nível nacional sobre a complexidade da construção de metodologias avaliativas que desenvolvam indicadores qualitativos para medir a reparação de danos, a satisfação das partes, o entendimento de que a justiça aconteceu da melhor forma, o bem estar psicológico das vítimas e as demais subjetividades resultantes do programa.

Por ora, é possível fazer uma avaliação qualitativa indireta com indicadores que não são auferidos por medição, mas por observação, resultado de como a equipe, os voluntários e as pessoas que entraram em contato com o programa o descrevem. Nesse sentido, o dado positivo mais emblemático - no Núcleo estudado - pode ser extraído dos depoimentos deixados em cartas de escrita livre pelos atendidos, com conteúdo confidencial ao processo e com relatos sobre a passagem pelo processo restaurativo. São cartas que falam de resignificação, planos para o futuro, superação e relacionamentos. Além disso, a observação *in locu*, embora subjetiva, demonstrou que na quase totalidade das vezes foi ocorrendo, ao longo das sessões restaurativas, uma reorganização de relações a partir da forma mais satisfatória com que os próprios participantes conseguiam perceberem suas necessidades e resolver o conflito. Mesmo quando a outra parte opta por não participar - e independente de resultar ou não em uma modificação no processo judicial - é premente a corresponsabilidade por parte dos participantes de apoio e o conjunto de esforços presentes para a satisfação de demandas importantes para os envolvidos.

Nas conversas informais (para que não houvesse indução de respostas) oportunizadas na pesquisa de campo, vítimas e ofensores afirmaram satisfação com a vivência no procedimento restaurativo e traduziram o resultado disso utilizando palavras como respeitoso, seguro, confiança, não tive medo, foi importante para mim participar, agora minha vida pode melhorar, agora eu entendo como as coisas aconteceram, entre outras.

Também foram fontes de subsídios avaliativos qualitativos os delineamentos que são permanentemente realizados com a equipe do projeto, afim de avaliar se as ações estão acontecendo dentro de marcos teóricos adequados. A seriedade do programa e o cuidado de atuação proporcionam uma observação constante para que os princípios da Justiça Restaurativa se mantenham durante os atendimentos. As reuniões do grupo de estudos, por sua vez, fazem parte de uma agenda de encontros composta pela juíza coordenadora, pelas coordenadoras da

CEIJ e do Núcleo, por advogados que atuam junto à Justiça Restaurativa, por assistentes sociais e psicólogos com ampla atuação no sistema de justiça, entre outros. O grupo tem por objetivo debater temas ligados à Justiça Restaurativa e promover uma atualização continuada da equipe. Externamente ao Núcleo cabe citar a importância do Grupo Gestor estadual com representantes de diversas instituições e em permanente interlocução com vários níveis de serviços. O grupo gestor funciona como um coletivo, para que a coordenação da Justiça Restaurativa interinstitucional se dê de forma plural e não personificada, atuando a partir da lógica horizontal e dialógica.

Por fim, cabe dizer que as entrevistas e vivências durante todo o período da pesquisa de campo sinalizaram que a Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está produzindo impacto positivo em vidas humanas, incluindo vítimas, ofensores, seus familiares, suas comunidades e, principalmente, está protegendo os adolescentes e suas famílias das violências do processo penal, devolvendo o diálogo a quem de fato precisa externaliza-lo e restabelecendo relações.

2.3 PESQUISA DE CAMPO PROPRIAMENTE DITA

2.3.1 Perfil dos jovens encaminhados para o Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz

O adolescente autor de ato infracional tem sido, reiteradamente, foco de debates inflamados alimentados pelos meios de comunicação sensacionalistas que clamam por mais punição e somam-se ao desconhecimento acerca dos procedimentos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta para a responsabilização frente à conduta infracional. Essa desinformação se traduz na sensação de impunidade da população, que desacredita da política socioeducativa e desconhece os programas de Justiça Restaurativa que buscam resolver os conflitos através do diálogo.

Dessa forma, com o objetivo de refletir sobre os adolescentes encaminhado para o Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz, será feita uma breve análise acerca do seu perfil no que tange à idade, sexo, escolaridade e localidade de residência. São dados que estão registrados nas pastas físicas de atendimentos do Núcleo, de forma completa para os que entraram no programa (incluindo os que abandonaram ou desistiram após iniciarem os atendimentos) e de forma incompleta para os que não entraram ou não aderiram.

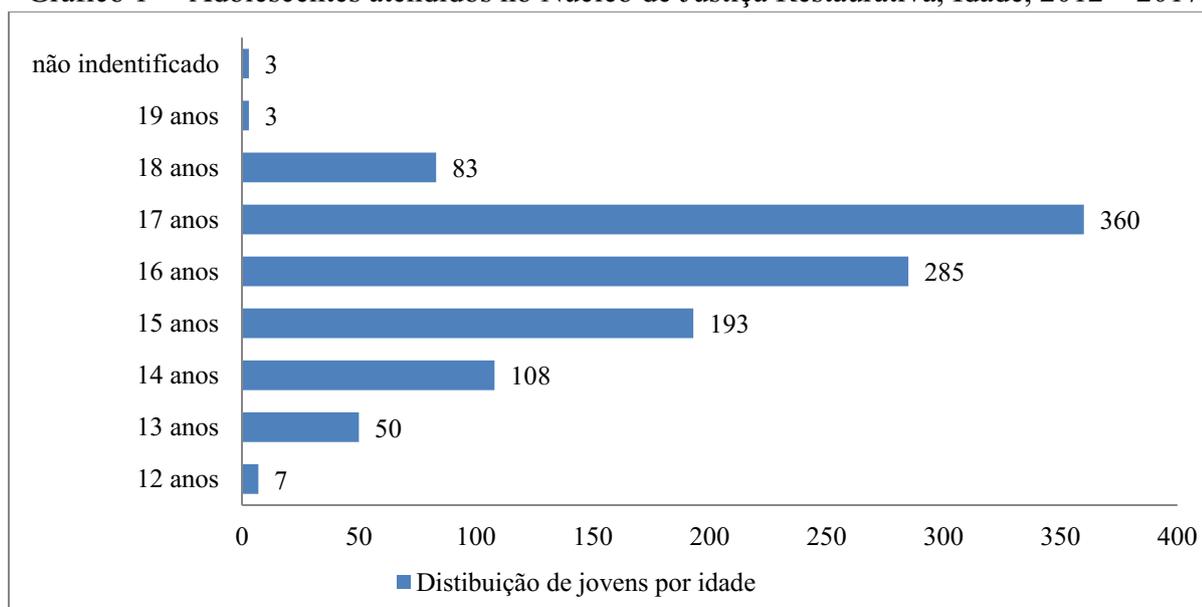
Tais questões, somadas com os dados dos próximos tópicos, têm aspectos conclusivos para entender os aspectos sócios-familiares que envolvem os adolescente em conflito com a lei.

E, se justificam, porque quando atos se repetem em uma comunidade transformando-se numa prática habitual e generalizada de grande número de jovens, necessitam ser investigados os fatores que favorecem tais acontecimentos e buscar ações que possam exercer influências reais, não considerando-se a repressão como opção para buscar resultados nem a curto e nem a longo prazo.

Ao longo dos anos - 2012 até por volta do terceiro trimestre de 2017 - foram encaminhados para o Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz 1092 jovens. O número de processos foi maior do que isso, uma vez que alguns adolescentes foram encaminhados mais de uma vez ao Núcleo, em períodos e por atos infracionais diferentes.

O **gráfico 1** apresentam informações a respeito da idade do adolescente no primeiro contato com a Justiça Restaurativa. É possível destacar que a grande parcela tinha entre 15 e 17 anos, totalizando 838 adolescentes.

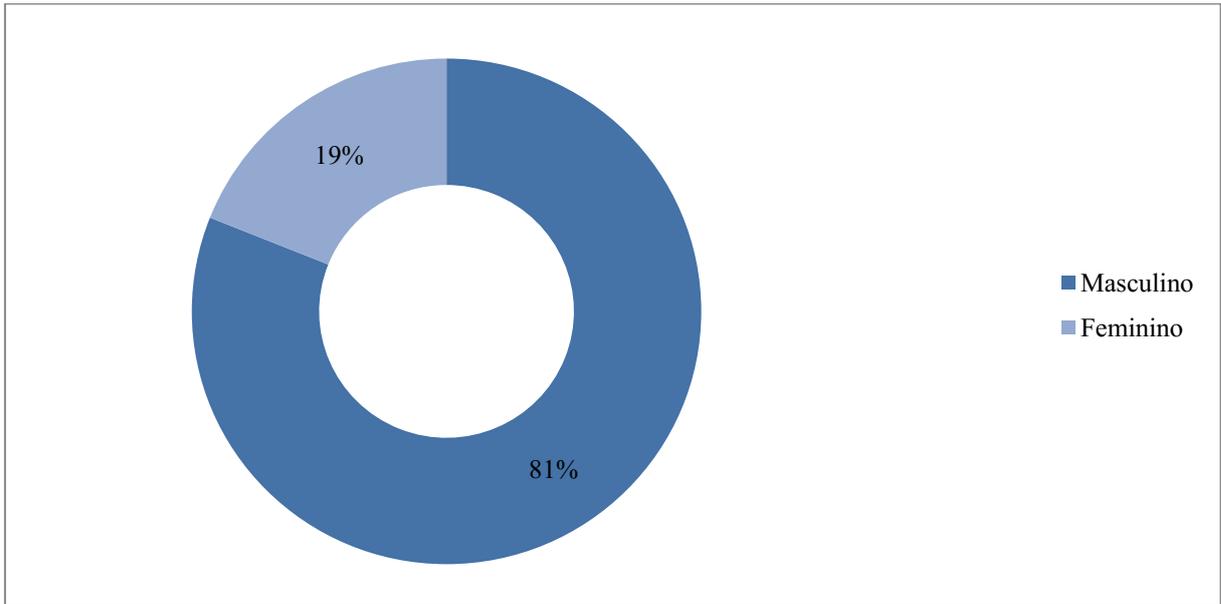
Gráfico 1 – Adolescentes atendidos no Núcleo de Justiça Restaurativa, Idade, 2012 – 2017



Fonte: Elaboração própria, 2019.

O **gráfico 2** evidencia que, quanto ao sexo, os adolescentes da pesquisa em sua imensa maioria são do sexo masculino, representando 81% dos casos.

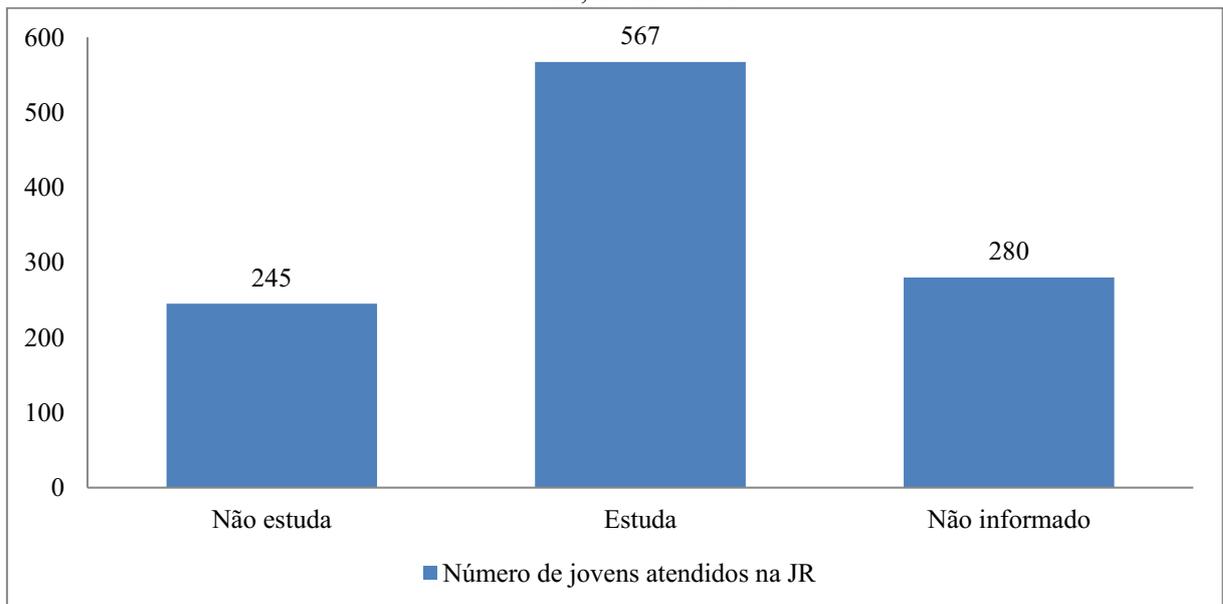
Gráfico 2 – Adolescentes atendidos no Núcleo de Justiça Restaurativa, Sexo, 2012 – 2017



Fonte: Elaboração própria, 2019.

O **gráfico 3** apresenta os dados dos 1092 adolescentes que foram encaminhados para o Núcleo de Justiça Restaurativa, entre os anos de 2012 e terceiro trimestre de 2017, com o objetivo de avaliar se estavam ou não estudando. É interessante destacar que um pouco mais de 50% dos adolescentes afirmaram que estudavam, enquanto 22,43% não estavam matriculados em nenhuma instituição de ensino no momento em que chegaram ao Núcleo. Levando-se em conta que a maioria dos jovens tinham entre 15 e 17 anos, verifica-se que as taxas de evasão escolar são altíssimas.

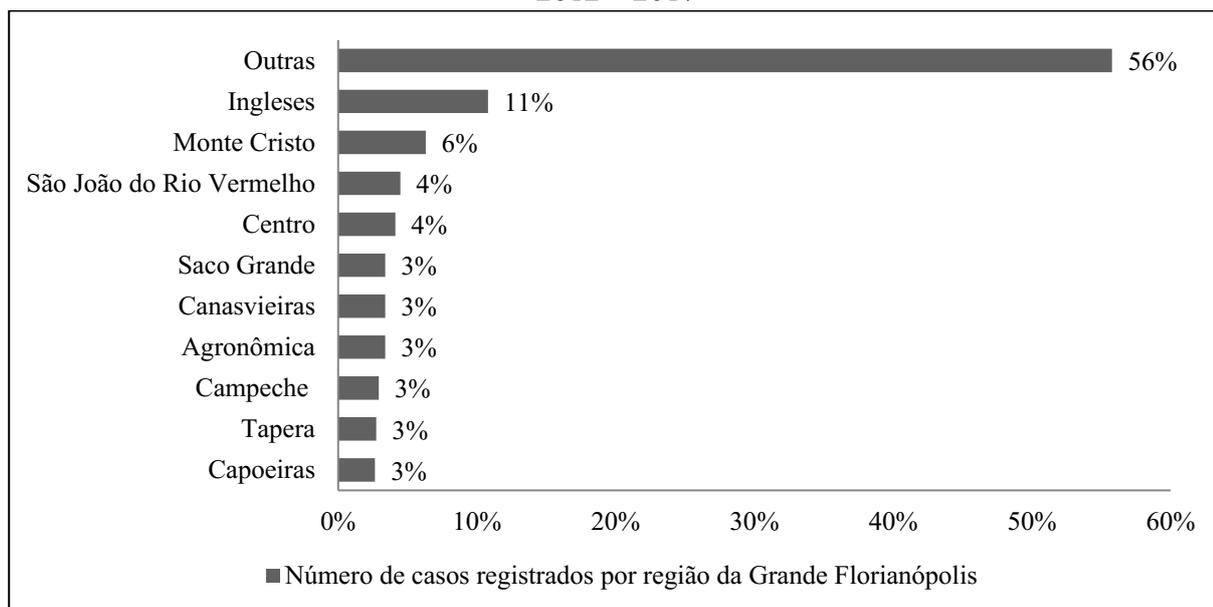
Gráfico 3 – Adolescentes atendidos no Núcleo de Justiça Restaurativa, Estudam ou não estudam, 2012 – 2017



Fonte: Elaboração própria, 2019.

O **gráfico 4** apresenta a localidade de residência dos adolescentes que passaram pelo Núcleo de Justiça Restaurativa. É possível observar que 44% dos adolescentes residem em apenas dez localidades diferentes da grande Florianópolis. O bairro dos Ingleses é a região em que o maior número de adolescentes registrou residir, 118 casos ao todo, seguido pelo Monte Cristo com 69 registros e 49 casos em São João do Rio Vermelho. Os outros 56% dos casos, que totalizam 609, estão divididas em mais de 30 outras regiões da Grande Florianópolis.

Gráfico 4 – Adolescentes atendidos no Núcleo de Justiça Restaurativa, Local de residência, 2012 – 2017



Fonte: Elaboração própria, 2019.

2.3.2 Pesquisa de campo quantitativa

Antes de iniciar esse item, é preciso sublinhar que a avaliação quantitativa de um programa de Justiça Restaurativa se exaure numa mera aferição de quantidade de casos finalizados e avaliação de celeridade de procedimentos, o que de nada serve para movimentos que são construções resolutivas baseadas no diálogo, na participação ativa das partes e que podem se estender no tempo. Estarão sempre em primeiro plano as finalidades da Justiça Restaurativa em alinhamento com os seus princípios e valores, com a satisfação das partes e com o potencial transformador dos programas.

A verificação do número de acordos e reincidências somente são importantes para a justiça tradicional, ficando desde já estabelecida essa premissa. Pesquisas quantitativas em Justiça Restaurativa tem alcance bastante limitado, servindo apenas para alguns objetivos específicos. Em que pese, por exemplo, o acordo não fazer parte das finalidades das sessões

restaurativas, visto que deverá se dar de forma voluntária e consensual, verificar o número de atendidos é importante para alguns mapeamentos secundários dos programas.

2.3.2.1 *Análise dos casos encaminhados para o Núcleo de Justiça Restaurativa – Anos de 2012 até meados 2017*

Os dados estatísticos da **Tabela 1** foram cedido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz e compreendem os encaminhamentos e seus desdobramentos durante os anos de 2012 até março de 2017.

Do número absoluto de casos “*ENCAMINHADOS*” para o Núcleo, estão discriminados nas pastas físicas quantos casos “*Não entraram no projeto*” por “*Não comparecimento*” (pessoas não encontradas ou que convidadas preferiram não comparecer) ou por “*Não ser demanda*” (por exemplo, adolescentes encaminhados equivocadamente pela Delegacia de Polícia já que relacionados à atos infracionais não contemplados pelo projeto) e quantos deram “*Entrada no Projeto*”.

Do número absoluto de casos que deram “*Entrada no Projeto*” são discriminados quantos casos tiveram “*Adesão*” e “*Não adesão*” ao programa. Os que tiveram “*Adesão*” se subdividem em “*Acordo*”, “*Não acordo*”, “*Abandono*” e “*Desistência*”.

A “*Coluna de ajuste*” serve para o transporte das informações na virada do ano e representa o número de entradas menos o número de saídas. Assim, o número é negativo quando, no ano respectivo, concluíram-se mais casos do que foram iniciados.

As classificações “*Não adesão*”, “*Acordo*”, “*Não acordo*”, “*Abandono*” e “*Desistência*” representam as portas de saída do serviço.

O número de atendimentos representa o número de casos e não as pessoas atendidas, sendo o número de pessoas atendidas maior, considerando-se a família e o entorno (comunidade, escola etc.).

Tabela 1 – Número de casos atendidos no Núcleo, 2012 – março de 2017

ANO	ENCAMINHAMENTOS	NÃO ENTRARAM NA JR		ENTRARAM NA JR	ENTRARAM NA JR						
					NÃO ADESÃO Número absoluto	ADESÃO Número absoluto	ADESÃO Número relativo				
2012	199	46	2	151	38	113	48	1	36	16	12
2013	337	97	27	213	53	160	79	3	44	37	-3
2014	175	63	16	96	28	68	40	0	26	11	-9
2015	65	10	0	55	9	46	26	0	9	4	7
2016	267	99	10	158	30	128	90	3	31	6	-2
2017 – até março	15	9	1	5	2	3	3	0	3	0	-3
Totais por colunas	1058	324	56	678	160	518	286	7	149	74	2
Totais absolutos	1058	1058			678		518				

Fonte: Dados estatísticos cedidos pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz, 2017.

Através da leitura da Tabela 1, é possível observar que desde o caso zero no início de 2012, até março de 2017, foram *encaminhados* 1.058 casos para o Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum da Capital. Desses, 30,62% (324 casos) *não entraram* no programa, porque *não compareceram*; 5,29% (56 casos) *não eram demanda*; e, 64,08% (678 casos) *entraram no projeto*.

Dos 678 casos que *entraram no projeto*, 76,4% (518 casos) *aderiram* ao projeto, ou seja, quiseram participar; e, 23,59% (160 casos) *não aderiram* (não quiseram participar).

Dos 518 casos que optaram por *participar* resultaram quatro grupos: Em 55,21% (268 casos) *houve acordos*; em 1,35% (7 casos) *não houve acordo*; 28,76% (149 casos) *abandonaram* os atendimentos em algum momento sem dar satisfação; 14,28% (74 casos) *desistiram*, mas avisaram que não participariam mais; e, 0,38% (2 casos) estavam com atendimento ainda *não finalizado* quando esse levantamento estatístico foi realizado.

Com os dados acima e com o amparo de toda literatura sobre o assunto, confirma-se que os marcos avaliativos numéricos da Justiça Restaurativa são incapazes de traduzir o sucesso ou insucesso de um programa que trabalha em um campo multitemático e multidimensional. Isso decorre da impossibilidade da quantificação demonstrar se os pressupostos indispensáveis da Justiça Restaurativa estão sendo alcançados ou de traduzir o impacto da restauratividade no conflito vivenciado pelas pessoas.

Embora o programa de Justiça Restaurativa do Núcleo da Capital não possa medir a si próprio apenas com dados quantitativos, a análise secundária dos dados numéricos é importante porque ajuda a justificar a presença do programa e sua atuação dentro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, justificar o custo financeiro que o programa necessita para se expandir e a urgente necessidade de recursos humanos.

2.3.2.2 Análise de 200 casos – Anos de 2015 e 2016

Primeiramente, para melhor entendimento das discussões que serão realizadas, cabe observar o panorama geral dos processos distribuídos na Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Florianópolis, nos anos de 2012 a 2018. São dados que foram obtidos por intermédio da Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mediante solicitação de relatório junto à Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal. A extração de dados foi realizada em todos os assuntos vinculados ao ramo 9633 - Direito da Criança e do Adolescente - trazendo apenas o assunto principal do processo (a fim de evitar duplicações), independentemente da classe do processo.

Isso posto, de acordo com os dados apresentados na **tabela 2** (extraídos em janeiro de 2019), é possível constatar que 56,97% do número total de processos distribuídos na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Florianópolis – anos 2012 a 2018 - se referem a crimes envolvendo posse de drogas para uso pessoal ou tráfico de drogas.

Tabela 2 – Onze principais assuntos de processos distribuídos na Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital, 2012 – 2018

11 assunto mais frequentes	Número de processos	Porcentagem em relação a todos os assuntos distribuídos
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	3300	41,72%
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	890	11,25%
Roubo	691	8,74%
Furto	555	7,02%
Receptação	317	4,01%
De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	316	4,00%
Ameaça	265	3,35%
Do Sistema Nacional de Armas	221	2,79%
De Trânsito	206	2,60%
Leve	187	2,36%
Homicídio Simples	135	1,71%

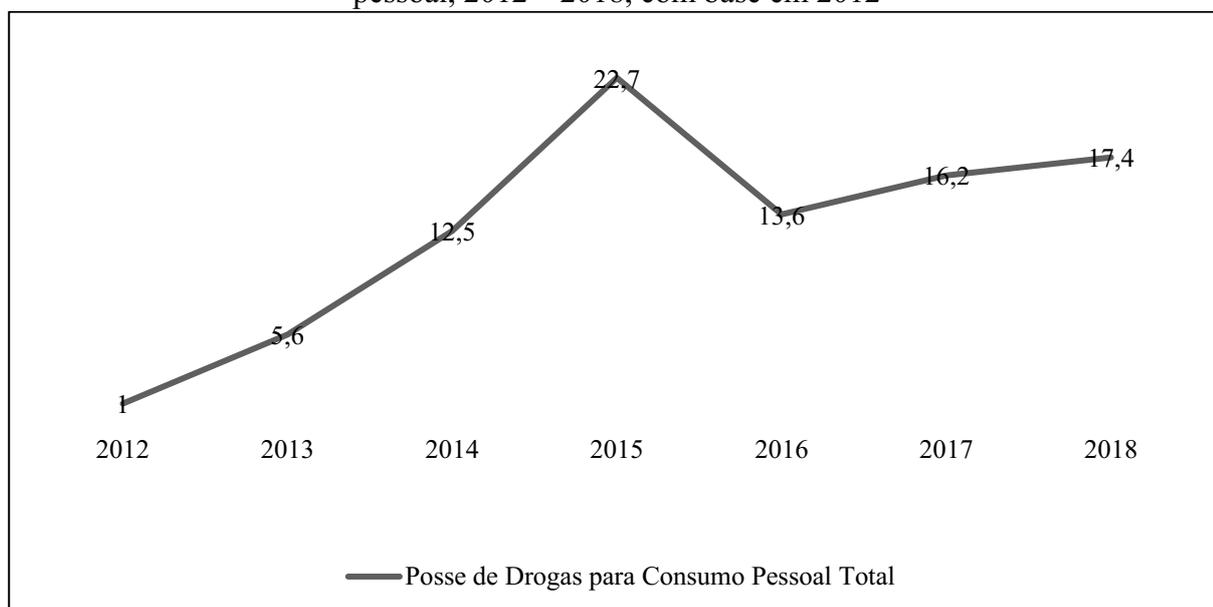
Fonte: Elaboração própria, 2019.

Os números acima condizem com a realidade brasileira. Os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas às prisões no Brasil, com 28% da população carcerária total, segundo o Departamento Penitenciário (Depen). Dessa forma, grande número das pessoas que se encontram presas no Brasil tiveram sua prisão relacionado com a questão

das drogas etiquetadas como ilícitas. Ainda segundo o Depen, somados, roubos e furtos chegam a 37% das ocorrências dos crimes que causam prisão.¹⁴¹

Para complementar a análise da tabela 2, é possível observar - **gráfico 5** - a evolução dos casos envolvendo posse de drogas para consumo pessoal, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Florianópolis. O número de casos cresceu em proporções consideráveis, chegando em 2015 com um número de processos distribuídos 22,7 vezes maior se comparado com 2012.

Gráfico 5 – Variação do número de processos distribuídos - Posse de drogas para consumo pessoal, 2012 – 2018, com base em 2012



Fonte: Elaboração própria, 2019.

Após esse panorama geral, foram separados 200 casos de adolescentes *encaminhados* para o Núcleo de Justiça Restaurativa. A análise iniciou a partir do primeiro caso *encaminhado* no ano de 2015 (protocolo 717) e seguiu em ordem de número de registro de protocolo até completar 200 casos, o que se deu no mês de abril de 2016. Os casos foram escolhidos pelo único critério de encaminhamento cronológico para o Núcleo, sem levar em consideração se *entraram* ou *não entraram* no programa ou se, depois disso, houve *adesão* ao programa ou *acordo* ao final dele, servindo os protocolos que *não entraram*, *não aderiram* ou *abandonaram* o programa, como elemento comparativo de análise.

A escolha do período, 2015 até meados de 2016, encontra justificativa no fato de que anteriormente a 2015 grande parte dos processos eram físicos, o que complexificaria a logística

¹⁴¹ LFG. **Crimes mais praticados no Brasil que lotam as penitenciárias**. 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/crimes-mais-praticados-no-brasil-que-lotam-as-penitenciarias>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

da pesquisa. E, também, por haver necessidade de um distanciamento temporal da atualidade para que a pesquisa atingisse o objetivo de análise de retorno ou não ao sistema de justiça.

Dos 200 casos, um foi desprezado por ter sido cancelado à época pelo Núcleo e outros três por dificuldades em algum momento da coleta de dados, sendo considerados para o estudo 194 adolescentes.

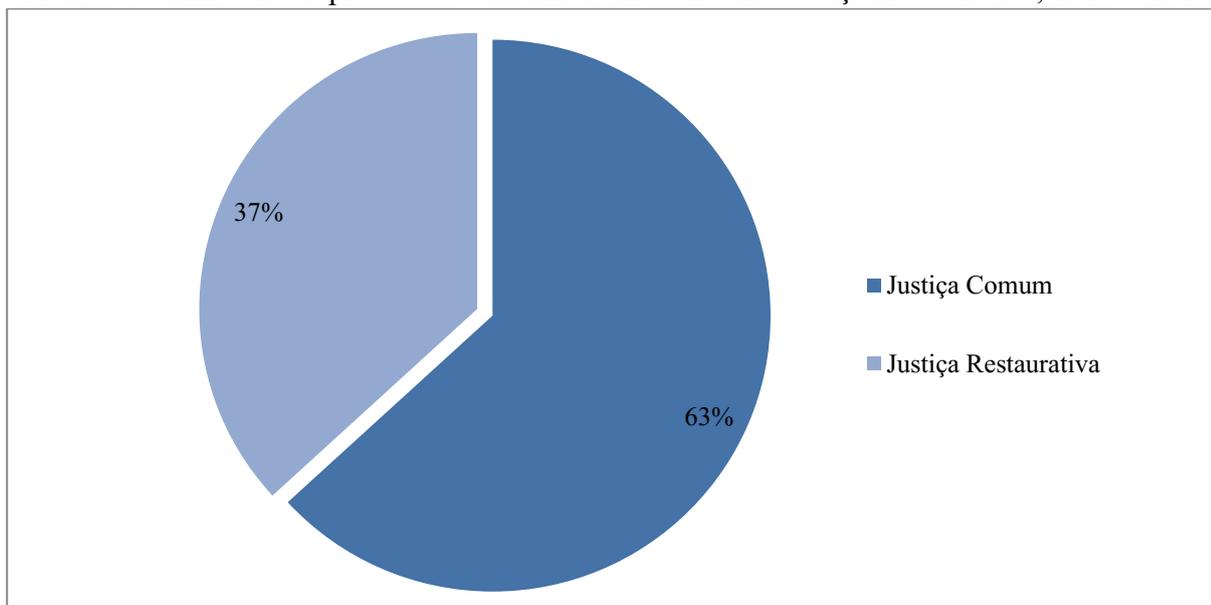
Selecionados os adolescentes, todos tiveram seu nome pesquisado no SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), utilizando-se o nome da mãe ou o número do RG ou CPF para diferencia-los de possíveis homônimos, sendo descartados todos os processos em que essa verificação não foi passível de comprovação segura. Dessa forma, foram anotados todos os processos arquivados ou em andamento na Vara da Infância e da Juventude e no Juizado Especial do Fórum Desembargador Eduardo Luz e nas Varas Criminais da Capital, de cada um dos jovens pesquisados. Deve ser considerada uma subestimativa no resultado porque muitos podem estar residindo em outras comarcas ou mesmo nas Comarcas integradas da Capital, que esta pesquisa não abarcou. Ainda assim, os processos analisados chegaram ao número de 535.

Todos os 535 processos foram analisados um a um, individualmente, anotando-se a data de distribuição do processo, o ato infracional/crime, a sentença e se os jovens que já atingiram 18 anos tem algum processo no sistema penal adulto.

Após, os 194 casos passaram por um novo filtro. Foram comparadas: 1) a data de distribuição judicial do processo; 2) a data do primeiro atendimento no Núcleo de Justiça Restaurativa; e, 3) a data de baixa do processo restaurativo. Com esses três dados foi possível verificar se as novas infrações se deram antes, durante ou depois das sessões restaurativas.

No **gráfico 6** é possível observar que dos 535 processos pertencentes aos 194 adolescentes, 197 processos (37%) passaram pela Justiça Restaurativa e 338 processos (63%) tramitaram somente Vara da Infância e da Juventude sem passar pela Justiça Restaurativa.

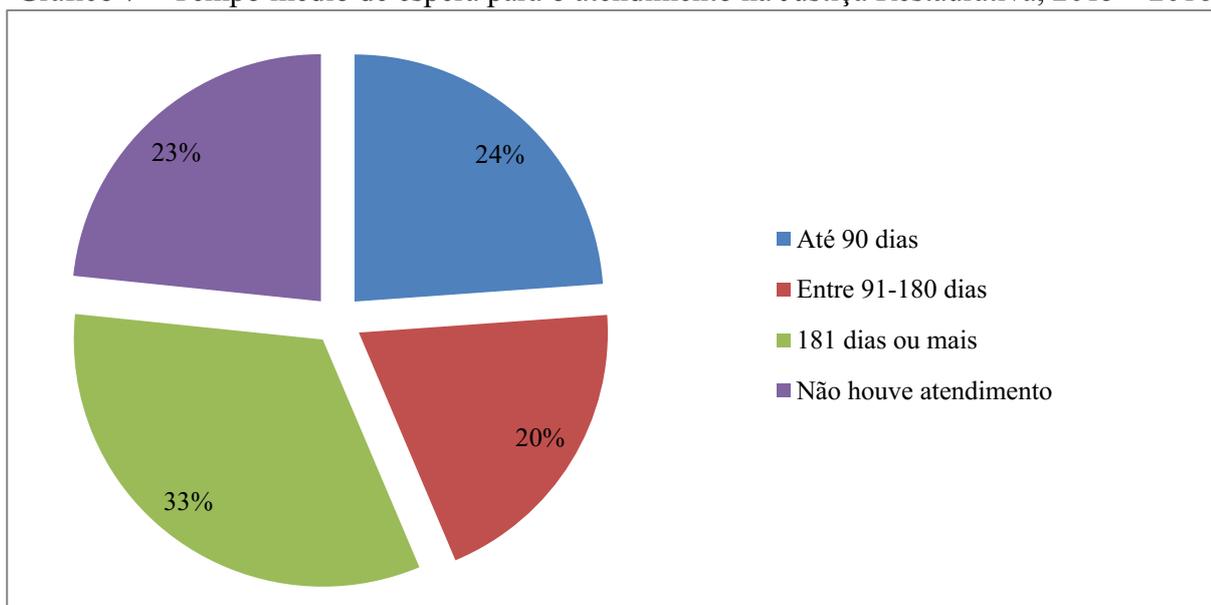
Gráfico 6 – Amostra de processos – Tramitaram ou não na Justiça Restaurativa, 2015 – 2016



Fonte: Elaboração própria, 2019.

O **gráfico 7** demonstra a demora do atendimento a partir da data em que ocorre a distribuição do processo na Vara da Infância e da Juventude até o primeiro atendimento do adolescente na Justiça Restaurativa. É possível observar que em 23% dos casos analisados, entre 2015 e meados de 2016, não houve o atendimento (foram encaminhados, mas não entraram no programa). Já 24% dos casos receberam o primeiro atendimento até 90 dias após a distribuição do processo, 20% receberam o atendimento entre 91 e 181 dias, ao passo que os 33% restantes só obtiveram atendimento após 181 dias.

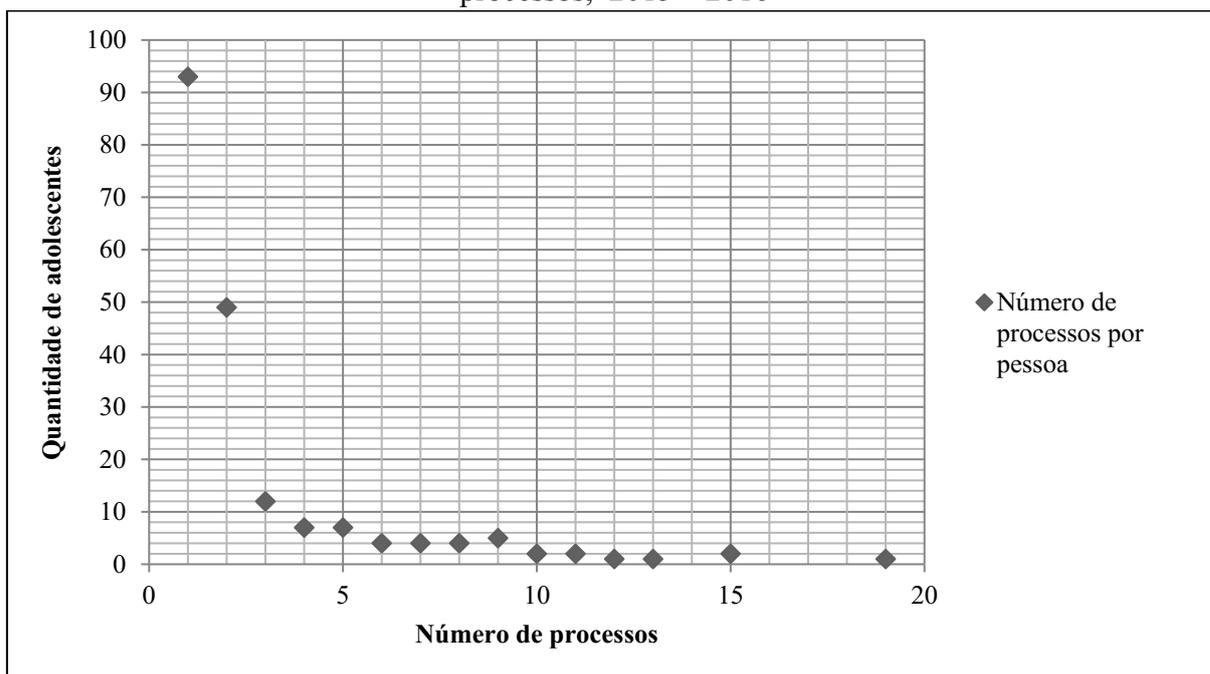
Gráfico 7 – Tempo médio de espera para o atendimento na Justiça Restaurativa, 2015 – 2016



Fonte: Elaboração própria, 2019.

Dos 194 casos analisados - 2015 até meados de 2016 - muitos adolescente tinham mais de um processo. O **gráfico 8** mostra a relação entre os 194 adolescentes e os 535 processos investigados. Foi possível identificar que 93 adolescentes tinham um processo. No outro extremo existiu a presença de um adolescente com 19 processos diferentes. Ainda é possível observar que existe uma maior concentração de casos em que os adolescentes têm entre três e nove processos.

Gráfico 8 – Gráfico de dispersão - Relação entre número de adolescentes e a quantidade de processos, 2015 – 2016



Fonte: Elaboração própria, 2019.

A **tabela 3** apresenta os atos infracionais cometidos pelos 194 adolescentes entre os anos de 2015 e 2016. Dos 535 processos analisados no período, foi possível identificar que 55,50% dos atos cometidos envolviam o consumo e o tráfico de drogas. Os atos cometidos com essa natureza ocorrem com muito maior frequência se comparados ao crime de ameaça, que aparece na terceira colocação.

Tabela 3 – Atos infracionais/crimes – Amostra de 535 processos, 2015 – 2016

Ato infracional/crime	Nº de processos	%
Posse de drogas para consumo pessoal	170	31,7%
Tráfico de drogas e condutas afins	127	23,7%
Ameaça	24	4,4%
Leve - lesão corporal	23	5,0%
Roubo	21	4,2%
Furto	15	2,8%
Receptação	12	2,2%
Todos os demais	143	26,7%
TOTAL	535	100,00%

Fonte: Elaboração própria, 2019.

A **tabela 4** demonstra que dos 535 processos analisados, 76 (14,20%) foram arquivados tendo como causa a prescrição.

Tabela 4 – Sentença, motivo da extinção, 2015 – 2016

Sentença (motivo da extinção)	Nº de processos	%
<i>Prescrição</i>	76	14,20%
TOTAL	535	100,00%

Fonte: Elaboração própria, 2019.

Por fim, 188 jovens da amostra de 2015 até meados 2016 – somente aqueles em que a coleta de todos os dados para a próxima etapa teve origem comprovada - foram divididos em três grupos. O primeiro grupo representa adolescentes que fizeram acordo na Justiça Restaurativa (83 casos). No segundo grupo estão os adolescentes que não eram demanda ou não compareceram ao atendimento (40 adolescentes). O terceiro grupo é formado por adolescentes que desistiram, abandonaram ou não fizeram acordo dentro do programa (65 adolescentes). O único grupo que, embora encaminhado não teve nenhum contato com a Justiça Restaurativa, foi o grupo dois.

Numa visão generalista, a **tabela 5** torna evidente que os jovens que tiveram acesso ao programa da Justiça Restaurativa apresentaram menor número de retornos ao sistema de justiça e menor número de processos por adolescente. A média mostra que o Grupo 1 (adolescentes que fizeram acordo), tem uma média de 2,06 processos por adolescente, bem como menores índices percentuais de *reincidência* na Vara da Infância e Juventude (27,71%) e na Justiça Penal Adulta (18,07%), se comparados aos Grupos 2 e 3. O Grupo 2 (jovens que não tiveram acesso ao programa), foi o que apresentou piores indicadores na tabela 5, com uma média de 3,20 processos por adolescente. Por fim, o Grupo 3 apresentou dados intermediários entre o Grupo 1 e o Grupo 2 e representa aqueles adolescentes que, pelo menos em algum momento, tiveram contato com o programa de Justiça Restaurativa.

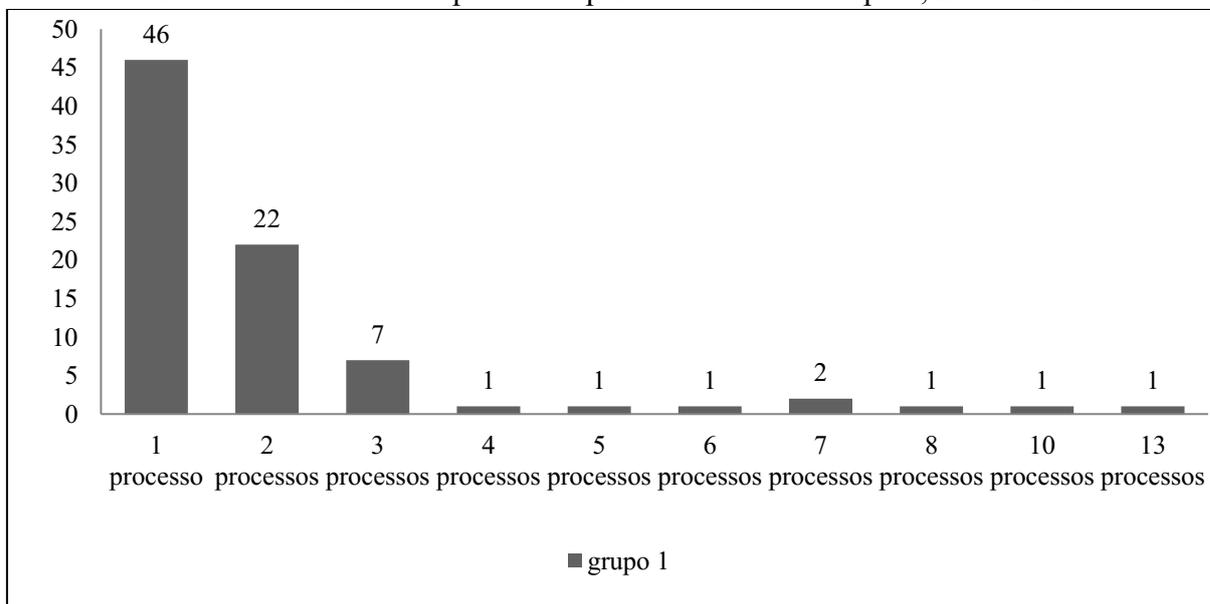
Tabela 5 – Comparativo entre os grupos que tiveram e não tiveram acesso à Justiça Restaurativa, 2015 – 2016

Descrição	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3
Número de adolescentes analisados	83	40	65
Número de total de processos	171	128	166
Média de processos por adolescente	2,06	3,20	2,55
Número de <i>reincidência</i> na Vara da Infância e Juventude	23	13	21
% em relação ao total de adolescentes do grupo	27,71%	32,50%	32,31%
Número de <i>reincidência</i> na Justiça Penal Adulta	15	13	14
% em relação ao total de adolescentes do grupo	18,07%	32,50%	21,54%

Fonte: Elaboração própria, 2019.

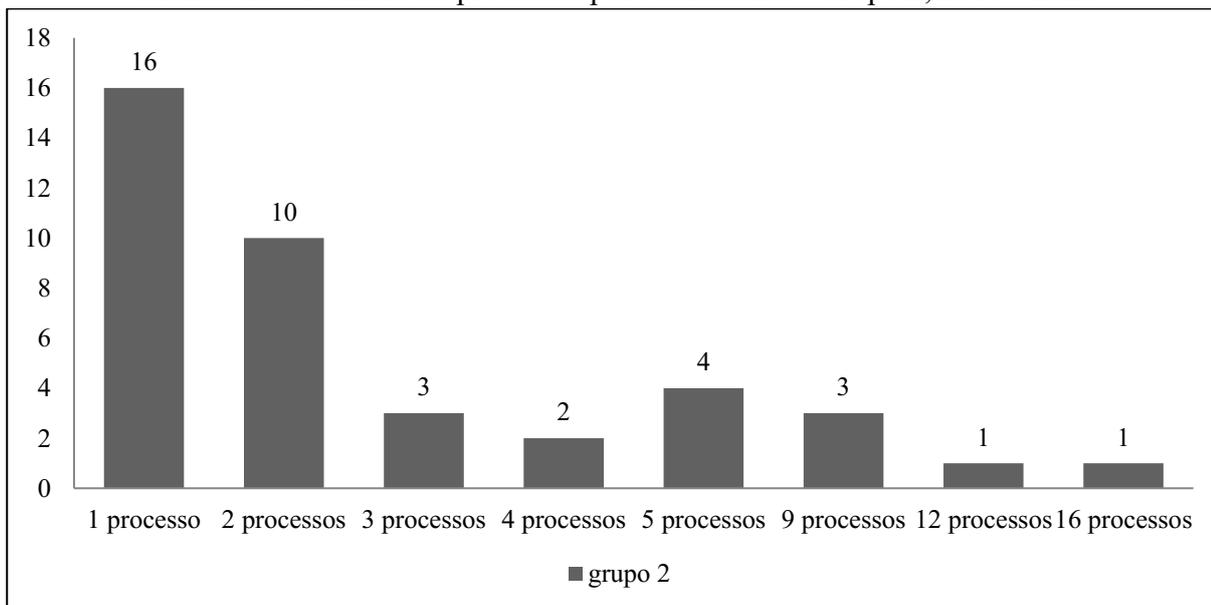
Os **gráficos 09, 10 e 11** apresentam o número de processos por adolescente nos Grupo 1, Grupo 2 e Grupo 3, respectivamente. Foi possível constatar que uma maior concentração de adolescentes do Grupo 1 tiveram apenas um processo, passando dos 44,68%; enquanto aqueles que tem mais de um processo representam 55,42%. Já o segundo grupo apresenta uma distribuição concentrada entre aqueles que possuem entre 2 e 5 processos em seus nomes, totalizando 47,50% dos processos; 5 adolescentes possuem mais de 9 processos (12,5%). Por fim, o **gráfico 11**, que representa o grupo intermediário (grupo 3), apresenta uma distribuição mais homogênea (parcialmente representada no gráfico).

Gráfico 9 – Número de processos por adolescente - Grupo 1, 2015 - 2016



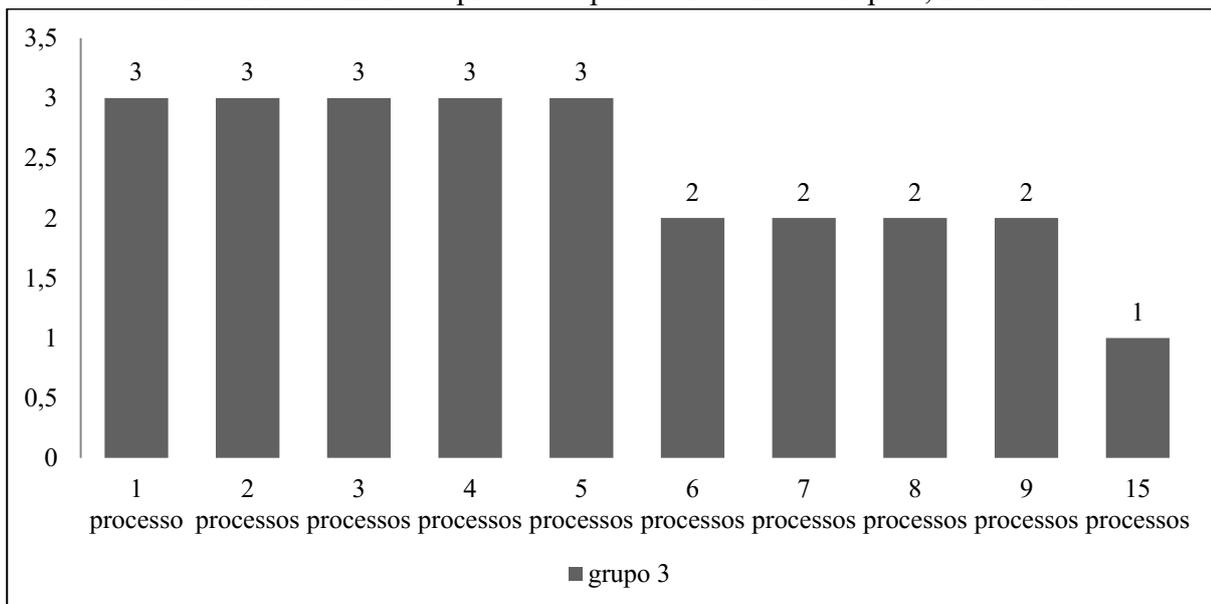
Fonte: Elaboração própria, 2019.

Gráfico 10 – Número de processos por adolescente - Grupo 2, 2015 - 2016



Fonte: Elaboração própria, 2019.

Gráfico 11 – Número de processos por adolescente - Grupo 3, 2015 - 2016



Fonte: Elaboração própria, 2019.

2.3.3 Pesquisa de campo qualitativa – Primeira parte: Coleta de dados a partir das cartas escritas pelos adolescentes

O processo judicial, quando encaminhado para o Núcleo de Justiça Restaurativa, é suspenso e forma-se uma pasta física confidencial, incomunicável para os Juízes e para os Promotores de Justiça, sendo, ao final, registrado no processo apenas o que a parte autorizar.

Para apreender alguma percepção qualitativa de como as partes percebem a Justiça Restaurativa, foram analisados 400 casos através das informações das pastas físicas, assim distribuídos:

- Protocolos 625 até 690 (65 casos correspondentes a uma parcela dos processos de 2014 encaminhados para o Núcleo);
- Protocolos 717 até 1052 (335 casos correspondentes a todos os processos de 2015, todos os processos de 2016 e alguns processos de 2017 encaminhados para o Núcleo).

As anotações que seguem incluem de forma muito resumida pequenos fragmentos de algumas cartas dos adolescentes. Não houve nessa transcrição nenhum comprometimento do sigilo porque não foi incluída nenhuma expressão, descrição, característica, caso, que pudesse levar a uma possível identificação, mesmo porque as informações colhidas foram apenas acerca da impressão que as partes tiveram com os atendimentos e não dos casos propriamente ditos. Os achados para esse quesito foram em grande número, sendo selecionada uma pequena amostra – novamente, diga-se, que não pudesse levar à exposição de qualquer dos envolvidos - e descartados todos os registros similares a outros depoimentos já considerados.

Na maioria dos casos não existe interação com a vítima, sendo o adolescente e sua rede de apoio os únicos a participarem do processo, que trabalha quatro quesitos: responsabilização, autonomia, restauração de vínculos e projetos de futuro. Ao final, os facilitadores avaliam, como positiva ou não, a participação na Justiça Restaurativa.

Não foram encontrados depoimentos negativos em relação ao procedimento restaurativo nos 400 relatórios analisados. Através das cartas pode-se ter uma percepção do grau de satisfação e do potencial transformador no âmbito do sentir e agir das partes, bem como acerca do alinhamento do programa com os princípios e valores restaurativos. As cartas trazem uma pequena amostra do impacto provocados nas vidas das pessoas atendidas pelo programa, não só dos diretamente envolvidos, mas também seus familiares e, por via indireta, é possível que reverbere também na comunidade onde estão os seus relacionamentos mais próximos. Ficou claro que passar pela vivência restaurativa modificou a compreensão sobre o conflito e sobre a outra parte, com melhor grau de satisfação se comparado com o processamento judicial tradicional. As observações vivenciais de campo também identificaram, através dos relatos informais de pessoas que participaram das sessões como apoio, que a Justiça Restaurativa modifica a relação da comunidade com a justiça, melhorando o nível de satisfação e o grau de confiança em relação à prestação dos *serviços judiciais*.

Embora, como já dito, o objetivo não tenha sido avaliar o programa onde grande parte da pesquisa de campo foi colhida e, sim, vivenciar a Justiça Restaurativa na prática do Judiciário, os dados colhidos nessa etapa são indicativos de que o programa do Núcleo do Fórum Desembargador Eduardo Luz conta com os princípios e valores da Justiça Restaurativa preservados e bem desenvolvidos. Também fica claro que a atuação das equipes, a partir do

olhar daqueles que são atendidos, foi sempre avaliada de maneira positiva. Por fim, pode-se ver com clareza, através dos relatos das cartas e das vivências nos atendimentos, que ficam bem estabelecidas a confidencialidade e a confiança no sigilo. As partes compreendem que o judiciário não terá acesso aos diálogos que se desenrolam durante as sessões restaurativas e que, portanto, não haverá utilização das informações no processo judicial ou para outro fim. Dessa forma, o espaço restaurativo torna-se um ambiente possível para que a verdade do outro, a alteridade e a empatia sejam alcançadas.

O que segue é uma transcrição literal de poucos parágrafos de algumas cartas, separadas por tópicos de interesse:

a) No que se refere à confiança para expor fatos sigilosos e sentimentos

M., sexo M, 16 anos, 2 sessões: *“Eu achei bem legal, e bom conversa. Na hora que eu cheguei aqui, fiquei nervoso porque eu não sabia do que se pasava mas depois fui vendo que não precisava tar nervoso por nada”*

A., sexo M, 17 anos, 2 sessões: *“Sobre o espaço da mediação eu falei bastante coisa sobre a verdade dos fatos que aconteceram no dia, porque me senti à vontade”.*

K., sexo F, 17 anos, 6 sessões: *“Isso foi muito bom porque eu pude falar pela primeira vez o que eu sentia [...]. Nas outras sessões pude compartilhar com a [facilitadora] meus sentimentos, meu plano de futuro e também desabafar alguns ressentimentos guardados a algum tempo”.*

C., sexo F, 13 anos, 5 sessões: *“Confesso que no primeiro encontro que eu tive com vocês eu estava com medo e confusa com o que iria acontecer, mas com o tempo eu percebi que estava me fazendo bem ir e refletir sobre coisas que eu nunca tinha dado atenção [...]”*

C., sexo M, 14 anos, 4 sessões: *“Bom meu primeiro dia de mediação foi o dia que eu mais fiquei nervoso porque eu nunca tinha feito uma coisa assim antes. poder desabafar para alguém ao lado da minha mãe foi uma coisa muito boa. depois desse dia eu parei e pensei o porque que eu não fiz isso antes. quem sabe se eu parasse e pensasse antes eu não teria feito as coisas erradas que eu fiz”.*

K., sexo M, 17 anos, 3 sessões: *“Agradeço a oportunidade de desabafar e compartilhar meu posicionamento sobre o uso da maconha, citar meus anseios, objetivos, sonhos e visão do mundo/futuro com os mediadores [...]... foi melhor essa intervenção do que o prosseguimento direto do processo nas mãos do promotor e juiz (que talvez não tivessem a oportunidade de dialogar comigo e me conhecer)”.*

L., sexo M, 18 anos, 2 sessões: *“Hoje fui no encontro de mediação e foi muito bom me abri para eles falei o que vinha no meu coração e não quero mais problema não quero deixar minha mãe preocupada...”*

C., sexo M, 16 anos, 3 sessões: *“Eu acho que isso pra mim, foi uma experiência e tanto muitos assuntos não tratados em casa são relatados aqui na mesa. Achei bastante evolutiva essa conversa para minha pessoa e para o que eu venho praticando nos últimos tempos, uma idéia que eu vou levar para minha vida [...]. Só tenho a agradecer tudo isso com certeza eu amadureci muito como pessoa, ajudando a abrir a cabeça do meu pai que me acompanhou nesse processo, muita coisa que eu ouvi aqui jamais ouvi isso de ninguém. Obrigada”.*

J., sexo F, 17 anos, 2 sessões: *“Acho que não precisaria tudo isso, vir tantas vezes ao Fórum, só por causa disso [posse de maconha]”; “Me senti a vontade para falar de um assunto que realmente causa muita polemica, e me questionei sobre aspectos que não tinha parado para pensar antes”.*

J., sexo M, 17 anos, 3 sessões: *“Desde a primeira conversa que tive com [facilitadoras] muitas coisas mudaram, logo que as conheci, consegui expor situações da minha vida que eu sempre guardei para mim, falei sobre casos em que não tive muito apoio moral dos meus pais, a falta do reconhecimento familiar de tudo o que ocorria em minha vida me deixava triste, pois o apoio é essencial [...]”*

G., sexo M, 16 anos, 3 sessões: *“Gostaria de agradecer aos mediadores por nossas conversas, foi algo que me deixou bem avontade para falar sobre este assunto entre outros, com certeza será muito importante para outros jovens como foi para mim. Obrigado!”*

T., sexo M, 17 anos, 3 sessões: *“Para mim estar vindo nos (ilegível) de mediação esta sendo muito bom, pois tenho o direito de falar o que penso e ouvir de pessoas mais “experientes” sobre algumas coisas do nosso dia a dia [...]”*

Y., sexo M, 15 anos, 2 sessões: *“O modo que trataram do acontecido parece justo, a proposta de conversar para resolver o assunto, e é bom ser atendido por profissionais competentes que parecem abertos a analisar o caso por diferentes pontos de vista, e também não focar apenas no que aconteceu, mas trabalhar um pouco a vida do jovem”*

b) Uma nova forma de lidar com o conflito

J., sexo M, 14 anos, 4 sessões: *“Aprendi a não ter medo, a não me esconder das coisas”; “O dialogo me ajudou na convivência em casa e na escola”; “Ficou a duvida do porque”; “Acho melhor a conversa do que a punição”; “Melhorou muito na minha vida depois das ultimas três conversas”*

C., sexo F, 13 anos, 5 sessões: *“Bom de todas as nossas conversas o que mais me fez refletir e pensar em mudar, foi sobre me colocar no lugar da outra pessoa,*

entender que em certos momentos tenho que entender a outra pessoa e não pensar só em mim”.

K., sexo M, 16 anos, 2 sessões: *“Foi muito bom eu ter aceitado isso, pois ajuda muito a refletir sobre a vida. Muitas pessoas talvez não tiveram essa oportunidade ou talvez não estejam nem ai para seu futuro. Espero que mais pessoas da minha idade venham aqui e consigam pensar que nem eu estou pensando agora”.*

A., sexo M, 15 anos, 2 sessões: *“Com relação à mediação me tranquilizou. Com relação à experiência vivida me afeta quando eu lembro e também quando eu falo o que aconteceu. Foi uma experiência ruim, mas que me deixa alerta”.*

R., sexo M, 15 anos, 2 sessões: *“Vcs me ajudaram a entender as consequencias do que a gente faz [...]. Que a gente pode resolver de outras formas, que da para conversar e entender”*

Y., sexo M, 16 anos, 3 sessões: *“Aprendi a não fugir da realidade mas enfrentar. O meu problema não vai deixar de existir se eu fugir”.*

J., sexo F, 16 anos, 3 sessões: *“A mediação para mim foi muito importante eu consegui refletir sobre os pontos positivos e negativos do processo, e ver opiniões sobre isso [...]”.*

G., sexo F, 14 anos, 4 sessões: *“Não mudaria nada que aconteceu pois isso resultou no meu crescimento tanto quanto em pessoa quanto em amadurecimento. Agora posso olhar para trás e sentir orgulho de quem eu sou. Nunca tive a intenção de ferir alguém [...]”*

V., sexo M, 15 anos, 2 sessões: *“Quando começamos a falar sobre o porque eu estava ali, eu quase chorei, eu falei que estou muito arrependido do que eu fiz. Perguntaram: o que eu aprendi com isso?- Pensar muito antes de tomar uma decisão. Não “cair” na conversa de amigos sobre coisas que vão me prejudicar no futuro!”*

M., sexo M, 16 anos, 3 sessões: *“Foi positivo pelo fato que quero acabar com tudo isso, esquecer o que passou, e seguir minha vida longe de todo esse mal”*

Y., sexo M, 17 anos, 2 sessões: *“Pude me colocar no lugar da outra pessoa e ver que eu também não me sentiria bem caso o mesmo tivesse ocorrido com o meu filho por exemplo”.*

c) Daqui para diante

L., sexo M, 17 anos, 2 sessões: *“To mais calmo. To mais focado nos estudos. [...] Após a conversa de hoje já sei o que eu quero da vida. Também sei que drogas é um erro e que não leva a nada. Com base em tudo que aconteceu acredito que daqui para frente vou ser uma pessoa melhor”*

F., sexo M, 17 anos, 4 sessões: *“A partir das reuniões feitas com os mediadores, tive a oportunidade de ver vários pontos de vista acerca do acontecido [...] Pontos que me ajudaram a refletir sobre o que eu quero para o futuro, com a consciência limpa estou começando a traçar metas na minha vida, acredito que estou no caminho certo”*

C., sexo M, 14 anos, 4 sessões: *[...] Enfim agora estou vivendo uma nova vida um novo mundo. E tomara que tudo isso dure para sempre agradeço a todos que me deram apoio nas semanas anteriores que passaram e agradeço também por vocês de darem forças para seguir minha vida feliz, forte, livre”*

d) A vivência restaurativa

X., sexo M, 17 anos, 2 sessões: *“Eu vim para o primeiro encontro que foi a pré-mediação, ali no momento as pessoas que estavam ali me explicaram o que eu iria poder fazer, que seria participar das mediações que seriam conversas para dizer como eu estou e como meu psicológico estava depois da ocorrência pelo porte ilegal de drogas”.*

F., sexo F, 17 anos, 2 sessões: *“A primeira mediação foram pontos em pauta assuntos relacionados com o fato ocorrido em [mês x] do ano passado. Foi muito importante abordar assuntos que mexeram com a minha estrutura familiar, cada vez mais consigo falar sobre esses assuntos e aprender com os ocorridos, a situação me proporcionou um crescimento individual como pessoa e restaurou, fortaleceu vínculos familiares e me incentivou a começar a seguir meus sonhos [...]”.*

A., sexo M, 17 anos, 2 sessões: *“Uma das coisas que me ajudou muito na mediação, foi poder visualizar o ocorrido de uma forma diferente [...], pois sempre achei que não tinha nada a ver, mas pude ter uma visão onde o que fiz realmente poderia ter terminado de uma forma diferente, talvez para um lado pior do que já havia ocorrido”.*

e) A família como assunto central em quase todos os casos:

K., sexo M, 17 anos, 3 sessões: *“O processo foi extremamente desagradável pelo desgosto dado à minha mãe, ao ter que ser retirado da penitenciária de menores infratores e seguir por um processo de auditoria (com o promotor de justiça). Todavia toda moeda tem os dois lados, e a parte boa foi a experiência obtida com esse trauma [...]”.*

L., sexo M, 15 anos, 4 sessões: *“Eu vim na mediação e foi bom encontra a [facilitadores] e conversamos sobre o meu seviso e sobre a moto e apredi a não faze coizas erada / eu quero ser DJ / com meu diero vou compra um notebook para inveti no meu trabalho e faze a minha mãe feliz”*

G., sexo M, 16 anos, 2 sessões: *“A conversa abriu algumas portas para conversar com minha mãe sobre o que aconteceu e o que eu penso sobre tudo isso. [...] Me trouxe um pouco de alívio e confiança para falar com minha mãe, foi bom.”*

B., sexo M, 17 anos, 4 sessões: *“A mediação foi uma forma de reflexão, pois me ajudou com alguns problemas que estão ocorrendo em meu dia-a-dia, conversamos bastante sobre assuntos familiares que não estão nada bem, tentei fazer com que a mediação me desse uma ajuda para resolver mas não consegui”.*

J., sexo M, 17 anos, 3 sessões: *“[...] felizmente as coisas mudaram, a minha relação com meus pais melhoraram e muito e foi fruto da agradável conversa que eu tive com [as facilitadoras]”.*

C., sexo M, 17 anos, 2 sessões: *“[...] foi interessante também na conversa que falamos da minha família como ela agiu depois do acontecido e foi tudo conversado e resolvido do melhor jeito”.*

L., sexo F, 15 anos, 2 sessões: *“[...] Porque todas as vezes que eu saía de lá eu vinha com um aprendizado diferente, agora eu estou começando a agir de outra forma com minha família, amigos e etc... [...] Obrigada por tudo!”*

2.3.4 Pesquisa de campo qualitativa – Segunda parte: Aplicação do questionário sobre Justiça Restaurativa no Judiciário

2.3.4.1 Aplicação do questionário sobre Justiça Restaurativa – Perfil amostral

Nesta seção, foi realizado um questionário estruturado demonstrando a percepção das pessoas envolvidas diretamente com Justiça Restaurativa. A análise dos possíveis impactos das perguntas na pesquisa concebida se desenvolveu somente no capítulo 3.

O questionário foi realizada com pessoas ligadas à temática atuantes em diversos estados do Brasil (total de dez cidades diferentes), com aplicação de 16 indagações, sendo 15 objetivas (fechadas); 01 múltipla escolha, com até três possibilidades de escolha (pergunta nº 7); e um espaço para comentários.

As questões foram divididas em 3 blocos: a) eu sou e onde atuo (perguntas iniciais, não numeradas); b) perguntadas diretamente ligadas ao tema (1 a 14); c) comentários - na parte final do questionário. Em todos os blocos as perguntas poderiam ou não ser respondidas, ou seja, não foram obrigatórias.

O referido questionário foi disponibilizado em plataforma online google forms e enviado link¹⁴² via email para o total de 60 pessoas.

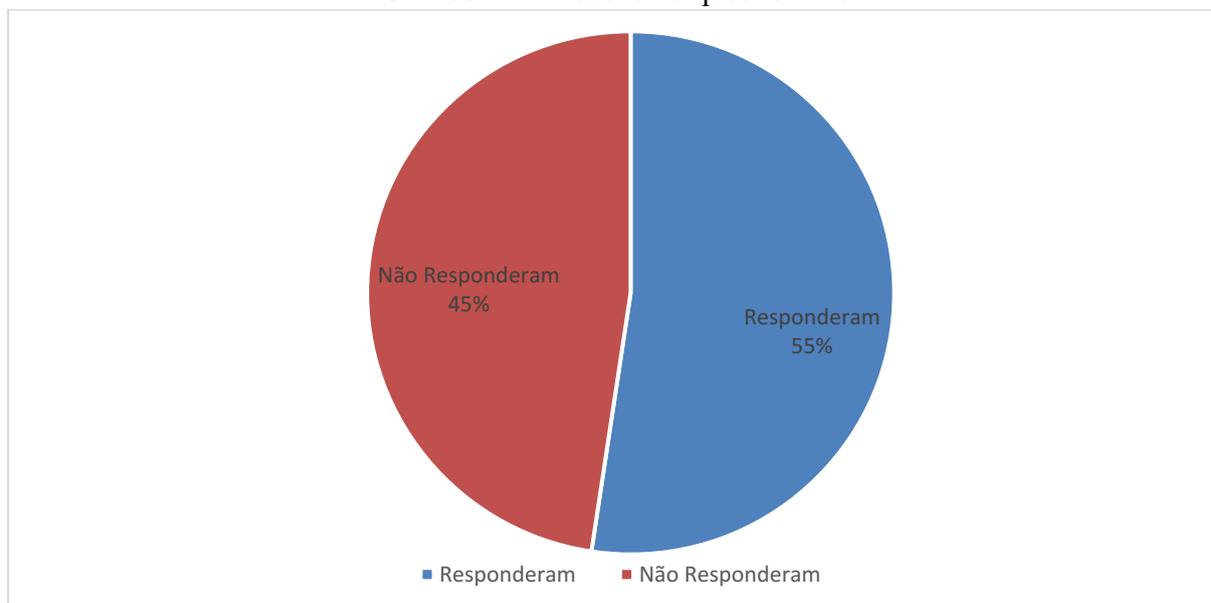
A pesquisa ficou disponível a partir das 20h e 11min do dia 06 de março de 2019 até as 14h do dia 12 de março de 2019, quando os dados constantes do formulário foram extraídos e submetidos em gráficos ou lançados em planilhas.

Os e-mails das pessoas para as quais o questionário foi enviado foram disponibilizados pela facilitadora¹⁴³ que atua no Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca da Capital/SC.

Levando-se em consideração que o questionário foi disponibilizado aos participantes via e-mail, considerando o tempo disponibilizado para a pesquisa, e, ainda, a opção do participante responde-la ou não, percebeu-se que o número de adesões também se tornou um dado importante para o estudo.

Foram enviados 60 (sessenta) e-mails, o que corresponde a 60 pessoas convidadas à participar da pesquisa. O **gráfico 12** demonstra o número de adesões: 55% das pessoas para as quais o questionário foi enviado aderiram à pesquisa, ou seja, 33 das 60 pessoas.

Gráfico 12 – Adesão ao questionário



Fonte: Elaboração própria, 2019.

Outro fator observado é que nem todas as questões foram respondidas pelo número total de pessoas que aderiram ao questionário, conforme demonstrado na tabela abaixo.

¹⁴² Disponível em:

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeWFBBLsBAvWJL2ws6T_2Dr1PRM_Qyc7NstOx7mIkRsKkUQ/viewform?usp=pp_url>.

¹⁴³ Roseli Duarte - Facilitadora voluntária no Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca da Capital/SC.

Tabela 6 – Quantidade de respostas por pergunta do questionário

Pergunta	Quantidade de respostas
Eu sou	33
Eu atuo	29
1) Você considera que a Justiça Restaurativa no Judiciário é importante para:	33
2) Para você, os Núcleos de Justiça Restaurativa que funcionam dentro da estrutura do Judiciário têm autonomia?	33
3) Você acredita que quando os procedimentos da Justiça Restaurativa acontecem na mesma estrutura física da Justiça Comum, ou seja, nos Fóruns, isso influencia na adesão das partes envolvidas?	33
4) Na sua opinião, convidar as partes envolvidas para os atendimentos no Núcleo de Justiça Restaurativa no Judiciário e, ainda, sinalizando motivo pelo qual foram convidadas, fere o princípio da voluntariedade?	32
5) No caso de você ser Magistrado ou Promotor de Justiça, os procedimentos da Justiça Restaurativa contribuem para sua decisão?	27
6) Na sua experiência, nos casos em que a parte envolvida não aderiu aos procedimentos da Justiça Restaurativa, essa não adesão:	33
7) Para você, a principal limitação da Justiça Restaurativa no Judiciário é: (assinale até 3 alternativas)	33
8) Na sua percepção, qual a efetividade do programa de Justiça Restaurativa do qual você participa, de 0 à 10, sendo zero para não efetivo e 10 para totalmente efetivo?	32
9) A sua experiência com a Justiça Restaurativa leva você a acreditar que a(s) parte(s) envolvidas que passam pelos procedimentos restaurativos:	32
10) Ao atuar principalmente em crimes de baixo potencial ofensivo, a Justiça Restaurativa está contribuindo para aumentar a seletividade penal que coloca no sistema de justiça principalmente adolescentes e adultos do sexo masculino, com baixa renda e baixa escolaridade. Dessa forma, a Justiça Restaurativa no Judiciário está à serviço das incongruências do atual sistema penal. Sobre essa afirmativa você:	33
11) A Justiça Restaurativa no Judiciário não tem capacidade de mudar o contexto estrutural e social de vida das partes envolvidas. Dessa forma, não altera a probabilidade do seu retorno ou não ao sistema de justiça pela prática de novos crimes/delitos. Sobre essa afirmação você:	32
12) Imagine que alguns processos que foram encaminhados para a Justiça Restaurativa seriam arquivados a pedido do Ministério Público por não comprovação de autoria ou insuficiência de provas, caso não tivessem entrado no programa. Nesses casos específicos a sua experiência demonstra que:	32
13) A Justiça Restaurativa tem como condição primária e pré requisito para entrada no programa a voluntariedade e a responsabilização. Isso seleciona um perfil específico de pessoas que participam dos encontros restaurativos, o que pode levar a um mascaramento das estatísticas no que se refere aos resultados quantitativos (números de acordos) e qualitativos (restauração de vínculos, autonomia, projetos para o futuro).	33
14) Pela sua experiência, qual o principal motivo pelo qual as pessoas aderem ao programa de Justiça Restaurativa no Judiciário?	32

Fonte: Elaboração própria, 2019.

O desenvolvimento dos dados trazidos por esse quadro será contemplado a seguir.

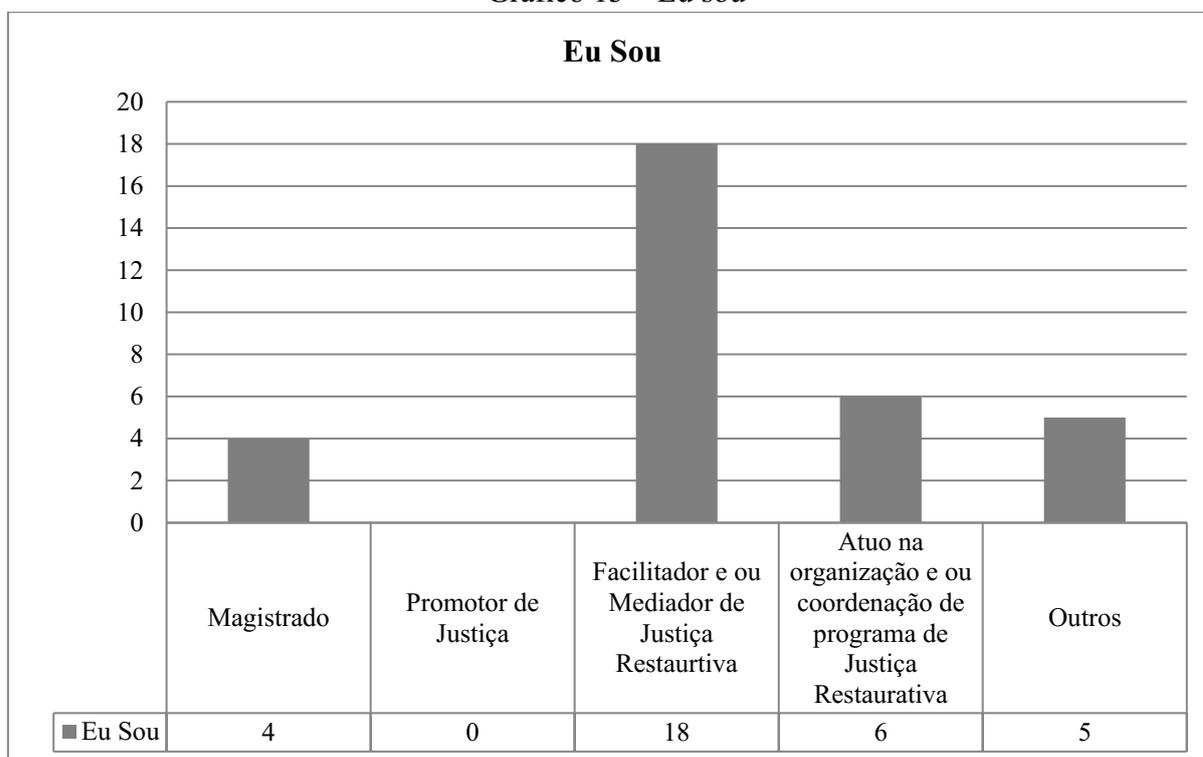
2.3.4.2 Análise estatística do bloco de perguntas relativas a “Eu sou” e “Eu atuo”.

No bloco relativo a “Eu sou” e “Eu atuo” foram disponibilizadas as seguintes opções para “Eu sou”: Magistrado; Promotor de Justiça; Facilitador e ou Mediador de Justiça

Restaurativa; Atuo na organização e ou coordenação de programa de Justiça Restaurativa; e, Outros, este último com opção de resposta nos comentários.

Para esta primeira indagação foram obtidas 33 respostas, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 13 – Eu sou



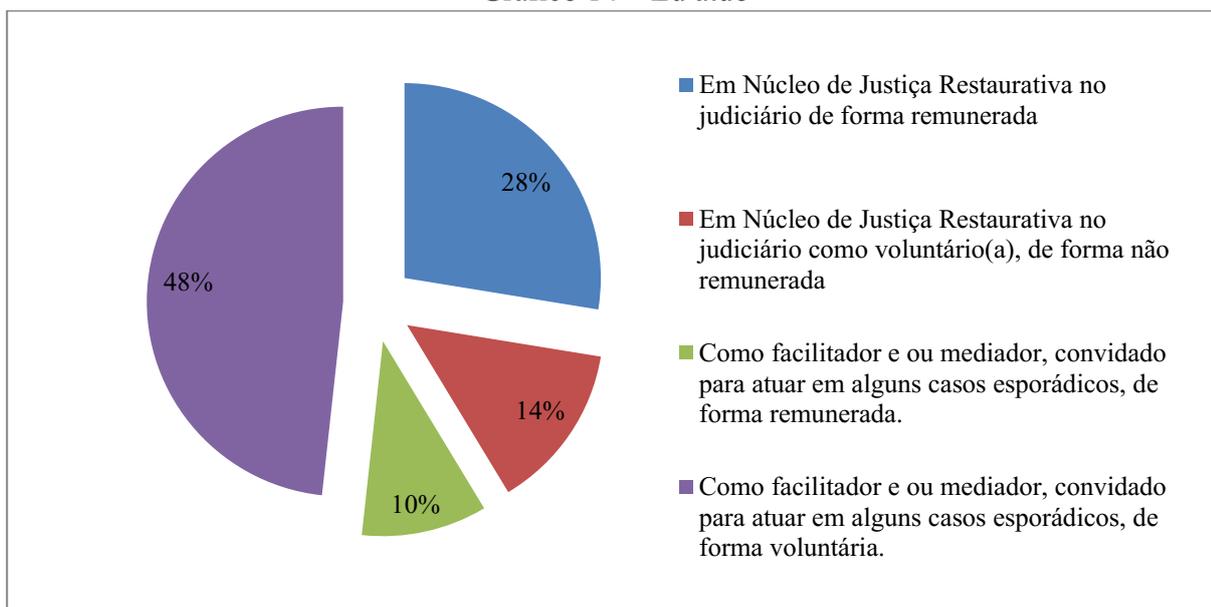
Fonte: Elaboração própria, 2019.

O **gráfico 13** demonstra que 54,5% das pessoas que responderam à pesquisa atuam como Facilitador e ou Mediador de Justiça Restaurativa. Observa-se que 4 (quatro) Magistrados participaram da pesquisa. Destaca-se também que, das 5 (cinco) pessoas que selecionaram a opção Outros, 2 (duas) informaram suas funções no campo comentários, sendo ambas assistentes sociais judiciárias.

No tocante a indagação “Eu atuo”, foram disponibilizadas as seguintes opções de resposta: “Em Núcleo de Justiça Restaurativa no Judiciário de forma remunerada”; “Em Núcleo de Justiça Restaurativa no Judiciário, como voluntário(a), de forma não remunerada”; “Como facilitador e ou mediador, convidado para atuar em alguns casos esporádicos, de forma remunerada”; “Como facilitador e ou mediador, convidado para atuar em alguns casos esporádicos, de forma voluntária”.

Esta questão foi respondida por 29 das 33 pessoas que aderiram ao estudo.

Gráfico 14 – Eu atuo



Fonte: Elaboração própria, 2019.

O **gráfico 14** demonstra que 14 (quatorze) das 29 (vinte e nove) pessoas que responderam à essa pergunta atuam “como facilitador e ou mediador, convidados para atuar em casos esporádicos, de forma não remunerada”, o que corresponde a 48% das respostas. Outro dado que chama atenção é que o índice de pessoas que “atuam em Núcleos de Justiça Restaurativa no Judiciário, como voluntários(as), de forma não remunerada”, representa 14%. Somando-se os dois resultados, conclui-se que 62% das pessoas que participaram da pesquisa atuam na Justiça Restaurativa no Judiciário de forma não remunerada.

No tocante a isso, o relatório *Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário*¹⁴⁴, coordenado pela professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, cujos resultados foram publicados em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, traz a informação do número de voluntários que atendiam na Justiça Restaurativa do Judiciário no Brasil, no ano de 2018. Esse relatório demonstrou que, nos locais onde foi realizado levantamento, o número de voluntários que exerciam atividades na Justiça Restaurativa dentro do Judiciário era superior aos não voluntários.

¹⁴⁴ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. p. 30. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

2.3.4.3 Análise estatística do bloco de questões (1 a 14)

Questão 1: Você considera que a Justiça Restaurativa no Judiciário é importante para:

Tabela 7 – Para quem a Justiça Restaurativa é importante

	N	%
As partes envolvidas	1	3
O Judiciário	0	0
As partes envolvidas e o Judiciário	32	97
Total	33	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

A **tabela 7** demonstra que 32 participantes responderam que ambos, as partes envolvidas e o Judiciário, se beneficiam com a atuação da Justiça Restaurativa desenvolvida dentro do sistema de justiça. Apenas 1 pessoa respondeu que é importante somente para as partes envolvidas.

Questão 2: Para você, os Núcleos de Justiça Restaurativa que funcionam dentro da estrutura do Judiciário têm autonomia?

Tabela 8 – Princípio da autonomia dos Núcleos de Justiça Restaurativa do Judiciário

	N	%
Sim	8	24,2
Não	2	6,1
Parcialmente	23	69,7
Total	33	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

Este resultado chama atenção para um dos princípios básicos da Justiça Restaurativa - a autonomia – que no ponto de vista de 69,7% dos participantes está parcialmente comprometida nos casos em que a Justiça Restaurativa funciona dentro do Judiciário, seguido de 6,1% que garantem que este princípio sempre é prejudicado, somando 75,8% dos pesquisados.

Questão 3: Você acredita que quando os procedimentos da Justiça Restaurativa acontecem na mesma estrutura física da Justiça Comum, ou seja, nos Fóruns, isso influencia na adesão das partes envolvidas?

Tabela 9 – Adesão das partes

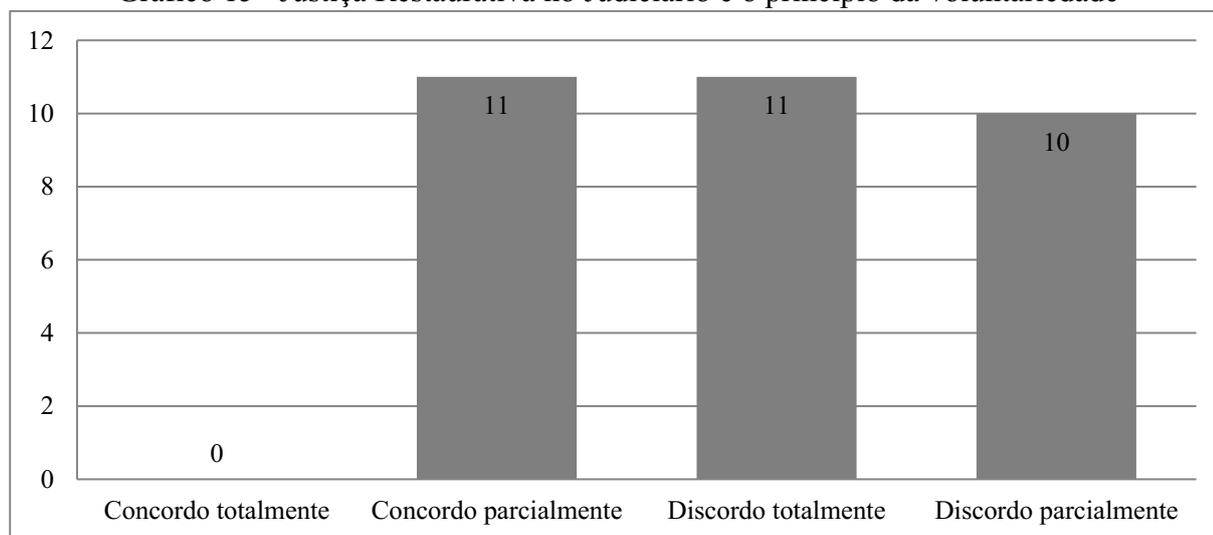
	N	%
Concordo totalmente	4	12,1
Concordo parcialmente	16	48,5
Discordo totalmente	2	6,1
Discordo parcialmente	11	33,3
Total	33	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

Os resultados extraídos da **tabela 9** mostram que 48,5% dos participantes concordaram parcialmente com a questão 3, seguidos de 33,3 % que discordaram parcialmente. Ou seja, a maioria entende que o fato dos Núcleos de Justiça Restaurativa funcionarem na estrutura física do Judiciário influencia de alguma forma na adesão/não adesão das partes envolvidas.

Questão 4: Na sua opinião, convidar as partes envolvidas para os atendimentos no Núcleo de Justiça Restaurativa no Judiciário e, ainda, sinalizando o motivo pelo qual foram convidadas, fere o princípio da voluntariedade?

Gráfico 15 –Justiça Restaurativa no Judiciário e o princípio da voluntariedade



Fonte: Elaboração própria, 2019.

Tratando-se, ainda, dos princípios da Justiça Restaurativa, a questão 4 indagou aos participantes quanto à voluntariedade das partes envolvidas ao serem convidadas para os procedimentos de Justiça Restaurativa no Judiciário. Essa questão foi respondida por 32 pessoas, uma a menos do que o número de pessoas que aderiram ao questionário.

Os resultados apresentados pelo **gráfico 15**, demonstram um equilíbrio entre as respostas: concordo parcialmente (11 pessoas), discordo parcialmente (10 pessoas) e discordo totalmente (11 pessoas), ou seja, 21 pessoas acreditam que compromete parcialmente o princípio da voluntariedade, enquanto 11 pessoas acreditam que isso nunca ocorre. 0% das pessoas que trabalham diretamente com Justiça Restaurativa entendem que o princípio da voluntariedade pode ser de alguma forma comprometido quando as partes tem um processo judicial em andamento.

Questão 5: No caso de você ser Magistrado ou Promotor de Justiça, os procedimentos da Justiça Restaurativa contribuem para sua decisão?

Tabela 10 –Justiça Restaurativa e a decisão judicial

	N	%
Na totalidade dos casos	0	0
Em muitos casos	3	11,1
Em poucos casos	1	3,7
Não sou Magistrado, nem Promotor de Justiça	23	85,2
Total	27	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

As alternativas contidas na questão 5 investigam quanto os procedimentos da Justiça Restaurativa contribuem para decisão dos Magistrado e dos Promotores de Justiça.

Para esta questão obteve-se 27 participações, sendo que 85,2 % não eram Promotores de Justiça, nem Magistrados. Porém, dos 4 magistrados participantes, 3 responderam que os procedimentos de Justiça Restaurativa contribuíram para sua decisão em muitos dos casos e 1 considerou que contribuiu em poucos casos.

Questão 6: Na sua experiência, nos casos em que a parte envolvida não aderiu aos procedimentos da Justiça Restaurativa, essa não adesão:

Tabela 11 – Não adesão e decisão judicial

	N	%
Influenciou negativamente na decisão judicial	3	9,1
Não interferiu na decisão judicial	10	30,3
Interferiu parcialmente na decisão judicial	6	18,2
Não sei informar	14	42,4
Total	33	100,0

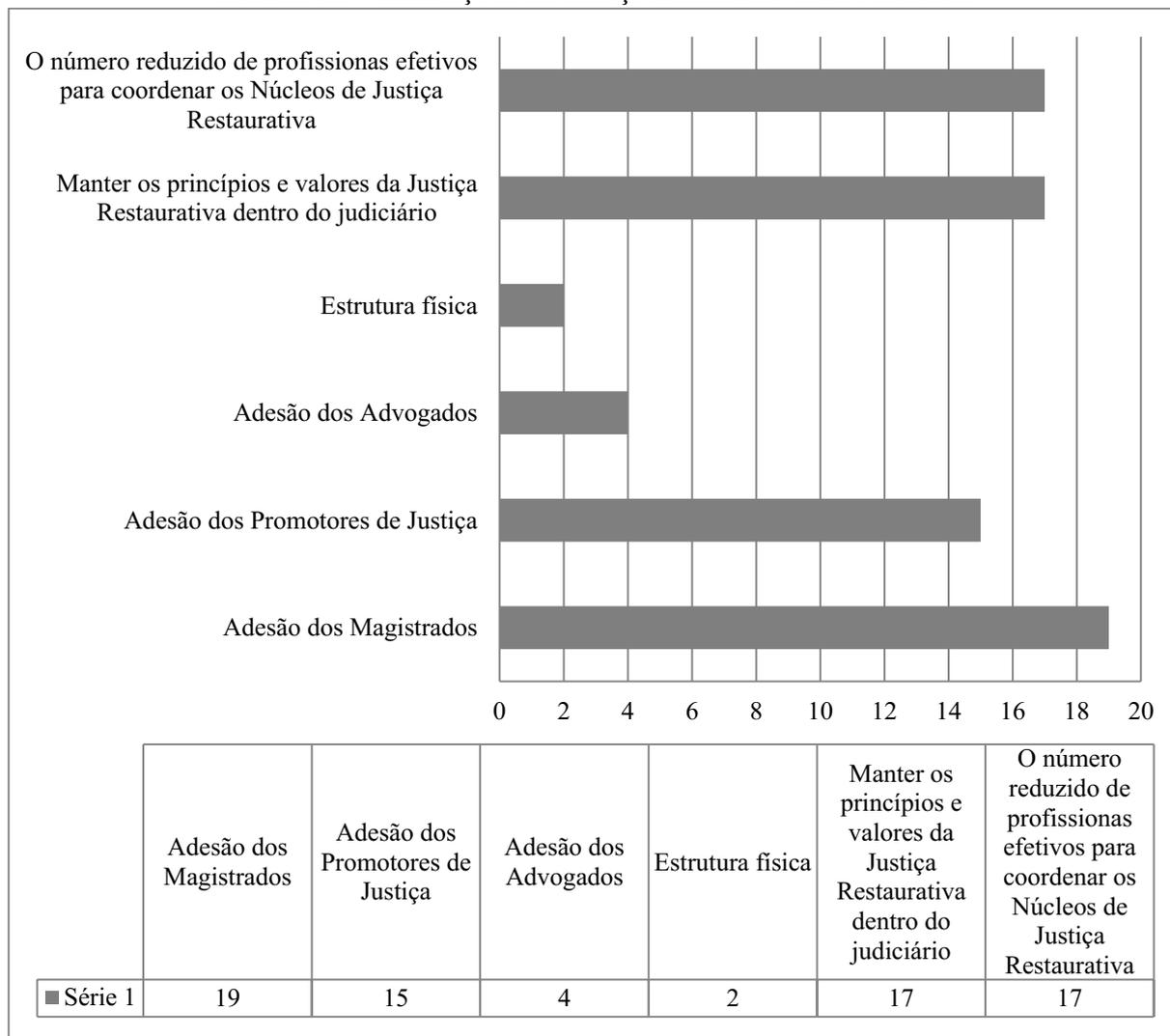
Fonte: Elaboração própria, 2019.

Após serem encaminhadas para a Justiça Restaurativa, as partes têm a opção de aderir ou não aderir ao programa. A questão 6 buscou compreender se existe alguma consequência para o processo, nos casos em não há adesão das partes envolvidas.

Embora grande parte tenha informado que a não adesão não interfere na decisão judicial (30,3%), o resultado obtido demonstra que a maioria das pessoas que responderam ao questionário (42,4%) não sabe o que acontece com o processo daqueles participantes que, encaminhados, não aderem ao programa. Embora essa não seja uma necessidade de quem aplica a Justiça Restaurativa, pode ser uma informação importante no que diz respeito às estratégias de funcionamento dos programas.

Questão 7: Para você, a principal limitação da Justiça Restaurativa no Judiciário é: (assinale até 3 alternativas)

Gráfico 16 – Limitações da Justiça Restaurativa no Judiciário



Fonte: Elaboração própria, 2019.

A questão 7 abordou as dificuldades enfrentadas pelos programas de Justiça Restaurativa no Judiciário. Essa questão contou com a participação do número total de pessoas que aderiram ao estudo (33).

O **gráfico 16** demonstra que quatro dentre as nove opções de resposta apresentadas foram escolha de mais de 90% das pessoas que responderam ao questionário: Adesão dos Magistrados, 19 (57,6%); Adesão dos Promotores de Justiça, 15 (45,4%); Manter os princípios e valores da Justiça Restaurativa dentro do Judiciário, 17 (51,5%); e, O número reduzido de profissionais efetivos para coordenar os núcleos de Justiça Restaurativa, 17 (51,5%).

Foram assinaladas com pouca representatividade duas alternativas: Adesão dos Advogados e Estrutura física.

Não foram assinaladas por nenhum participante três alternativas: Formação continuada dos profissionais e facilitadores; Remuneração dos facilitadores; e, Monitoramento e avaliação dos programas de Justiça Restaurativa.

Essa questão merece atenção, visto que 2 dos participantes escolheram mais de três alternativas – um sete e outro seis - o que, no mínimo, chama atenção para possíveis necessidade(s) não atendida(s).

Questão 8: Na sua percepção, qual a efetividade do programa de Justiça Restaurativa do qual você participa, de 0 à 10, sendo 0 para não efetivo e 10 para totalmente efetivo?

Tabela 12 – Efetividade dos programas de Justiça Restaurativa

	N	%
0 (zero)	0	0
1 (um)	2	6,3
2 (dois)	0	0
3 (três)	0	0
4 (quatro)	1	3,1
5 (cinco)	4	12,5
6 (seis)	4	12,5
7 (sete)	3	9,4
8 (oito)	12	37,5
9 (nove)	5	15,6
10 (dez)	1	3,1
Total	32	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

Na questão 8, o objetivo era saber a percepção dos participantes quanto à efetividade do programa de Justiça Restaurativa do qual participam. Os participantes atribuíram notas de 0 a 10 para os respectivos programas.

Dentre os resultados obtidos, observou-se que 12 dos participantes consideraram o programa onde atuam com 80% de efetividade atribuindo nota 8; outros 15,6% (5 participantes) emitiram nota 9 (90% efetivo); 25% (8 participantes) consideraram os programas em que participam 50 a 60 % efetivos; 3 pessoas consideraram notas abaixo de 4, ou seja com menos de 40% de efetividade. Uma pessoa acredita que o programa do qual participa é 100% efetivo. Uma pessoa não respondeu a essa questão.

Questão 9: A sua experiência com a Justiça Restaurativa leva você a acreditar que a(s) parte(s) envolvidas que passam pelos procedimentos restaurativos:

Tabela 13 – Experiência com a Justiça Restaurativa

	N	%
Apresentam menos probabilidade de praticar outros delitos	27	84,4
Apresentam a mesma probabilidade de praticar outros delitos do que aqueles que não passaram pelos procedimentos restaurativos	2	6,3
Essa informação não é relevante para a Justiça Restaurativa	3	9,4
Total	32	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

A questão 9 abordou a temática da reincidência no contexto da Justiça Restaurativa. Os dados demonstram que a grande maioria dos participantes (84,4%), acreditam que a Justiça Restaurativa contribui para a redução da reincidência. Nesta questão obteve-se 32 respostas, ou seja, uma pessoa não a respondeu.

Questão 10: Ao atuar principalmente em crimes de baixo potencial ofensivo, a Justiça Restaurativa está contribuindo para aumentar a seletividade penal que coloca no sistema de justiça, principalmente, adolescentes e adultos do sexo masculino, com baixa renda e baixa escolaridade. Dessa forma, a Justiça Restaurativa no Judiciário está a serviço das incongruências do atual sistema penal. Sobre essa afirmativa você:

Tabela 14 – Justiça Restaurativa e seletividade penal

	N	%
Concorda totalmente	4	12,1
Concorda parcialmente	14	42,4
Discorda totalmente	8	24,2
Discorda parcialmente	7	21,2
Total	33	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

Essa pergunta obteve adesão de todos os participantes (33). Somando-se os índices dos que concordam parcialmente (42,4 %) e dos que discordam parcialmente (21,2 %), conclui-se que 63,6% acreditam que essa afirmativa corresponde à realidade - parcial - identificada pelos participantes em suas práticas. Quanto aos que tem convicção sobre o assunto, 24,2% admitiram que discordam totalmente da questão levantada e 12,1% que concordam totalmente.

Questão 11: A Justiça Restaurativa no Judiciário não tem capacidade de mudar o contexto estrutural e social de vida das partes envolvidas. Dessa forma, não altera a probabilidade do seu retorno ou não ao sistema de justiça pela prática de novos crimes/delitos. Sobre essa afirmação você:

Tabela 15 – Justiça Restaurativa e o contexto estrutural e social

	N	%
Concorda totalmente	0	0
Concorda parcialmente	8	25
Discorda totalmente	15	46,9
Discorda parcialmente	9	28,1
Total	32	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

Essa questão observa a (in)capacidade da Justiça Restaurativa promover mudanças no contexto estrutural e social de vida das partes envolvidas. A maioria dos participantes (46,9%) discordou totalmente da temática levantada. Os que concordaram parcialmente e os que discordaram parcialmente somam 53,1%. Uma pessoa não respondeu a essa questão.

Questão 12: Imagine que alguns processos que foram encaminhados para a Justiça Restaurativa seriam arquivados a pedido do Ministério Público por não comprovação de autoria ou insuficiência de provas, caso não tivessem entrado no programa. Nesses casos específicos a sua experiência demonstra que:

Tabela 16 – Processos da Justiça Restaurativa arquivados a pedido do Ministério Público

	N	%
Os procedimentos restaurativos contemplam princípios e valores como: autonomia, voluntariedade e horizontalidade. Sendo assim, a passagem pela Justiça Restaurativa no Judiciário se justifica e deve ocorrer independente dos indícios para suposta condenação.	20	62,5
O Estado não deveria submeter os adolescentes aos procedimentos restaurativos que demandam investimento de tempo, para processos que sequer deveriam ter adentrado ao sistema de justiça	4	12,5
Concordo com as alternativas anteriores	1	3,1
Discordo de todas as alternativas	7	21,9
Total	32	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

Para esta questão obteve-se 32 respostas. A **tabela 16** indica que a grande maioria dos participantes (62,5%), acredita que os casos devem passar pela Justiça Restaurativa independente do que irá acontecer no curso normal do processo judicial, pois os princípios e valores abordados nos procedimentos restaurativos são importantes para as partes envolvidas.

Questão 13: A Justiça Restaurativa tem como condição primária e pré-requisito para entrada no programa a voluntariedade e a responsabilização. Isso seleciona um perfil específico de pessoas que participam dos encontros restaurativos, o que pode levar a um mascaramento das estatísticas no que se refere aos resultados quantitativos (números de acordos) e qualitativos (restauração de vínculos, autonomia, projetos para o futuro):

Tabela 17 – Justiça Restaurativa e mascaramento das estatísticas

	N	%
Concordo totalmente	2	6,1
Concordo parcialmente	17	51,5
Discordo totalmente	8	24,2
Discordo parcialmente	6	18,2
Total	33	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

Para esta questão, obteve-se 100% das respostas (33) dentre os participantes que aderiram ao estudo. Os resultados ilustrados na **tabela 17** expressam que 51,5% dos participantes concordam parcialmente com a realidade apresentada nesta questão, nos programas do qual fazem parte.

Questão 14: Pela sua experiência, qual o principal motivo pelo qual as pessoas aderem ao programa de Justiça Restaurativa no Judiciário?

Tabela 18 – Motivo da adesão ao programa de Justiça Restaurativa no Judiciário

	N	%
Por receio do processo criminal	6	18,8
Porque querem se responsabilizar em relação ao ato cometido e reparar o dano	1	3,1
Porque são ouvidas e acolhidas e sentem necessidade de voltar, sendo que essa aderência tem menos relação com o processo criminal do que com as suas demandas pessoais	24	75
Nenhuma das anteriores	1	3,1
Total	32	100,0

Fonte: Elaboração própria, 2019.

Os dados extraídos da **tabela 18** demonstram que, grande parte das pessoas que trabalham com Justiça Restaurativa (75%), acreditam que a adesão aos procedimentos restaurativos não está diretamente ligados ao processo criminal. Apenas 6 (seis) pessoas acreditam nessa afirmativa. Uma pessoa não respondeu a esta pergunta.

3. O GRANDE PARADIGMA PENAL BRASILEIRO

3.1 PONDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS ESTUDOS DE CAMPO REALIZADOS

A seguir, destacam-se algumas observações pontuais a partir do cruzamento de dados das diferentes abordagens da temática perseguida nesse trabalho, qual seja, a Justiça Restaurativa no Judiciário.

3.1.1 Justiça Restaurativa no Judiciário – Recursos humanos

Primeiramente, no que se refere à questão 7 do questionário (Capítulo 2), perguntou-se qual a principal limitação da Justiça Restaurativa no Judiciário. Entre as 9 (nove) opções de resposta apresentadas, mais de 80% das pessoas responderam: Adesão dos Magistrados; Adesão dos Promotores de Justiça; Manter os princípios e valores da Justiça Restaurativa dentro do Judiciário; e, O número reduzido de profissionais efetivos para coordenar os núcleos de Justiça Restaurativa. Foram assinaladas com pouca representatividade 02 (duas) alternativas: Adesão dos Advogados; e, Estrutura física. E 03 (três) alternativas não foram assinaladas por nenhum participante: Formação continuada dos profissionais e facilitadores; Remuneração dos facilitadores; e, Monitoramento e avaliação do programa de Justiça Restaurativa.

Essa avaliação, principalmente no que alude o viés qualitativo da Justiça Restaurativa, é mais complexa do que pode parecer à primeira vista. Inclui desde o funcionamento do Órgão Central de Coordenação da Justiça Restaurativa dos Tribunais até a preservação dos princípios e valores em todas as fases dos procedimentos para prevenir desvirtuamentos. Dessa forma, abrange a existência e o desenvolvimento de um plano de difusão, expansão e implementação da Justiça Restaurativa; a existência de estrutura material e de pessoal suficientes; a garantia de supervisão dos projetos e ações que compõem os programas de Justiça Restaurativa; a implementação de espaços qualificados e de ações desenvolvidas para que ocorram articulações intersetoriais, interinstitucionais e com a comunidade; o incentivo para formações, capacitação e atualização permanente de Magistrados, Servidores e Voluntários; entre outros. Desses, existem pontos mais e outros menos sensíveis. Um dos pontos críticos parece ser as fontes de financiamento para arcar com os custos do desenvolvimento dos programas e projetos e a necessidade de que sejam estabelecidos regramentos mínimos para os Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento, a fim de primar pela qualidade dos serviços prestados em Justiça Restaurativa.

a) Cursos de Capacitação, Formação e Aperfeiçoamento

A implementação dos programas requer dos Tribunais recursos financeiros e humanos. Esses recursos podem ser despendidos pelos próprios Tribunais, ou, então, captados com os Poderes Executivos estaduais e municipais, instituições públicas ou privadas (Universidades, ONGs), entre outras fontes. De qualquer forma, todos os Tribunais envolvidos com projetos interinstitucionais deveriam reservar, em suas dotações orçamentárias, valores direcionados para os programas de Justiça Restaurativa. O Conselho Nacional de Justiça aventa, também, a criação de normativa que reverta valores de fontes específicas para os programas como, por exemplo, “montantes oriundos de penas pecuniárias, de multas trabalhistas e de algumas multas relativas a direitos difusos e coletivos, dentre outras, que podem ser destinadas à materialização da Justiça Restaurativa”.¹⁴⁵

No que se refere aos Cursos de Capacitação, Formação e Aperfeiçoamento, indispensáveis para atuação de facilitadores no Judiciário, algumas observações importantes devem ser feitas.

Andrade refere-se ao *mito da formação instantânea* para ilustrar a crença de que um único curso rápido daria conta de formar facilitadores para conduzir práticas restaurativas de forma satisfatória.

A formação adequada para uma justiça exigente é a formação continuada, amparada em educação formal (cursos), mas também em educação informal, com trocas e aprendizados não apenas verticais, mas horizontais e transversais, com os outros espaços nos quais a Justiça Restaurativa está presente (visto que pertence a todos) e com permanente autoavaliação e monitoramento (conforme as próprias diretrizes da Resolução n. 225, do CNJ). Formação adequada não significa, exclusivamente, formação especializada; sobretudo num âmbito tão rico da convivência humana que encontra fonte nos mais diversos domínios do saber, sendo a inter e a transdisciplinariedade muito oportunas.¹⁴⁶

Dessa forma, promovidos pelas Escolas Judiciais ou por meio de parcerias, os cursos devem ser direcionados aos integrantes do Sistema de Justiça (Juízes, Servidores, Promotores, Defensores, Procuradores, Advogados), e, também, comunidade, integrantes de instituições públicas e privadas e sociedade civil organizada.

¹⁴⁵ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

¹⁴⁶ BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. p. 146-147. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, de forma muito acertada, entende que as formações são uma necessidade a ser atendida de forma prioritária nos programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa, conforme alegado pelo próprio Comitê:

a Justiça Restaurativa, para muito além do ensino de metodologias e técnicas, pretende-se como uma nova filosofia de vida, uma transformação de paradigmas, que implica novos modelos sobre como enxergar o mundo e sobre como estar nele, em relação a si mesmo, às outras pessoas, à sociedade e à natureza, para o que a capacitação, com qualidade, é fundamental.¹⁴⁷

Nesse sentido, a qualidade dos cursos é primordial para: a) o entendimento dos princípios e valores da Justiça Restaurativa e das suas metodologias; b) o domínio da lógica comunitária, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar em que a Justiça Restaurativa deve ocorrer como instrumento de transformação social; e, c) a internalização da forma de pensar e agir a partir do paradigma da Cultura da Não Violência.

Essas transformações, embora tenham apoio na teoria, encontram sua magnificência nas vivências práticas, no aprimoramento da empatia e da assertividade, na superação dos desafios dos atendimentos a serem facilitados, na escuta das histórias, das necessidades e dos sentimentos do outro. Porém, nunca negligenciando o extenso estudo, as intermináveis leituras e o conhecimento teórico. Alguns Cursos de Formação de menor complexidade utilizam pouca teoria de Justiça Restaurativa e, apesar de terem por objetivo formarem também facilitadores para atuarem nos Tribunais, não discutem e esclarecem sobre a atual realidade a ser enfrentada no sistema de justiça. O desconhecimento crítico e a ausência de discussões acerca dos percalços a serem enfrentados pode estabelecer uma Justiça Restaurativa de semeadura frágil em terreno infértil. Além disso, na grande parte das formações inexistente um debate aprofundado sobre a atuação do sistema de justiça tradicional e a problemática das populações criminalizadas, o que pode recair em ações susceptíveis de serem cooptadas pelas armadilhas vigentes, com manutenção de incongruências e a simplificação de algumas problemáticas graves.

Assim, cada etapa do curso deve contar:

com carga horária mínima razoável e adequada, hábil a contribuir para que cada participante possa revisar suas crenças e teorias acerca das questões sobre conflito e violência, possibilitando que perceba o papel do cidadão, com fundamento nos Direitos Humanos Fundamentais e na lógica da inclusão, pacificação e harmonização das relações pessoais, institucionais e sociais.¹⁴⁸

¹⁴⁷ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

¹⁴⁸ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça,

A proposta pedagógica a ser alinhavada e legitimada deve sempre se configurar de forma minimalista e deve atentar para o risco da reserva de mercado, como se reproduz a seguir:

[...] como uma “espinha dorsal”, composta com elementos suficientes e necessários a garantir qualidade à Formação, de forma que possa acolher e legitimar todos os modelos de Formação em Curso, com a diversidade de metodologias constatada, desde que respeitem os elementos mínimos garantidores da qualidade.

Com tal lógica orientadora, pretende-se evitar a imposição de um projeto pedagógico de Formação extremamente detalhado e fechado, que privilegie um determinado formato e/ou uma certa metodologia, de forma a sufocar as Formações já em curso nas várias regiões do país e, até mesmo, criar reserva de mercado para determinadas instituições ou pessoas.¹⁴⁹

Para finalizar a abordagem sobre os Cursos de Capacitação, também é importante citar que algumas Formações para Facilitadores em Justiça Restaurativa, que tem ocorrido no Brasil, estão direcionadas para situações complexas em que há um dano direto decorrente da violência. Por outro lado, existem Formações não concebidas diretamente com esse foco da reparação do dano, estando voltadas “para construção de consenso, para diálogo, para celebração, para construção de vínculo, para inclusão etc., com projeto pedagógico de menor profundidade”.¹⁵⁰ Mesmo sem entrar no mérito de discutir o que é e o que não é Justiça Restaurativa, pode-se considerar que ambas as formas tem sua importância, contanto que: os objetivos de atuação estejam claros e bem direcionados; e, os participantes que sentem-se aptos à facilitar práticas de menor complexidade, tenham formação específica antes de assumirem situações complexas em que há um dano direto.

b) Remuneração *versus* voluntariado

Quanto ao questionamento que tratou da remuneração *versus* voluntariado dos mediadores e/ou facilitadores em Justiça Restaurativa (Capítulo 2), alguns pontos podem ser levantados.

A Resolução CNJ nº 225/2016 contempla a participação de servidores integrantes das equipes-técnicas. O artigo 5º, inciso III, determina que os Tribunais de Justiça devem

2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

¹⁴⁹ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

¹⁵⁰ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

“incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa”¹⁵¹.

O artigo 6º, inciso III, da mesma Resolução, inclui entre as diretrizes a serem observadas pelos Tribunais:

formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;¹⁵²

Dessa forma, a Resolução deixa claro que tanto Servidores do Setor Técnico do Judiciário, quanto os designados pelas instituições conveniadas, bem como os voluntários, após formados, podem atuar como facilitadores nos espaços de Justiça Restaurativa. A Resolução também prevê a importância das equipes técnicas de apoio interprofissional, o que incluiriam principalmente os Servidores Psicólogos e Assistentes Sociais, cujas competências próprias de sua formação podem contribuir de forma efetiva na atuação interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar da Justiça Restaurativa - com a ressalva de que o perfil para a atuação sempre será mais importante do que a área em que se desenvolveu uma possível educação universitária formal desse facilitador.

O resultado encontrado pela pesquisa - no Capítulo 2 - apontou que 62% dos facilitadores atuam nos Núcleos de Justiça Restaurativa sem receber nenhuma remuneração. Essa realidade condiz com o contexto brasileiro, como demonstrado em pesquisa nacional feita pelo Conselho Nacional de Justiça no ano 2018.¹⁵³ A questão 7, por sua vez, abordou as dificuldades enfrentadas pelos programas de Justiça Restaurativa no Judiciário, sendo que a opção que se referia à não remuneração dos facilitadores não foi assinalada como problemática por nenhum dos participantes que responderam o questionário.

Considerando o fato de que todos esses facilitadores que trabalham voluntariamente pagam, pessoalmente, todas as despesas decorrentes da função, desde transporte, alimentação e, em alguns casos, o material preparado para trabalhar nos círculos e mediações, fica em aberto

¹⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.

¹⁵³ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

o questionamento acerca do motivo que mobiliza os profissionais da Justiça Restaurativa a assumirem um trabalho no âmbito do Poder Judiciário - e não outro trabalho voluntário em uma instituição que não dispusesse de recurso para pagá-los - com o estabelecimento de três suposições: a realização com o trabalho da Justiça Restaurativa suplantaria a necessidade do ganho financeiro; existe um ganho secundário de aprendizagem e evolução pessoal; formou-se uma cultura de que esse tipo de trabalho não precisa necessariamente ser remunerado. Os voluntários com quem a pesquisa teve contato relataram motivos diversos, sendo os mais reiterados: mudança interna e de suas próprias vidas a partir do contato com os conflitos que receberam para facilitar; aprendizado com as histórias e com os sentimentos reais de outras pessoas; o que *recebem* é superior ao que estariam doando, o que gera grande sentimento de gratidão; necessidade de insurgir-se de alguma forma contra os paradigmas existentes; adquirir *know-how* para atuações posteriores em outros espaços, remuneradas ou não.

Por outro lado, isso indica a falta de investimento humano e material que ainda existe por parte de muitos dos Tribunais do Brasil na Justiça Restaurativa. A atuação participativa de Servidores dos quadros do Poder Judiciário nos programas/projetos de Justiça Restaurativa (incluindo servidores Assistentes Sociais e Psicólogos, integrantes das Equipes Técnicas), precisa da permissão de cada Tribunal, o que começa na articulação intersetorial do órgão gestor central da Justiça Restaurativa do Tribunal em questão e pode ser uma árdua negociativa.

Na relatoria do Conselho Nacional de Justiça, realizada no primeiro semestre de 2019, pode-se ler que:

De qualquer forma, a participação de Servidores dos Tribunais, em tese, não se mostra mais ou menos importante ou necessária do que a presença de outras pessoas atuando nos programas e projetos de Justiça Restaurativa, ou seja, Servidores e Voluntários provenientes de outros órgãos e instituições parcerias, ou da sociedade civil, de diversas categorias profissionais, como, por exemplo, Advogados, Servidores do Ministério Público, da Defensoria Públicas, dos quadros de Secretarias Estaduais e Municipais, pessoas oriundas das Universidades, dentre outras.¹⁵⁴

Embora a visão do Conselho Nacional de Justiça seja positiva, porque prima por uma Justiça Restaurativa interinstitucional e construída horizontalmente, é um fato incontroverso que a participação de Servidores do Poder Judiciário, portanto remunerados, é importante no desenvolvimento e apoio dos programas, pela estabilidade de manutenção e longevidade que conseguem imprimir às ações capazes de promover modificações intrainstitucionais. Porém, tal participação tem encontrado obstáculos por parte dos Tribunais e, em geral, ocorre a partir de

¹⁵⁴ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

arranjos estabelecidos entre os servidores e os respectivos Juízes locais, acarretando riscos para todos os envolvidos.

O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça deveria, portanto, recomendar aos Tribunais que os servidores capacitados sejam lotados de forma específica nos programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa ou, quando não for possível a dedicação exclusiva, que tenham uma parte da carga horária de trabalho destinada a tal fim.

Como abordagem final desse tópico, cabe referir o protagonismo personalizado que ocorre em vários programas do país, porque organizados, conduzidos e mantidos por pessoas e equipes específicas que, em grande medida, sustentam e imprimem um perfil aos programas. Nesses casos, pode-se dizer que os programas tem a sua manutenção pessoalizada, com grande perspectiva de abandono das ações com a transição da equipe. Novas equipes necessitam de novas capacitações e experiência, o que leva tempo, necessita que as pessoas tenham um perfil singular para desenvolver o trabalho e demanda investimento. O Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz, por exemplo, conta com uma servidora, quatro estagiários (psicologia e direito) e uma equipe considerável de voluntários. Trabalhar com estagiários, cuja passagem pelo Núcleo em geral tem a duração de apenas dois anos, requer dedicação extra para alinhar as equipes quanto ao conhecimento teórico necessário para a atuação - principalmente no que se refere aos princípios e valores da Justiça Restaurativa - e para prepara-los para as intervenções como facilitadores nas metodologias necessárias.

3.1.2 Encaminhamentos de processos para a Justiça Restaurativa

A pergunta 12 do questionário levantou a seguinte suposição: “Imagine que alguns processos que foram encaminhados para a Justiça Restaurativa seriam arquivados a pedido do Ministério Público por não comprovação de autoria ou insuficiência de provas, caso não tivessem entrado no programa”. A maioria entendeu (20 respostas) que os procedimentos restaurativos contemplam princípios e valores, tais como: autonomia, voluntariedade e horizontalidade. Sendo assim, a passagem pela Justiça Restaurativa no Judiciário se justifica e deve ocorrer independente dos indícios para suposta condenação. Apenas 4 respostas foram no sentido de que o Estado não deveria submeter os adolescentes aos procedimentos restaurativos, que demandam empenho e investimento de tempo, para processos que sequer deveriam ter adentrado ao Sistema de Justiça.

Sobre essa mesma temática, a pesquisa feita no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) demonstrou, conforme dados inseridos em tabela própria apresentada no decorrer do Capítulo 2, que: dos 535 processos pesquisados, 44 foram arquivados a pedido do Ministério

Público por insuficiência probatória no que tange à materialidade. Destes, grande parte são processos que foram encaminhados para a Justiça Restaurativa e cujos adolescentes não entraram no programa porque não foram encontrados ou não quiseram participar.

A Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, no seu artigo 7º, recomenda que “processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria [...] e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor”.¹⁵⁵ Sobre o assunto, existe controvérsia entre os autores. Apenas uma parcela entende que deve existir o mínimo suporte probatório como garantia para que casos sem relevância penal não sejam encaminhados aos programas restaurativos que recebem processos judicializados.

Outro dado importante se refere ao fato de que, dos 535 processos pesquisados junto ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), 76 foram arquivados tendo como motivo a prescrição.

Como exemplo frequente, podem ser citadas as ações de apuração de ato infracional em desfavor de adolescentes, cuja conduta apurada é análoga ao lícito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.¹⁵⁶ A Lei de Drogas vetou qualquer possibilidade de prisão provisória ou definitiva ao sujeito processado pelo art. 28 e previu pena restritiva de direitos no preceito secundário do tipo penal, estabelecendo que adquirir/guardar/ter em depósito/ transportar/ trazer consigo, drogas para consumo pessoal, implica em: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. A prescrição deve, em princípio, ser calculada com base no tempo estabelecido para a medida socioeducativa, incidindo, ainda, a redução do art. 115 do Código Penal. Desse modo, levando em consideração que o tempo máximo previsto no Estatuto para as medidas socioeducativas é o prazo de três anos da medida de internação, tem-se que a prescrição *in abstracto* ocorre em 4 anos (art. 109, IV, c/c art. 115 do CP). Advém que, quando a conduta imputada aos adolescentes é análoga ao tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, segundo o art. 30 da mesma lei, prescreve em apenas dois anos. Assim, considerando-se que o adolescente não pode sofrer tratamento mais gravoso do que o adulto, impõe-se a aplicação do art. 30 da Lei de Drogas, incidindo, ainda, a regra do art. 115 do Código

¹⁵⁵ ONU. **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 01 jul. 2018.

Penal, o que substitui o prazo prescricional *in abstracto* de quatro anos pelo prazo prescricional de um ano. Nesses casos, o processo é extinto em relação ao representado com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e art. 30 da Lei 11.343/06.

Isso condiz com a realidade dos processos encaminhados para a Justiça Restaurativa, em sua grande maioria de baixíssimo potencial ofensivo.

Apesar do todo já dito, pode-se perceber grande preocupação do Ministério Público em justificar tal encaminhamento, como se extrai da manifestação ministerial a seguir transcrita.

Vieram os autos para análise da possibilidade de encaminhamento do adolescente 'X' ao Centro de Justiça Restaurativa. Assim como para a aplicação da medida socioeducativa são analisados os critérios do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto à gravidade do ato, suas circunstâncias e a capacidade do adolescente em cumprir a medida, também aqui tais requisitos devem ser analisados. Trata-se de ato infracional equiparado ao crime de posse de drogas, inferindo-se que o trabalho da Justiça Restaurativa possa alcançar a reeducação e a ressocialização que se pretende para o representado. Porém, também há de se analisar seu histórico infracional. No caso em tela, o representado não possui outros processos tramitando neste Juízo, o que indica poder ter sido este ato infracional situação isolada em sua vida. Em que pese a deflagração da Ação Socioeducativa, verifica-se haver a possibilidade de êxito com a mediação por meio da Justiça Restaurativa, razão pela qual requer o Ministério Público sejam os autos encaminhados ao referido Centro.¹⁵⁷

Como a punição do consumo continua na lei vigente, a polícia continua perseguindo os usuários e os processos continuam prescrevendo. Zaffaroni, assim elucida a questão da prescrição:

Então, faz todo um trabalho burocrático que não tem importância nenhuma, enchendo de papéis todas as varas criminais e depois esses papéis são jogados fora, porque prescrevem as penas. Quando na Corte Suprema tivemos que escolher uma causa que não estivesse prescrita para discutir a inconstitucionalidade, tivemos que escolher entre cinco, porque todas as outras estavam prescritas. Tudo que fazem não serve para nada. Prevenção de nada, absolutamente de nada. É um gasto público, o orçamento está comprometido, temos milhões e milhões de horas de trabalho, de funcionários, tudo isso para nada.¹⁵⁸

Nesse item sobre prescrição pode ser abordado outro dos mitos levantados por Andrade, denominado *Mito da Criminalidade Leve*. Segundo a autora, o mito de que apenas a criminalidade leve - condutas de menor potencial ofensivo - devem ser objeto da Justiça Restaurativa, ainda persiste na prática. E isso se daria pela dificuldade de superação da visão positivista de criminalidade, mesmo diante da materialização de alguns projetos brasileiros de Justiça Restaurativa operando em crimes graves, tanto em nível pós-processual (em Vara de Execuções Penais) quanto em nível processual.

¹⁵⁷ Extraído de processo judicial.

¹⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Guerra as Drogas e Letalidade do Sistema Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 115-125, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

Em pesquisa de campo realizada em 2017, essa mesma autora publicou o seguinte resultado:

Perguntado aos juizes a respeito da viabilidade da Justiça Restaurativa em situações graves, escutou-se em campo depoimentos muito diversificados, tanto de juizes que diziam “não estar preparados para trabalhar com crimes graves” ou “ainda não cheguei ao abolicionismo”; ou “não há como aplicar técnicas de mediação nas questões de gênero, onde há uma desigualdade nas relações”, quanto escutou-se depoimentos de juizes que, rompendo com o mito, defendiam sua extensão a todas as condutas.¹⁵⁹

Para a Justiça Restaurativa impactar o encarceramento e rachar o paradigma punitivo (mesmo que inicialmente isso aconteça somente no campo das ideias e para contrastar com a Justiça Restaurativa acrílica que se dissemina pelo país), é preciso embrenhar-se na criminalidade dita grave e que tem como consequência penas de prisão - principalmente os crimes de furto, roubo e tráfico de drogas, que são os que causam maior número de encarceramento. Se permanecer atuando somente nos crimes de baixíssimo potencial danoso, a Justiça Restaurativa encontrará acomodamento em um sistema complementar, dependente e subordinado, abrangendo conflitos com menor potencial transformativo e de autuação refém do protagonismo exercido pelo Poder Judiciário.

Grande parte dos autores alertam para os riscos de desvirtuamento:

é preciso que o programa esteja em alerta, a fim de que a JR não acabe sendo utilizada numa visão proselitista, de cunho moralizante. O maior risco que se corre é provocar um alargamento da rede de controle, a partir do encaminhamento preferencial de casos de pequeno potencial ofensivo, que já não seriam objeto de judicialização ou, no caso da vara da juventude, de atos que seriam objeto de remissão pura, sem a aplicação de qualquer medida socioeducativa.¹⁶⁰

Andrade, por sua vez, fala de uma Justiça Restaurativa deslocada para as margens do sistema:

[...] alojado nos espaços residuais e inferiorizados, pode ficar o restaurativismo encarregado dos crimes (e indisciplinas) “leves”, enquanto o sistema penal e juvenil fica encarregado, e com mais tempo, do núcleo duro do controle. Os sistemas prisional e de medidas não apenas correm o risco de não deslocar sua centralidade e tamanho, mas tendem a se ampliar e fortalecer, e inclusive, duplicar suas reações, incorrendo em risco de *bis in idem*: ampliação do controle social, conforme amplamente explicitado pela criminologia crítica há quatro décadas.¹⁶¹

¹⁵⁹ BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. p. 148-149. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

¹⁶⁰ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. p. 79. *E-book*.

¹⁶¹ BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. p. 148-149. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

Costa está, atualmente, estudando um indicador para trabalhar a perspectiva do potencial transformador da Justiça Restaurativa, com o objetivo de demonstrar até que ponto o conhecimento e aplicação de tal abordagem pode “transforma o sentir e, especialmente, o agir dos gestores e atores institucionais, a partir de mudanças concretas na maneira de enxergar o conflito e o ofensor”.¹⁶² Dessa forma, pretende identificar se a Justiça Restaurativa realmente tem potencial para diminuir as resposta de caráter punitivista e se isso geraria impacto de longo prazo na redução da rede de controle penal e da política de encarceramento. No entendimento da autora, somente uma transformação na cultura punitivista, dos operadores do direito e das sociedades, romperia o estigma de que a Justiça Restaurativa só serve para *crimes leves*.

Para avançar, a Justiça Restaurativa precisa ser extensivamente estabelecida. A hegemonia em prol da utilização da prisão é uma das razões que impedem o avanço das discussões acerca das políticas alternativas, que tem conseguido galgar espaço somente até o limite em que não alterem a política de hiperencarceramento.

3.1.3 Consumo de drogas *versus* Justiça Restaurativa

Como demonstrado estatisticamente (Capítulo 2), grande parte dos casos encaminhados para o Núcleo de Justiça Restaurativa, a partir do ano de 2016, tiveram como motivo a posse de drogas para consumo pessoal, nos moldes do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Os registros são vastos: A, 16 anos: “*Tava com um amigo na praia fumando, a polícia chegou e eu mostrei a droga, era 1 (uma) grama*”; M, 17 anos: “*Foi uma injustiça, porque eu tava com uma pequena quantia só de maconha*”; R, 16 anos: “*Não tenho mais coragem de fumar na rua, só em casa*”; C, 15 anos: “*Eu tava na rua com uma pequena quantidade de maconha, fui algemado e levado*”.

Foi bem documentado que 60,61% da amostra de 535 processos investigados envolviam o consumo ou o tráfico.

No caso da posse, quando o adolescente não entra no programa por não comparecimento ou por não adesão, é comum que os processos sejam arquivados a pedido do Ministério Público com a justificativa de que são atos infracionais que se enquadram nos delitos denominados de bagatela, pois não atingiram o bem jurídico tutelado nem infimamente, dada a sua insignificância.

Nas Manifestações do Ministério Público pode se ler:

¹⁶² COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. p. 96. *E-book*.

*“Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra “X” e “Y”, pela prática do crime de porte de drogas (maconha 0,7 decigramas) para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/06). Como se pode ver, a conduta investigada se enquadra naqueles delitos denominados de bagatela, pois atingiu o bem jurídico tutelado pela norma penal infimamente, dada a sua insignificância. [...] A conduta bagatelar típica só será materialmente antijurídica e, conseqüentemente, própria a formulação de pedido juridicamente possível de aplicação de sanção, quando acarretar lesividade social, o que não acontece quando o bem protegido não for alcançado pela conduta ou o foi apenas infimamente. [...] É dever do Promotor - como fiscal da lei e órgão da Justiça - evitar a sujeição do indiciado a processo penal, nessas condições, o que fará requerendo, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito ou peças de informações”.*¹⁶³

Em conversas informais com facilitadores de diversos Núcleos de Justiça Restaurativa, o entendimento a seguir surgiu em vários depoimentos, dos quais se registra a resposta abaixo:

Facilitadora: *“A atuação da justiça restaurativa em crimes de baixo potencial ofensivo tem muito significado, porque nunca é só a maconha que o adolescente estava fumando na rua, por trás disso existem relações familiares destruídas que precisam ser recuperadas ou a falta de um projeto de vida ou um pai alcoólatra ou o irmão que está preso...”*.

O depoimento da facilitadora não deixa de ser verídico. Varella descreve, sobre a penitenciária feminina, que o número de usuárias e ex-usuárias de crack é o espelho das camadas mais pobres da população:

a existência de biqueiras na esquina de casa, as amigas, os maus exemplos de parentes e amigos mais velhos, a desorganização familiar, a falta de atenção dos pais, a falta de limites impostos aos impulsos da adolescência e o fascínio que o poder dos traficantes exerce na pobreza da periferia formam o caldo de cultura que as aproxima do crack, a droga mais barata e de efeito mais avassalador.¹⁶⁴

Nos depoimentos dos atendidos na Justiça Restaurativa existem relatos nesse sentido: *“Meu pai é alcoólatra e vive na rua”*; *“Metade da minha família é traficante”*; *“A gente vive com um salário mínimo, mora minha mãe, eu e mais 6 irmãos”*; *“Meu pai morreu por tráfico”*; *“Meu pai tentou matar meu irmão, que quase morreu, eu vi tudo”*.

Assim, resguardada a inegável importância dos atendimentos restaurativos realizados e a certeza que muitos casos tem desfechos positivamente transformativos, novamente, nesse tópico, resta um questionamento em aberto: até que ponto a utilização da Justiça Restaurativa para casos de pouca gravidade (bagatela) comporta o risco de contribuir para a extensão da rede de controle penal, ainda que tal consequência não tenha sido plenamente demonstrada.

Além disso, o fato de nunca ser *“só a maconha que ele estava fumando na rua”* demonstra que existe uma seletividade no encaminhamento dos adolescentes, que inicia muito

¹⁶³ Extraído de processo judicial

¹⁶⁴ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017. *E-book*.

antes do caso chegar ao judiciário, sendo encaminhados, principalmente, aqueles em situação de fragilidade familiar ou social. Em grande parte das decisões pode-se ler:

*“Adolescente, 15 anos, não estuda ou trabalha. Ministério Público opinou pela aplicação de remissão c/c aplicação de medida de proteção consistente em matrícula e frequência em estabelecimento de ensino c/c medida socioeducativa de advertência. O adolescente, respectivo(a) genitor(a) e defensor concordaram com a benesse proposta. Pela MM Juíza foi dito: “Vistos e etc. 1. HOMOLOGO, por sentença, a remissão concedida ao adolescente “X” c/c aplicação de medida de proteção consistente em matrícula e frequência em estabelecimento de ensino e medida socioeducativa de advertência. Encaminhe-se cópia ao Conselho Tutelar para o acompanhamento das medidas protetivas”.*¹⁶⁵

As implicações legais da posse de drogas para consumo pessoal não atingem igualmente todos os adolescentes que fazem uso de drogas, o que foi verificado em grande número de registros encontrados nos depoimentos dos jovens que passaram pelo Núcleo de Justiça Restaurativa. As consequências desta criminalização estão além do sistema jurídico e afetam o estratagema social para um número crescente de sujeitos. A fronteira da neutralidade foi ultrapassada e o usuário é situado ora do lado da justiça, ora do tratamento.

A Justiça Restaurativa é infinitamente melhor do que meter-se nos procedimentos tradicionais instituídos pela lei e desenvolve durante os atendimentos a responsabilização, a autonomia, a restauração de vínculos e projetos de futuro, o que pode salvar vidas. Porém, é preciso dizer que a *posse de drogas* esta criminalizando seletivamente esses indivíduos e, quando a Justiça Restaurativa se coloca à disposição de tal peripécia de forma judicializada, está sendo conivente com a guerra às drogas, que está diretamente relacionada à letalidade do Sistema Penal brasileiro.

Como já dito, as conclusões dessa pesquisa não tem por fim o comportamento da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e da Juventude e, sim, no Judiciário brasileiro. Deste modo, a sempre atual discussão a respeito da ilegitimidade da intervenção penal no consumo de drogas questiona a existência de bem jurídico que necessite da tutela penal, uma vez que o consumo da substância considerada ilegal causa prejuízo somente ao indivíduo, não causando interferência em terceiros.

Casara, cita a premissa de que o controle social, através do Direito Penal, só pode se dar em situações excepcionais. A Lei Penal e o controle estatal de drogas ilícitas só poderia abranger condutas que tivessem por finalidade proteger pessoas sem capacidade de exercer conscientemente a aquisição e o consumo de drogas.¹⁶⁶

¹⁶⁵ Extraído de processo judicial

¹⁶⁶ CASARA, Rubens Roberto Rebello. Convenções da ONU e Leis Internas sobre Drogas Ilícitas: Violações à Razão e às Normas Fundamentais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 27-37, out./dez. 2013.

A Lei n. 11.343/06 está no centro da problemática do poder punitivo brasileiro atual, passando o tráfico a figurar como a conduta em maior ascensão na criminalização de homens, mulheres e adolescentes, na última década. A Lei de Drogas passou a constituir um problema, principalmente frente à insistência crescente de penas mais severas e políticas centradas na repressão e na criminalização, expressas pelos meios de comunicação de massa, partidos políticos e parte do Poder Judiciário. O legislador estabeleceu um regime penal rigoroso para o comércio de drogas: a pena prevista para o tráfico varia entre 5 e 15 anos de reclusão, enquanto a pena cominada ao estupro varia entre 6 e 10 anos de reclusão (art. 213, caput, do Código Penal) e a do homicídio simples entre 6 e 20 anos de reclusão (art. 121, caput, do Código Penal). Além disso, como é considerado crime hediondo, tanto o processo de instrução quanto o de execução penal são diferenciados, o que vai ter consequências na prisão preventiva, fiança, regime inicial de cumprimento de pena, progressão de regime, livramento condicional e indulto.

Carvalho, se refere à existência de vazios e dobras de legalidade que legitimam o aprisionamento em larga escala da juventude vulnerável.

Identifiquei como *vazios* (ou *lacunas*, na linguagem da teoria geral do direito) e *dobras de legalidade* as estruturas incriminadoras da Lei 11.343/06 que permitem um amplo poder criminalizador às agências da persecução criminal, notadamente a agência policial. Estruturas normativas abertas, contraditórias ou complexas que criam zonas dúbias que são instantaneamente ocupadas pela lógica punitivista e encarceradora.¹⁶⁷

É nesse *vazio de legalidade*, segundo o autor, que o jovem negro morador da periferia ingressará no sistema carcerário com o rótulo de traficante e o jovem branco de classe média será tratado como usuário, mesmo quando trazem consigo a mesma quantidade de substância ilícita.

Varella, enfatiza que não existe cadeia livre de drogas ilícitas, alegando que “talvez exista um ou outro pequeno presídio de segurança máxima nos Estados Unidos ou no Japão em que os controles sejam excessivamente rígidos, mas nas prisões em que se acha confinada a grande massa carcerária do mundo é humanamente impossível abolir o tráfico”.¹⁶⁸ Se não existe controle de entrada de drogas ilícitas nas cadeias, seria caricato acreditar que a repressão policial as extinguirá no livre trânsito das ruas.

Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁶⁷ CARVALHO, Salo de. Política de Drogas: Mudanças e Paradigmas. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue. Depoimento sobre os Danos Diretos e Colaterais Provocados pela Guerra às Drogas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 46-61, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁶⁸ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017. *E-book*.

Novamente Casara, no que lhe concerne, alude:

[...] possível considerar que existem “normas constitucionais inconstitucionais”, ou seja, reconhece-se a existência de normas formalmente constitucionais, mas que se revelam suicidas, na medida em que, se forem aplicadas, concretizam a violação de regras, de princípios ou do próprio sistema constitucional. Há nesses casos uma inconstitucionalidade concreta, na medida em que a aplicação desse tratamento severo e irracional às diversas condutas atualmente descritas no artigo 33 da Lei 11.343/2006 gera uma verdadeira prática genocida; uma prática genocida que implica no desrespeito a diversos direitos fundamentais, que dão expressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁶⁹

Em processos judiciais, a Justiça Restaurativa deveria quebrar paradigmas estabelecendo sua presença em atos infracionais, violências, conflitos e crimes que geram danos reais. Tal assertiva seria o ideal e o caminho para isso talvez tenha começado a se estabelecer pelas bordas. Porém, é preciso trabalhar com a realidade atual em que um jovem abordado em uma blitz policial e flagrado com uma quantidade pequena de *maconha*, ainda é encaminhado para a Delegacia, para o Promotor e para o Juiz. Esse jovem terá que enfrentar a incoerência da lei da melhor maneira possível. Uma alternativa é oferecer a ele uma estratégia que reduza ao máximo os danos pessoais e individuais causados pelo processo de criminalização e pela repressão. A Justiça Restaurativa e seu reconhecimento pela autonomia do indivíduo ainda parece ser a alternativa mais acertada.

Carvalho aventa uma segunda postura que usuários poderiam ter, embora não seja o que se possa se exigir dos jovens criminalizados, que prioritariamente são perseguidos pela polícia, que não tem advogado ou recursos financeiro e que não tem voz. De qualquer forma, fica o registro:

implicaria uma posição de enfrentamento do proibicionismo. Expliquei ao jovem que o processo poderia ser utilizado como um manifesto e que, se levado às últimas consequências, seria um instrumento de “guerrilha” contra a política de guerra às drogas. Neste caso, a inconstitucionalidade da proibição de que um jovem adulto, consciente, se relacione voluntariamente com uma substância que lhe dá prazer, para além dos possíveis riscos do consumo, poderia ser utilizada como um argumento que imprimisse tensão ao proibicionismo. Assim, na audiência, poderia negar a transação penal, afirmando que o Estado não possui legitimidade para ditar o que ele pode ou não consumir. Como referi, o processo seria transformado em um manifesto. [...] Mas ingressar nesta trincheira e transformar um caso em um manifesto (um *case* jurídico) é uma alternativa que inúmeros militantes do movimento antiproibicionista estão adotando, mesmo cientes dos eventuais custos derivados da criminalização.¹⁷⁰

¹⁶⁹ CASARA, Rubens Roberto Rebello. Convenções da ONU e Leis Internas sobre Drogas Ilícitas: Violações à Razão e às Normas Fundamentais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 27-37, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁷⁰ CARVALHO, Salo de. Política de Drogas: Mudanças e Paradigmas. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue. Depoimento sobre os Danos Diretos e Colaterais Provocados pela Guerra às Drogas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 46-61, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

Em um país onde fala-se muito em prevenção às drogas, quando de fato precisa-se de educação sobre drogas, cabe, ainda, a contribuição de Acsehrad:

A alardeada necessidade de prevenção às drogas, no sentido de evitar que o próprio uso aconteça, é um obstáculo epistemológico por excelência, porque ela produz continuamente concepções ou sistematizações fictícias como abstinência, dependência inexorável, internação como ideal de tratamento, assim como as condições de sua credibilidade. Parte-se de um critério de verdade que abre caminho para soluções violentas e imediatistas e que não incluem a construção de um projeto de futuro.¹⁷¹

Pelo todo dito, não torna-se mais possível ser conivente com a caçada seletiva de adolescentes e adultos jovens, mesmo quando estão à serviço do tráfico - tudo baseado na proibição das drogas estabelecida por uma norma penal incongruente e por uma repressão baseada no preconceito racial e não em saúde pública. Se a Justiça Restaurativa quer reivindicar algum protagonismo nas lutas pelo resgate dos direitos humanos no sistema de Justiça Criminal, não o será através de adolescentes usuários de drogas. Estes, deveriam passar por programas de Justiça Restaurativa se, e somente se, o desejassem. E, sem passar pela criminalização.

Programas com o objetivo exclusivo de conquistar a paz significam, em última análise, um estado de coisas que inclui o fim da guerra às drogas e a implementação de políticas públicas eficientes para a prevenção dos danos provocados pelo abuso e pela dependência.

3.1.4 A reincidência

Ambas as pesquisas de campo, quais sejam, questionário e pesquisa junto ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), abarcaram peculiaridades que envolvem a reincidência.

Torna-se necessário esclarecer que a Justiça Restaurativa, em sua base, não trabalha com esse conceito, uma vez que não foca no fato ou na conduta em si e não tem preocupação em saber quais, dentre as pessoas que chegam para o atendimento, já praticaram e voltaram a praticar crimes. O binômio conflito-reincidência não é compatível com uma prática que foca nas relações futuras, como a Justiça Restaurativa.

Os artigos 63 e 64 do Código Penal brasileiro estabelecem que a reincidência é verificada quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior - não tendo decorrido da data do cumprimento da pena ou extinção da pena do crime anterior e a data do novo crime, tempo superior a cinco anos. Quando se fala em Justiça Restaurativa, existe um limite operacional na verificação da sua

¹⁷¹ ACSELRAD, Gilberta. Drogas, a Educação para a Autonomia como Garantia de Direitos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 96-104, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

atuação na prevenção da *reincidência*, decorrente da ausência de processos avaliativos quantitativos baseados no acompanhamento das partes após a passagem pelos procedimentos restaurativos.

Abordar a reincidência, a partir da Justiça Restaurativa, tem por objetivo provocar o debate e trazer à superfície a desconstrução alcançada pela criminologia da reação social e crítica nas últimas décadas, que demonstrou que:

a criminalidade não é uma realidade ontológica (que existe em si) que possa ser explicada a partir unicamente da conduta e muito menos por características intrínsecas à pessoa, mas é uma realidade socialmente construída, a partir do binômio conduta + processo de criminalização, o qual, por ser estruturalmente seletivo, irá traçar a grande linha divisória entre quem, dentre todas as pessoas que praticam e voltam a praticar condutas definidas como crime, será efetivamente “criminalizado”, ou não, e novamente criminalizado ou não, e assim por diante. Em síntese, o binômio integra a compreensão da criminalidade e da reincidência, bem como a compreensão da busca de alternativas a elas.¹⁷²

O sistema penal, pela sua forma de funcionamento, é determinante na manutenção dos elevados índices de reincidência. Quanto mais uma pessoa é criminalizada, mais o sistema penal voltará a criminalizá-la e mais as estatísticas da reincidência se elevarão, tornando o sistema penal agente tanto mais eficiente na contribuição para elevação da reincidência quanto maior for sua determinação em combatê-la. Como as altas taxas de criminalidade e reincidência contemporâneas são o resultado da análise de uma única variável - a condutas das pessoas - esse recorte gera um equívoco de interpretação por não considerar variáveis como a criminalização.

Porém, o ponto mais importante nessa análise é o viés pelo qual essa questão é percebida no que se refere à Justiça Restaurativa. Toda vez que os indicadores de resultados de programas restaurativos revalidarem o conceito da reincidência, encontrar-se-ão resultados numéricos quantitativos que não condizem com a realidade, resultando na construção de políticas equivocadas. Isso importaria em

[...]tomar o resultado final do funcionamento do sistema de justiça, com todos os filtros seletivos que implica para a construção da reincidência, como se estivesse tomando apenas a “conduta” praticada por uma pessoa, (pela qual é responsável), subsequente à sua passagem pela Justiça Restaurativa (como ofensor) para estabelecer uma possível relação causal (determinista) que conecte o que ela fará no futuro (incluindo ou não o cumprimento de um termo de acordo firmado) com referida passagem pela Justiça Restaurativa, e buscando-se medir, o possível (in)sucesso da prática a que a parte se submeteu, por referida conduta.¹⁷³

¹⁷² BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. p. 33. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

¹⁷³ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. p. 33. Disponível em:

Se os indicadores de resultados dos programas de Justiça Restaurativa no Judiciário forem os mesmos já desconstruídos pela criminologia, os resultados numéricos incorrerão nos mesmos erros que levaram o Direito Penal a se tornar uma forma de controle social. Em outras palavras, se for levado em consideração apenas o fato típico praticado pelo adolescente após a sua passagem pelo programa, para estabelecer uma possível relação causal de previsão do que ele fará no futuro, com o objetivo de medir o sucesso ou insucesso da prática restaurativa, estar-se-á replicando o erro do positivismo criminológico.

Para abandonar o conceito de reincidência a partir da perspectiva da restauratividade, primeiramente é preciso desmistificar a idéia da Justiça Restaurativa como *método consensual de resolução de conflitos*, categoria em que se encaixam a mediação civil e a conciliação. Determinar-se como *método* está na base dos equívocos de muitos programas de Justiça Restaurativa, como Andrade, muito bem explicita:

Na medida em que a Justiça Restaurativa foi normativamente alocada como um “método” consensual de “resolução” de conflitos, e incluída no caudal da conciliação e da mediação, seu próprio núcleo significativo ficou centrado: a) no método (ou técnica); b) na ideia de que é possível resolver, ou seja, pôr fim aos conflitos com o método; e c) de que a Justiça Restaurativa, antes que um processo, é um produto: uma prestação pontual. Como derivação, segue-se o mito de que a resolução evita a criminalidade, a reincidência e a vitimização. A Justiça Restaurativa pode legitimamente incluir essa dimensão resolutória e preventiva, mas a ela não se reduz, sob pena de redução e despotencialização do seu núcleo significativo, que é um novo ideal de justiça integrado por valores, princípios e métodos ou técnicas.¹⁷⁴

Dessa forma, é preciso deixar claro que a investigação da reincidência nos grupos de adolescentes (Capítulo 2), se prestou a avaliar a própria reação do sistema de justiça que voltou a criminalizar esses adolescentes, construindo uma rede emaranhada de retornos como se verá adiante. E, jamais, avaliar a efetividade do programa de Justiça Restaurativa.

Assim, a análise que se verá a seguir tem como prerrogativas que:

- a) o sistema penal, pela sua forma de funcionamento, é determinante na manutenção dos elevados índices de reincidência;
- b) as maiores taxas de reincidência encontradas em um dos grupos investigados é o resultado de uma variável isolada (a conduta do adolescente), o que leva a um equívoco de interpretação se não considerar-se a atuação da criminalização sobre os reincidentes.

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

¹⁷⁴ BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

Na pesquisa desenvolvida no Capítulo 2, a amostra dos adolescentes se deu em ordem cronológica de encaminhamento dos casos para o Núcleo de Justiça Restaurativa. Desse grupo, 83 adolescentes realizaram acordo restaurativo, 40 adolescentes não comparecerão a nenhum atendimento no Núcleo (porque não foram encontrados ou porque não eram demanda) e 65 adolescentes, após iniciarem os atendimentos, desistiram, abandonaram o programa ou não fizeram acordo. As estatísticas mostraram que os dois grupos que tiveram acesso ao programa da Justiça Restaurativa apresentaram menor número de retornos ao sistema de justiça. Tal resultado se deu quando analisados o número de retornos na Vara da Infância e da Juventude e, também, retornos nas Varas Criminais da Capital (após completarem 18 anos). Por sua vez, o grupo de adolescentes que fez acordo teve melhores índices do que o grupo que participou de apenas algumas sessões e abandonou o programa ou desistiu.

Esse resultado vai de encontro com a resposta 9 do questionário (Capítulo 2), que perguntou para os mediadores e/ou facilitadores se eles acreditam que as partes envolvidas nos conflitos, que passam pelos procedimentos restaurativos, apresentam mais probabilidade de praticar outros delitos, menos probabilidade de praticar outros delitos ou se essa informação não é relevante para a Justiça Restaurativa. Das 32 pessoas interrogadas, todas atuantes em programas de Justiça Restaurativa, 27 (84,4%) responderam que acreditam que as pessoas que passam pelos procedimentos restaurativos tem menos probabilidade de praticar novos delitos.

Estabelecido isso, pode-se analisar o item a seguir que está diretamente relacionado com a *reincidência*.

3.1.5 Contexto estrutural e social

A questão 9 do questionário (Capítulo 2), pode ser analisada juntamente com a questão 11, onde 0% (zero por cento) dos entrevistados concordaram com a afirmativa de que a Justiça Restaurativa realizada no Judiciário não tem capacidade de mudar o contexto estrutural e social de vida das partes envolvidas e, desta forma, não altera a probabilidade do seu retorno ou não ao sistema de justiça pela prática de novos crimes/delitos.

A pesquisa também demonstrou que dos 1092 adolescentes que foram encaminhados para o Núcleo de Justiça Restaurativa entre os anos de 2012 à 2017, 22,43% declararam não estar frequentando a escola. Esse é um dado alarmante se for considerado que 838 adolescentes tinham entre 15 e 17 anos e uma parcela do restante são mais jovens do que essa idade.

Além disso, existe uma concentração de adolescentes que passaram pelo Núcleo provenientes dos mesmos bairros, sendo que 44% residem em apenas dez localidades diferentes da Grande Florianópolis. No que se refere ao bairro onde houve maior incidência, muitos dos

adolescentes encaminhados para o Núcleo por posse de drogas, tiveram outros processos distribuídos posteriormente por Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Caberia aqui, uma investigação sobre a relação das ocorrências com a localização geográfica da comunidade que existe naquela região.

Beato (2012) problematiza essa questão da seguinte forma:

Um aspecto marcante desses locais é a presença de gangues, muitas vezes envolvidas com o tráfico de drogas. Daí que muitas vezes se confunda e se veja o tráfico como elemento explicativo dessa violência entre os jovens, quando, na verdade, ele é apenas um dos elementos que tem a ver com o processo de socialização que se dá em áreas desorganizadas dos grandes centros urbanos [...] Trata-se de grupos com grau variável de envolvimento em atividades ilegais de diferentes tipos. [...] Em Belo Horizonte, estudos mostram que o crescimento acentuado de homicídios nos últimos anos deve-se ao crescimento do tráfico de crack em algumas favelas, que é usualmente feito por jovens e crianças. A explicação para a existência desses grupos tem variado ao longo do desenvolvimento teórico da criminologia. A idéia era de que eles terminavam cumprindo a função de socialização e controle que instituições como a família e a escola não conseguiam realizar. A tese da “desorganização social” da antiga escola de Chicago, das subculturas e do controle social encontra eco em projetos de intervenção para crianças e adolescentes.¹⁷⁵

Alguns depoimentos de adolescentes atendidos no Núcleo trazem relatos de familiares e amigos ou deles próprios envolvidos com o tráfico de drogas. Dos 194 adolescentes analisados entre 2015 e meados de 2016, apenas 93 tinham somente um processo. No outro extremo, existiu a presença de um adolescente com 19 processos diferentes. As estatísticas também mostraram que existiu uma maior concentração de adolescentes com três a nove processos distribuídos. Ainda, dentro dessa amostra de 194 adolescentes pesquisados, dois tinham certidão de óbito em seus processos (um foi assassinado com dois tiros dentro do seu apartamento por dívida de tráfico e o outro foi alvejado por policiais após empreender fuga em um carro).

Também foi possível verificar que 44 processos da amostra analisada foram extintos com a seguinte sentença

*“uma vez que o eventual processamento destes autos não surtirá qualquer efeito prático, não há argumento plausível em dar continuidade ao processamento do feito, principalmente, porque o jovem já conta com 18 anos de idade, responde a processo crime e foi condenado em primeira instância, tendo ficado inclusive preso preventivamente no curso do processo. Ademais, a periculosidade da conduta do jovem não mais se coaduna com a eventual aplicação e execução de medidas socioeducativas, tanto que já foi segregado, restando evidente a perda de eventual caráter pedagógico a ser executado com medida socioeducativa. Em verdade, deve o jovem receber encaminhamentos em seara diversa”.*¹⁷⁶

Não é novidade que as varas criminais e varas especializada em atos infracionais tem um público-alvo similar, composto por pessoas com baixo nível de escolaridade e econômico.

¹⁷⁵ BEATO, Cláudio. **Crime e cidades**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 85.

¹⁷⁶ Extraído de processo judicial.

Costa desenvolveu uma pesquisa com aplicação de questionários aos participantes do programa de Justiça Restaurativa da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju e relata que os questionários foram aplicados pelo método de entrevistas pessoais já que se tornaria sem efeito uma aplicação indireta dos questionários, pela dificuldade de compreensão da linguagem e da leitura. A autora prossegue, informando que o perfil socioeconômico do público atendido por aquela vara “em geral é de muita carência, os acordos quase sempre giram em torno da necessidade de medidas de proteção, seja à vítima, quando também adolescente, seja ao ofensor, que, na maioria dos casos, também se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social”.¹⁷⁷

O perfil dos indivíduos criminalizados é o mesmo em todo país, como tem sido demonstrado por diversos estudos. O perfil da violência nos grandes centros urbanos é de pessoas do sexo masculino (93%), em sua maioria negros (74%), cada vez mais jovens, moradores das periferias das grandes cidades, muitos, membros de gangues, matando uns aos outros no envolvimento com o tráfico de drogas.¹⁷⁸ A faixa entre 18 e 29 anos concentra a maior porcentagem de vítimas de homicídios e, também, de agentes da violência. Homicídios foram a causa de 51,8% dos óbitos de jovens de 15 a 19 anos, sendo a principal causa de mortes entre os jovens brasileiros em 2017, havendo heterogeneidade desse resultado entre as unidades federativas, com taxas variando de 18,5 até 152,3 para cada 100 mil habitantes jovens.¹⁷⁹

As localidades com alta incidência de tráfico e drogas podem ser a causa de tragédias individuais, resultado do caos social que coloca em situação de risco crianças e adolescentes que estão fora da escola, sem nenhuma formação para entrar no mercado de trabalho, filhos da rua, herdeiros dos fragelos familiares que desestruturaram suas vidas.

Varella relata que

Muitas jovens que vão parar nas prisões são iniciadas no crack mal saídas da infância e chegam às sarjetas na época em que as de classe média ingressam no colegial. Como conseguem sobreviver nas ruas com a roupa do corpo e um cachimbo na mão? Há três caminhos: traficar, roubar ou vender o corpo.¹⁸⁰

Toda essa discussão está ligada ao enfoque que parece ser o único efetivo para estabelecer a Justiça Restaurativa como política pública, tanto na esfera macro como em cada localidade, que são as ações voltadas para a articulação sistêmica, interinstitucional,

¹⁷⁷ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. p. 106. *E-book*.

¹⁷⁸ BEATO, Cláudio. **Crime e cidades**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 83.

¹⁷⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁸⁰ VARELLA, Drauzio. **Prisoneiras**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017. *E-book*.

intersetorial e interdisciplinar, demandadas pela complexidade da violência enquanto evento relacional. Isso deve ocorrer mesmo quando as ações iniciam sua discussão no âmbito do Poder Judiciário. A Justiça Restaurativa requer flexibilidade na argumentação e nas práticas, sem pretender ter soluções completas e arrematadas para tudo. Indubitavelmente não visa de forma direta as massas, principalmente do ponto de vista judicial, mas trabalha caso a caso. Ainda assim, tem um lugar de ação nas cidades, atuando em comunidades, no contra fluxo de uma sociedade burocratizada e normatizada.

Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça, responsável por organizar programas com o objetivo de promover ações de incentivo à implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais, se posiciona da seguinte forma:

Tal concepção leva à ideia da “incompletude institucional”, a dar conta de que nenhum órgão e nenhuma instituição, nenhuma pessoa e nem mesmo o Estado, sozinhos, conseguem dar conta da multidimensionalidade do ser humano e, por conseguinte, da complexidade do fenômeno violência, pelo que não se mostram hábeis isoladamente a harmonizar as relações de forma adequada, para alcançar as almejadas justiça social e paz. [...] Em assim sendo, diante da complexidade do fenômeno violência, devem ser considerados, não só os aspectos individuais e relacionais, não deixando de lado a responsabilidade de cada um pela própria conduta, mas também, os institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem de todas essas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados para tanto.¹⁸¹

Apesar da natural resistência do sistema de justiça em incorporar transformações, um programa de Justiça Restaurativa precisa se estabelecer para além de uma técnica consensual e dialogada de resolver conflitos, sob risco de ser cooptado pela lógica punitivista. Um programa bem estruturado de Justiça Restaurativa se estabelece como uma gama de ações coordenadas que preveem *metodologias* de resolução e transformação de conflitos; e, ao mesmo tempo, conjectura ações que levem à mudança da instituição onde essas práticas são desenvolvidas; e, ainda, entrevê a articulação de redes locais em torno dessas ações. Dessa forma, Costa esclarece que devem ser catalisadas mudanças em três dimensões: relacional, institucional e social. A dimensão relacional se refere aos efeitos provocados na vida das pessoas que resolvem o conflito por meio de uma metodologia dialógica segura. Inclui as pessoas atendidas pelo programa, seus familiares e, por via indireta, a comunidade em que estão inseridos, além de transformar a maneira como as partes compreendem umas às outras. A dimensão institucional se refere ao progressivo aperfeiçoamento acerca de como fazer justiça nas instituições, judiciais ou não, onde a Justiça Restaurativa é desenvolvida. Se refere à estabelecer a justiça como um

¹⁸¹ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

valor social, a partir de uma ressignificação cultural do conceito sobre responsabilidade, transcendendo a lógica da punição. A dimensão social, por sua vez, representaria o impacto de espectro mais alargado, e, assim, mais fragmentado e difícil de ser evidenciado, não havendo como ter controle sobre o seu alcance (o que se daria num horizonte de médio e longo prazo).

Com isso:

[...] O aperfeiçoamento paulatino da administração da justiça precisa envolver não só o sistema de justiça propriamente dito, suas instituições (judiciário, ministério público, defensoria pública), mas também as demais instituições mobilizadas pelo sistema de justiça, desde as instâncias da segurança pública até as demais instituições que compõem as redes de proteção e trabalham em cooperação com o sistema de justiça (por exemplo: abrigos, Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS).¹⁸²

A mesma autora traz a alegoria dos círculos concêntricos que se formam quando uma pedra é lançada em um lago, para relacionar com a interconexão que permeia as relações humanas. Os círculos que se formam “vão se abrindo em dimensões cada vez maiores até que não mais conseguimos acompanhar. Essa figura de linguagem é adequada para que se compreenda como uma dimensão vai provocando efeitos na outra, numa perspectiva de interconexão”.¹⁸³ A dimensão relacional seria a primeira onda, o ponto diretamente atingido pela Justiça Restaurativa; a dimensão institucional seria uma onda intermediária e a dimensão social tem a esfera de influência mais alargada, embora as sensações dos impactos se suavizem ainda mais. Um planejamento de difusão, expansão e implementação da Justiça Restaurativa, necessariamente deveria pensar essas três dimensões.

Como últimas observações sobre as pesquisas de campo, pode-se ressaltar ainda que:

A percepção dos entrevistados mudou quando foram questionados acerca da Justiça Restaurativa ter como condição primária e pré-requisito para entrada no programa a voluntariedade e a responsabilização (Capítulo 2, questão 13), o que selecionaria um perfil específico de pessoas que aceitariam participar dos encontros restaurativos e poderia levar a um mascaramento das estatísticas no que se refere aos resultados quantitativos (números de acordos) e qualitativos (restauração de vínculos, autonomia, projetos para o futuro). Nesse caso, mais da metade (51,5%) concordaram com a afirmativa. Andrade trata da questão do perfil com a seguinte ponderação:

Suas amostragens não foram escolhidas ao acaso e quando foram escolhidas ao acaso, naturalmente apresentam resultados parciais tendo em vista a própria natureza dos

¹⁸² COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. p. 27. *E-book*.

¹⁸³ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. p. 38. *E-book*.

programas de Justiça Restaurativa que pressupõem a voluntariedade na participação.¹⁸⁴

Quanto à avaliação dos programas, ficou cristalino no questionário (Capítulo 2) que os facilitadores, juízes e coordenadores atuantes na Justiça Restaurativa acreditam francamente na resolutividade destes. Quando questionados, 53% deram notas entre 8 e 9 para o programa do qual participam.

3.2 A VISÃO GLOBAL

A segunda parte do capítulo 3 abrange o conjunto maior dentro do qual estão inseridas as explicações sobre tópicos específicos do capítulo 1 (Justiça Restaurativa na teoria) e a verificação da Justiça Restaurativa *in locu* do Capítulo 2 (Justiça Restaurativa na prática do Judiciário). E, se justifica, porque os capítulos antecedentes não suprem a noção de totalidade necessária para dar eficácia à explicação perseguida nesse estudo – o fenômeno Justiça Restaurativa dentro do Judiciário. Se as causas do punitivismo no Brasil não forem entendidas em sua essência para que possam ser ultrapassadas, será o próprio punitivismo conservador que desvirtuará os programas restaurativos no Brasil. A Justiça Restaurativa no Judiciário não poderá atingir nenhuma mudança consistente se trabalhar com argumentos de pouca envergadura, onde a realidade brasileira não é analisada.

Andrade, muito bem problematiza que:

[...] em vez da Justiça Restaurativa estruturar-se desde o exterior, ela está se institucionalizando desde o interior do sistema de justiça, estando alocada em seu âmbito de competência e dele dependente. De qualquer modo, alocada nas suas margens, na sua periferia (inclusive física), com competência residual e correndo paralelamente (em vez de alternativamente) ao procedimento convencional. Nesse sentido, é possível levantar a hipótese, a partir dos elementos desta pesquisa, de que a Justiça Restaurativa judicial possui uma “dependência paradigmática” (da justiça vigente), ao tempo em que possui uma “relativa autonomia”, relativização que possibilita, a sua vez, as diferenciações, observadas em campo, entre os programas.¹⁸⁵

Por outro lado, avançando nessa análise, pode-se também dizer que a construção de uma Justiça Restaurativa entubada dentro do estado de punições fazendo críticas veementes à violência do sistema de justiça, contribui para que não enxergue-se a violência punitiva que está, também, fora do estado penal.

¹⁸⁴ BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. p. 145. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

¹⁸⁵ BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. p. 143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

Com uma lente de aumento e de forma ilustrativa, percebe-se que o sistema de martírios instituído, ao se “humanizar” para determinados sujeitos bem escolhidos dentro do cárcere ou para aqueles indivíduos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, aprimora a proteção do poder por quem o detêm de fato. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa judicial pode acabar por retroalimentar variados ciclos de funcionamento equivocados.

A crítica às ideias dominantes é importante para transcender os embates restritos à alternatividade das leis ou ao seu agravamento, que distorcem sistematicamente a realidade através dos discursos mantidos pelas visões majoritárias. O desafio, portanto, é de como inovar no campo da resolução pacífica de conflitos, rompendo o binômio crime-pena, mas sem criar instrumentos complementares às naturalizações estabelecidas por centenas de anos e que funcionariam como penas aditivas (não substitutivas das prisões) e adicionariam novas formas de controle social às já existentes.

O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça parece ter uma consciência desperta para essas questões, conforme pode-se ler no documento intitulado *Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa*, elaborado em meados de 2019:

[...] uma Política Pública de Justiça Restaurativa deve orientar os programas, os projetos e as ações a fim de que os valores e princípios da Justiça Restaurativa sejam observados e não haja desvirtuamentos, especialmente em um momento em que o termo “Justiça Restaurativa” tem um apelo enquanto marketing positivo e, assim, muitas inovações vem sendo chamadas de Justiça Restaurativa.

Neste contexto, existem sérios riscos de a Justiça Restaurativa ser cooptada pelos sistemas de interesses que pautam a lógica social e institucional, para, de forma velada, manter ou reforçar as estruturas de poder sobre o outro e servir àquilo a que ela não se propõe, mantendo-se, assim, o fazer “mais do mesmo” sob uma nova roupagem. Tal pode ocorrer quando, por exemplo, práticas de Justiça Restaurativa são utilizadas como verdadeiros julgamentos ou, ainda, quando se classificam como “restaurativas” ações institucionais ou institutos essencialmente punitivos, mas um pouco mais brandos, dizendo-se que há nisso algum “grau” ou “enfoque” restaurativo ou, também, quando se busca “engessar” a Justiça Restaurativa em modelo normativo nacional ou internacional único e rígido.¹⁸⁶

A análise simplista de detalhar as formas pelas quais a Justiça Restaurativa tem a capacidade de remodelar (ou não) a Justiça Penal nos muitos contextos, ignora a capacidade do poder exercido pelo sistema gerar o mal a partir do certo, do bem, do aceito e instituído, consequência de engrenagens bem alicerçadas que constituem a situação não só da porta para dentro do sistema de justiça, mas também externa a esse sistema. Se os poderes reais do sistema, sempre envoltos na nebulosidade sigilosa do incompreensível (algo que as pessoas nunca

¹⁸⁶ BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

entendem muito bem como se passa ou onde acontece), não forem minimamente enfrentados, a mudança comportamental pretendida pelas mudanças de paradigmas e situacionais serão sempre transitórias. Assim, o estudo da Justiça Restaurativa precisa passar pela análise das engrenagens de pensamentos que influenciam culturalmente e sustentam a organização social de instituições não-legítimas.

Um modelo de Justiça Restaurativa acrítico para tais aspectos não é alternatividade ao paradigma vigente, mas, tão somente, uma prática conciliatória e humanizada que se desenvolve secundariamente junto à Justiça Penal a partir de uma retórica cativante. Assim, a Justiça Restaurativa deve partir desde o início de “uma perspectiva criminológica crítica não-contemplativa, ou seja, que realiza constantemente sua autocrítica”¹⁸⁷ Nesse sentido, Andrade argumenta acerca da não despolitização da Justiça Restaurativa:

Em complemento, compreende-se que, embora o campo da Justiça Restaurativa se apresente com uma discursividade inscrita no âmbito ético-valorativo-principiológico, do humanismo e do pacifismo universalistas, é importante não despolitizar seu horizonte, porque do que se trata aqui é, efetivamente, de uma re-discussão sobre um novo ideal de Justiça e da forma de reação a condutas e situações e, portanto, de uma discussão sobre poder, controle social e dominação/emancipação.¹⁸⁸

A Justiça Restaurativa parte do pressuposto que a mudança vem de baixo para cima, do micro para o macro, que, se cada um fizer o melhor com aquele caso que chega para ser atendido, essa mudança de paradigma irá pouco a pouco contaminar as esferas superiores para a construção de um mundo com menos violências. Esse é um bom raciocínio, uma vez que as questões são verdadeiramente resolvidas quando o poder de decisão é destituído e deslocado para baixo, para as bases, que são empoderadas para exprimir os seus direitos, sair da inércia, ter voz ativa sobre as violências que acometem as suas vidas e sobre como evita-las ou resolvê-las de forma pacífica. Porém, é preciso levar em conta a força do poder no interior dos sistemas exercendo seu domínio penetrante e descendente e afetando complexamente os padrões de comportamento.

As contribuições circunstanciais e dos sistemas para os comportamentos individuais não exige a pessoa da responsabilização por ter praticado crimes. Porém, o conhecimento das

¹⁸⁷ CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa. **Sistema Penal & Violência**, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 1, p. 129-136, 2014. Semestral. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1>. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16369/11626>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

¹⁸⁸ BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. p. 154. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

vulnerabilidades que esses grupos carregam e das complexas circunstâncias que operam em específicos contextos comportamentais - e entender como modificar ou evitar esses cenários ou a clareza da impotência para fazê-lo - pode ter um impacto maior na redução de reações individuais indesejáveis do que as ações voltadas especificamente para mudar comportamentos pessoais durante determinada situação.

3.3 A ATUAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL NA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIAL

Em grande medida, as reformas concebidas para pôr fim às injustiças das últimas décadas no Judiciário se voltaram contra o seu próprio projeto inicial, restando ineficazes e neutralizadas pelo sistema. Quanto à Justiça Restaurativa judicial, é premente o fato de que sua base estrutural pode estar atuando com desconhecimento do que realmente significam os poderes e hierarquias que ela procura manejar. Nesse sentido,

o mais importante para o presente da Justiça Restaurativa judicial parece ser a superação daqueles desvios feitos mitologias, de cuja superação depende [...] a caminhada da Justiça Restaurativa em direção à transformação das subjetividades, da justiça e da sociedade, em detrimento da sua resignificação e colonização, pelo próprio sistema de justiça penal e juvenil, como mera técnica ou tecnologia de controle social e dominação: uma ilusória mudança de paradigma.¹⁸⁹

Assim, serão traçadas de forma realista linhas elementares que regem o discurso da dogmática do Direito – formal, desvirtuado da realidade social e com sua (ir) responsabilidade na manutenção da seletividade do sistema de justiça criminal - e do discurso de Justiça Restaurativa, que é um projeto sociocultural complexo que prima pela humanidade, autonomia, liberdade, igualdade e pelo dismantelamento da violência, da dominação e do poder de um ser humano sobre o outro.

A Justiça Restaurativa, quando judicializada, é introduzida em uma realidade complexa, podendo ser absorvida pelos esquemas de seletividade discutidos à décadas e que estão um degrau acima das suas discussões bem intencionadas; e, portanto, atuam indireta e verticalmente sobre o seu funcionamento.

O punitivismo do sistema penal é de fácil comprovação. Porém, quando atendimentos humanizados levam a um falso rompimento paradigmático, isso pode contraditoriamente mascarar o tratamento diferenciado que indivíduos ou sociedades inteiras imprimem sobre

¹⁸⁹ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. p. 56. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

determinada parcela da sociedade menos favorecida, agora de forma muito mais difícil de diagnosticar. Em outras palavras, a Justiça Restaurativa no Judiciário pode se tornar uma continuação da seletividade penal e não a sua superação.

Roudinesco, muito bem contextualiza tal incursão:

Eis portanto, na atualidade, a nova utopia das sociedades democráticas globalizadas, ditas pós - modernas: suprimir o mal, o conflito, o destino, a desmedida, em prol de um ideal de gestão tranquila da vida orgânica. Por outro lado, não haveria o risco de um projeto desse tipo ser capaz de fazer ressurgir, no seio da sociedade, novas formas de perversões, novos discursos perversos? Não seria ele capaz, em suma, de transformar a própria sociedade numa sociedade perversa?¹⁹⁰

A estruturação seletiva que ocorre quando o sistema penal se dirige principalmente contra pessoas de baixa renda, imprimindo maior foco aos crimes cometidos por esses indivíduos e, em especial, os crimes patrimoniais - com destaque para o tráfico de drogas, como se comprovou no estudo de campo do capítulo 2 - implica em uma seleção das condutas legalmente definidas como crime que serão mais perseguidas, sendo subestimadas as condutas relacionadas com os danos sociais difusos e as corrupções estatais¹⁹¹. No caso destas últimas, a persecução envolve fins políticos que podem beirar o estado de exceção e cuja finalidade ultrapassa a seara do sistema penal, incluindo um outro tipo de seleção, agora partidária e relacionada com as grandes oligarquias do país, resultado de um processo de criminalização seletivo e desigual de pessoas escolhidas e separadas dentro da população total daquele grupo específico e, novamente, não uma mera perseguição de ações legalmente definidas como crime. Grande parte das vezes em que a persecução envolveu grupos muito poderosos dos estratos superiores da sociedade, o sistema penal esteve à serviço de cumprir imunizações ou condenações de ações criminosas para fins extra judiciais e, porque não concluir, apoiadas em variáveis decisórias extralegais. Essa visão macro da seletividade, porém, impera para além de qualquer discurso ao alcance da Justiça Restaurativa realizada no Judiciário.

Retornando à análise micro, a Justiça Restaurativa judicial atua nos crimes/atos infracionais que chegam nas Varas da Infância e da Juventude e nas Varas Criminais atendendo tão somente os casos que passam no funil da seletividade penal.

O Atlas da Violência 2019 comprovou o aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil. Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (soma de indivíduos pretos ou pardos). Quando considerada a taxa de homicídios por 100 mil negros, esta foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos,

¹⁹⁰ ROUDINESCO, Elisabeth. **A parte obscura de nós mesmos**: uma história dos perversos. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. *E-book*.

¹⁹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. *E-book*.

amarelos e indígenas) foi de 16,0. Isso significa que, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos.¹⁹² Zaffaroni problematiza essa questão ao dizer que “a maioria dos homicídios na favela não é investigado; ninguém sabe quem foi, ou seja, estamos tendo mortos de primeira categoria e mortos de segunda categoria. E os mortos de segunda não têm muita importância”.¹⁹³

Em resumo, os adolescentes criminalizados no Brasil muito frequentemente provêm dos segmentos mais precarizados da classe trabalhadora (desempregados ou subempregados) e os atos cometidos por eles, na grande porcentagem das vezes, estão relacionados com comércio ilegal de drogas.

Sobre essa questão específica, Carvalho enfatiza:

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, em vez de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os *traficantes* e os *consumidores*. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos.¹⁹⁴

Nesse sentido, o estudo de caso demonstrou, no Capítulo 2, o que há várias décadas está bem estabelecido acerca da defasagem entre o número de condutas criminalizáveis efetivamente praticadas e a criminalidade oficialmente registrada (resultado da cifra negra da criminalidade). O conceito de cifra negra revelou que estavam equivocadas as conclusões de que a criminalidade é um fenômeno principalmente representado nos estratos inferiores da sociedade, o que vai de encontro ao perfil dos adolescentes cooptados pelo sistema na cidade de Florianópolis-SC, onde ficou claro que nem todos os acontecimentos criminalizáveis são efetivamente perseguidos e a criminalização esta seletivamente distribuída pelo sistema penal. Utilizando novamente, como exemplo, a posse de drogas para uso pessoal (uma vez que representa grande parte dos processos distribuídos nas Varas da Infância e Juventude e grande parte dos processos encaminhados para os Núcleos), a suposição é que seja um comportamento

¹⁹² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). Atlas da violência 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Guerra as Drogas e Letalidade do Sistema Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 115-125, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁹⁴ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

presente em adolescentes independente da classe social, porém, a incidência dos processos distribuídos recai em uma parcela específica da população. O Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e outras drogas (INPAD), demonstrou, em dados para 2012, que 1.5 milhões de pessoas *consomem maconha diariamente*. No que se refere à adolescência, mais de 60% das pessoas experimentaram a droga pela primeira vez antes dos 18 anos de idade e 17% dos adolescentes conseguem as drogas na escola.¹⁹⁵

Nesse quesito, Carvalho refere a compreensão social ou compaixão quanto ao consumo de drogas por parte de jovens das classes abastadas e o caráter discriminatório das penas, esclarecendo que:

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes [...] e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa.¹⁹⁶

A droga materializa o eixo moral, religioso, político e ético para manutenção e atualização dos argumentos de exclusão. Mas são eixos volúveis e fluidos que servem para uns e não para outros.

Por mais óbvias que as questões de seletividade sejam, na revisão bibliográfica foram encontrados poucos autores de Justiça Restaurativa que citam essas distorções do sistema. É possível que isso aconteça em alguns programas porque, em sua operacionalidade humanizada e acolhedora, resolutiva de conflitos através do diálogo, tal análise seja uma discussão vazia. A Justiça Restaurativa, *a priori*, quando recebe os seus atendidos (em grande parte pessoas em situação social e familiar desfavorável), parece resolver o caso da forma mais resolutiva possível, sem maiores divagações criminológicas que findariam em teorização, o que não agregariam à resolutividade necessária naquele momento. Maia enfatiza que o desenvolvimento da ideia de justiça restaurativa “vai além das implicações práticas ou do estudo sobre criminologia e [...] propõe o exame das experiências percebidas como injustas, para então serem discutida as melhores opções para reduzir essas experiências.”¹⁹⁷

¹⁹⁵ INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL E DROGAS. **Resultados parciais: II LENAD**: levantamento nacional de álcool e drogas. Disponível em: <inpad.org.br/lenad/resultados/maconha/resultados-preliminares/>. Acesso em: 08 jan. 2019.

¹⁹⁶ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: Estudo Criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 236.

¹⁹⁷ MAIA, Diego Dall'agnol. **A ideia de uma Justiça Restaurativa**. 2017. Disponível em: <<https://diegodallagnolmaia.jusbrasil.com.br/artigos/540001619/a-ideia-de-uma-justica-restaurativa>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

De qualquer forma, esses dados são importantes para que a Justiça Restaurativa após entrar no Judiciário não tenha um enfoque às avessas e passe a interferir na esfera social apenas de maneira marginal. Ou, para que os valores sobre os quais o programa se apoia (a igualdade dos cidadãos, a autonomia, o dialogo horizontal, a voluntariedade, a responsabilização, entre outros) não sejam deturpados na medida em que só se aplicam àquele número mínimo de situações, que são os casos que chegam para o atendimento judicial e, destes, os de baixo potencial ofensivo.

A incidência da Justiça Restaurativa tem sido estruturalmente seletiva através de dois momentos. A primeira seleção, de ordem quantitativa, decorre do limite legal imposto pelo princípio da indisponibilidade da ação penal que define sua competência. A seguir, ocorre a seleção de ordem qualitativa, realizada de modo discricionário e que seleciona quais casos/pessoas, a qualquer momento dentro do processo, serão encaminhados para participar do programa.

De forma mais prática, a seleção abstrata e provisória baseada na lei penal, que ocorre no momento do crime/ato infracional (selecionando quais delitos serão averiguados pela polícia, denunciados e terminarão em condenação) e a seleção definitiva que ocorre depois, à revelia de leis que não podem assegurar a imparcialidade da sua própria aplicação, tem reflexos importantes quando analisa-se qual é o público que chega para os atendimentos da Justiça Restaurativa no Judiciário e sua entrada no programa.

Assim, os programas de Justiça Restaurativa, pela dependência em que se encontram do Juizado ou Vara a que se vinculam, tem seus limites legais estabelecidos pelo sistema de justiça formal e, por consequência, atuam dentro da mesma seletividade e encostam nas mesmas pessoas, mesmo que agora elas tenham sido definidas pelos fluxos de cada programa.

Essa dinâmica não poderia ocorrer de outra forma, uma vez que na Justiça Restaurativa processual os casos/pessoas são proveniente dos próprios sistemas penal e infracional e, na Justiça Restaurativa pós-processual, são provenientes das varas de execução de penas e medidas alternativas e socioeducativas.

3.4 PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO

Conforme já reportado, o êxito da Justiça Restaurativa está amparado na conceituação aberta, mas também na proposição de que ela se estabelece como alternativa à punição e não como uma punição alternativa. Nesse sentido, Souza traz a limitação do conhecimento humano restrito historicamente por um paradigma específico que pode durar décadas e até séculos, enfatizando que as pessoas normalmente são influenciadas pelo paradigma que aprenderam

desde sua criação e, em condições normais, ninguém pensa além da sua conhecida realidade de existência no mundo.¹⁹⁸

As exceções (ofensores que precisam ficar presos) se tornaram a norma. Para reverter essa realidade é preciso desassociar o crime do seu fundamento abstrato e compreendê-lo como um dano, uma violação de pessoas e relacionamentos. Dessa forma, Zehr questiona se estamos diante de um novo paradigma:

Um paradigma é mais do que uma forma de ver ou uma perspectiva. Exige uma teoria muito bem articulada, combinada a uma sólida gramática e além de certo grau de consenso. Ele não precisa resolver todos os problemas, mas pelo menos os mais prementes, e deve indicar a direção a seguir. Não creio que tenhamos chegado a esse ponto ainda. Um objetivo mais realista para o nosso estágio seria o de visões alternativas fundamentadas em princípios e experiências, e que possam guiar nossa busca de soluções à crise atual.¹⁹⁹

A Justiça Restaurativa como punição alternativa é uma mera adição de conhecimentos dentro do contexto do paradigma superado, uma inovação superficial que não toca o aspecto principal. Sem avanço real ou superação do velho paradigma, a crítica apenas o torna mais forte como referência fundamental, seja para quem concorda com ele ou para quem discorda. Assim, o avanço efetivo do conhecimento se dá quando a Justiça Restaurativa é lida como uma alternativa à punição, independente da metodologia utilizada (processo circular, círculo de construção de paz, círculo restaurativo, mediação vítima-ofensor, entre outros). No Brasil, com as limitações legais e resistências com que vem sendo exercida, a Justiça Restaurativa judicial não tem sido alternativa cabal para o processo e nem para o encarceramento, tendo atuado de forma subordinada em muitos aspectos.

Nessa perspectiva, Andrade estabelece algumas indagações:

Domina a visão de que a Justiça Restaurativa é um método “alternativo”. Alternativo a quê? À justiça punitiva? À pena e às medidas penais e socioeducativas? Ao encarceramento? Ao processo? [...] a Justiça restaurativa deve caminhar no sentido da mudança dos pressupostos do paradigma punitivo como um todo, muito embora, consideradas a pluralidade de suas materializações e combinações e que pode ser protagonizada tanto pelas instituições (como o Poder Judiciário) quanto pelas comunidades, possa conviver tanto com uma perspectiva expansionista da prisão (como está a acontecer no Brasil), quanto miminlista ou abolicionista dela.²⁰⁰

Parece óbvio que uma reforma em todo o Código Penal não teria o escopo de modificar a lógica punitiva dos agentes de justiça e da sociedade. A oposição aos programas de Justiça

¹⁹⁸SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. *E-book*.

¹⁹⁹ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 169.

²⁰⁰BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. p. 145. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

Restaurativa ou o aceno para que englobe condutas graves, são resistências personalizadas, “sendo oriundas dos próprios profissionais dos sistemas de justiça (com referência recorrente aos membros do Ministério Público)”.²⁰¹ E, considerando a capacidade desses agentes obstaculizarem fluxos e inviabilizarem a continuidade de programas

A transcrição que segue é exemplificativa dos posicionamentos resistentes à Justiça Restaurativa:

A Justiça Restaurativa é um movimento subversivo a serviço de grupos internacionais que pretendem solapar a soberania nacional, com o aval da ONU. São os mesmos grupos que, de um lado, propalam a teoria da vitimização do bandido e, de outro, infundem na população o senso de que o Estado é impotente para o enfrentamento da criminalidade. Usam e abusam das estatísticas, manipulando-as para inflar a violência contra minorias e a população carcerária. Operam amiúde para criar um ambiente de descrédito nas instituições para, em seguida, surgir com fórmulas mágicas que, a bem da verdade, são meros exercícios linguísticos que não guardam relação com a realidade.²⁰²

Desenvolvida essa abordagem inicial, é indispensável passar para um outro nível nessa explanação.

Como já discorrido no Capítulo 1, pelo viés da Justiça Restaurativa o processo penal não responde adequadamente aos conflitos contemporâneos, principalmente porque a singularidade dos conflitos criminais torna impossível tratá-los de forma igual, apoiando-se apenas nas tipificações legais; e, também, por causa da lógica equivocada de que o Estado é o principal ofendido com a prática do delito.

Contudo, o sistema penal é o atualmente legitimado e por muito tempo ainda deverá ser a principal forma de gestão dos crimes graves nas sociedades contemporâneas. Assim, quanto mais adequado for esse sistema, de forma mais coerente a Justiça Restaurativa poderá estabelecer um paradigma independente, sem a imprescindibilidade da simbiose que vem se estabelecendo. Em decorrência disso, é preciso atenção para que as estruturas tradicionalmente construídas para processar judicialmente o acusado possibilitem a subsistência de alguns princípios invioláveis. Devem, portanto, ser afastados todos os componentes irracionais dos conflitos, fazendo o sistema funcionar estruturado nas ideias de universalidade e igualdade, evitando o cometimento de injustiças.

Primeiramente, destaque-se efusivamente que a limitação legal para a Justiça Restaurativa judicial aqui considerada não é o rol que hoje se apresenta, e, sim, refere-se:

²⁰¹ BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa**: O papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018. p. 145. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

²⁰² FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **Justiça Restaurativa**: outra velhacaria globalista. 2019. Disponível em: <<http://marciochila.blogspot.com/2019/08/justica-restaurativa-outra-velhacaria.html>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

- a) aos casos que seriam de qualquer forma contra indicados, uma vez que a voluntariedade e a responsabilização demandam pré-disposições internas individuais que podem ser intransponíveis ou para as quais os envolvidos podem não estar inclinados naquele momento;
- b) a Justiça Restaurativa com viés parcialmente abolicionista, que é o considerado nesse estudo de caso, milita acerca da desconstrução da inevitabilidade do processo penal para grande parte dos delitos que hoje mais encarceram, defendendo a descriminalização de algumas condutas que estão hoje no Código Penal e que poderiam ser tratadas administrativa ou civilmente ou somente no âmbito da restauratividade.

Cabe, nesse momento, fazer o seguinte interpelação: Para teoria tradicional, o *sistema processual penal inquisitório* é aquele onde as figuras pessoais dos órgãos acusador e julgador estão misturadas. O *sistema processual penal acusatório*, por sua vez, é aquele onde essas figuras não se confundem, estando bem separadas formalmente.

Castro destaca que na atualidade todos os sistemas processuais penais existentes nos países são mistos, “havendo prevalência em alguns de princípios reitores do sistema acusatório (princípio *dispositivo*) e, em outros, prevalência de princípios reitores do sistema inquisitório (princípio *inquisitivo*)”.²⁰³

Algumas características do Sistema Inquisitório, que surgiu no contexto da Igreja Católica por volta de 1215, são:

a) *Juiz ator*: o julgador não se contenta em ser árbitro ou observador da contenda entre as partes, tomando iniciativas inquiritórias e probatórias que fazem superpor parte de suas funções sobre a do órgão acusador [...]; b) *Pulsão*: o juiz não se contenta em ser órgão inerte, provocado pelas partes, se lançando a uma campanha militante em nome de uma cruzada para o combate da criminalidade, que é identificada como o mal; c) *Introspecção*: o acusado carrega em si toda a verdade e se o inquisidor for capaz de fazer sua memória ser verbalizada, todo o caso será infalivelmente resolvido; [...] g) *Amorfismo Jurídico*: trata-se de um sistema legalmente amorfo porque considera toda legalidade um obstáculo ao descobrimento da verdade; contra o herege o juiz deve possuir regras flexíveis para deixar suas mãos livres na investigação; h) *Apologia*: o sistema inquisitório produz um discurso apologético de combate ao mal que o localiza como um sistema perfeito, livre de qualquer vício interno.²⁰⁴

O sistema inquisitório podia orientar-se como bem quisesse e, dessa forma, cumpria interesses, preservando algumas pessoas e lançando-se sobre aqueles que pretendia incriminar.

²⁰³ CASTRO, Matheus Felipe de. Abrenuntio Satanae! A colaboração – delação – premiada na Lei 12.850/2013: um novo paradigma de Sistema Penal Contratual. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.139-169, abr./jun. 2018.

²⁰⁴ CASTRO, Matheus Felipe de. Abrenuntio Satanae! A colaboração – delação – premiada na Lei 12.850/2013: um novo paradigma de Sistema Penal Contratual. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.139-169, abr./jun. 2018.

Por esse motivo, perdurou por tanto tempo e segue intacto em alguns pontos, mesmo na atualidade. Nesse sentido, Coutinho esclarece que o *sistema processual penal brasileiro* atual, assentado no Código de Processo Penal de 1941 (cópia do *Codice Rocco*, da Itália, de 1930), tem por base a estrutura inquisitorial. Tal inquisitorialidade confirma a insinuação de que o Direito Penal se trata de uma luta de classes dos mais favorecidos contra os menos favorecidos, resultando em pessoas de baixa renda presas - ao invés de culpados de qualquer classe já condenados, sejam eles ricos ou pobres.²⁰⁵

Para o mesmo autor:

*[...]faz-se uma opção política quando se dá a função de fazer aportar as provas ao processo seja ao juiz (como no Sistema Inquisitório), seja às partes, como no Sistema Acusatório, por evidente que sem se excluir (eis por que todos os sistemas são mistos) as atividades secundárias de um e de outros, tudo ao contrário do que se passava nos sistemas puros. Daí que a gestão da prova caracteriza, sobremaneira, o princípio unificador e, assim, o sistema adotado.*²⁰⁶

Dessa forma, dado o contexto atual do país, a Justiça Restaurativa que acontece dentro do Judiciário, nesse primeiro momento de implantação, não parece estar se estabelecendo como um paradigma independente. Tal hipótese só seria possível de acontecer em um Brasil cujo sistema penal possuísse características preponderantemente acusatórias, sem os resquícios de inquisitorialidade que chegam na atualidade, atentando contra a Constituição e desvirtuando o devido processo legal. O momento atual é especialmente inquietante, uma vez que se desvela um ativismo judicial como nunca antes visto no país. A politização do Judiciário expande a crise de legitimidade do Estado e assedia de forma subliminar os programas que militam contra o expansionismo da punição, confinando-os em ações de menor envergadura.

Mesmo com uma reforma global do Código de Processo Penal em que o Sistema no Brasil permanecesse Misto, os rudimentos provenientes do Sistema Inquisitório seriam em menor graduação caso se optasse pela adoção do Sistema Acusatório na sua base. De fato, não se pode esperar que diante da mudança de algumas regras no sistema todos os agentes do direito passem a automaticamente respeitar as prerrogativas constitucionais. Ainda assim, um sistema de condução majoritariamente acusatório abre melhores possibilidades para a democracia processual, com expectativas de que a Justiça Restaurativa possa se instituir como um paradigma independente e autônomo. Jamais subordinado, paralelo e inferiorizado.

²⁰⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 183, n. 46, p.103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

²⁰⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 183, n. 46, p.103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

Antes de seguir adiante essa divisão precisa estar bem clara. Assim, ou o delito seria encaminhado para a Justiça Restaurativa e decidido pelas próprias partes ou (naqueles casos em que não existe indicação para a Justiça Restaurativa) seria encaminhado para um modelo preponderantemente acusatório, com o magistrado manifestando-se somente quando provocado, garantindo-se, desse modo, a imparcialidade do julgador e a preservação de todas as características processuais.

A Justiça Restaurativa é o único espaço onde os elementos extraprocessuais podem ser considerados. Caso contrário, pode haver aumento da discricionariedade de juízes e promotores que não vão dar conta de responder à complexidade que envolve cada caso dentro de um sistema rígido e vertical, havendo o risco de uma inquisitorialidade excessiva contaminar o processo e as injustiças serem ainda mais flagrantes. A abordagem integral e subjetiva, com toda a significação que o conflito carrega, deve ficar restrita para aqueles casos em que a horizontalidade é absolutamente respeitada e os envolvidos podem construir uma solução a partir de suas demandas e necessidades, com auxílio de um facilitador neutro e sem a presença de juízes e promotores. Somente nesses casos o conflito pode ser descolado da norma, os aspectos extralegais que permeiam a situação são validados e os envolvidos podem ser verdadeiramente considerados em suas falas.

Em resumo, uma situação única justaposta em uma norma é inconciliável com a singularidade dos indivíduos e grupos e com o valor imperativo de justiça. Porém, com exceção dos casos que podem ter atendimento exclusivamente restaurativo, os demais devem passar por um Código Penal e de Processo Penal reformados. As conquistas históricas referentes à construção de um modelo acusatório de processo penal ainda não são suficientes, seus pressupostos estão equivocados e é preciso evoluir nas bases do paradigma acerca das violências, sanções, reparação dos danos e punição nas sociedades. Não se busca, com isso, desqualificar ou valorizar a importância do sistema processual penal, o que não é objeto desse estudo, mas reiterar que, ao admitir a inevitabilidade do processo penal na atualidade, pretende-se reforçar o paradigma da Justiça Restaurativa para que os delitos a ela inerentes possam ser tratados integralmente fora do processo. Tentar conseguir mais espaço para a Justiça Restaurativa judicial invadindo um âmbito com práticas e discussões absolutamente polarizadas como ocorre hoje, não contribui em nada para resoluções efetivas da violência no Brasil.

3.5 UM NOVO PENSAMENTO

Souza cita um esquema de funcionamento que pode ser utilizado para a contextualização dessa pesquisa, que é a transição do paradigma racista para o paradigma

culturalista nas ciências sociais. O racismo fenotípico - cor da pele e traços fisionômicos - até a década 1920 era internacionalmente reconhecido como ciência e esclarecia a diferença de desenvolvimento entre os diversos povos. Esse tipo de racismo foi sendo paulatinamente criticado e substituído pelo culturalismo, considerado moralmente superior, onde o comportamento das pessoas passou a ser explicado pelo estoque cultural que ela herda e não mais pela cor da pele. Essa explicação rapidamente passou a fazer parte do senso comum que compõe o conjunto de crenças dominantes compartilhadas pela quase totalidade de indivíduos de uma sociedade. No Brasil, as Ciências Sociais também apresentam o paradigma culturalista como uma falsa ruptura do racismo científico racial, o que pode ser comprovado quando utiliza-se o “estoque cultural” para entender o comportamento de indivíduos ou de sociedades inteiras, existindo, porém, a alusão a um ponto central da idéia que nunca é percebido, que é o seu racismo implícito. O culturalismo racista, ao contrário do racismo clássico, não se vincula à cor da pele, mas o racismo permanece implícito no culturalismo. Ou seja, culturalismo “é uma continuação com outros meios do racismo científico da cor da pele e não a sua superação”.²⁰⁷

Dessa maneira, Souza refere como racismo a separação ontológica entre seres humanos de primeira classe e seres humanos de segunda classe, não utilizando a palavra apenas no sentido restrito de preconceito fenotípico ou racial e sim utilizando-a para outras formas de hierarquizar indivíduos. Quando troca-se a raça pelo estoque cultural, a cientificidade que se lê nesse novo entendimento, de seres superiores melhores que os inferiores, apaga os processos históricos de aprendizado coletivo e reproduz preconceitos e distinções tão naturalizadas e imutáveis quanto os atributos raciais. O culturalismo proporciona sensação de superioridade para quem está no domínio, legitimando a própria dominação que passa a ter o espaço de merecimento. As hierarquias invisíveis são poderosas porque se tornam naturalizadas e não as percebemos ou não refletimos sobre elas, o que potencializa seu efeito perverso. Essa hierarquia está em toda a sociedade, está presente na ação de quem seleciona uma maioria esmagadora de homens e não mulheres para dirigir empresas e ocupar cargos políticos no Brasil. Está presente quando o branco se opõe ao negro como superior e quando coloniza a mente e o coração também de quem é inferiorizado e oprimido.²⁰⁸ Está presente, ainda, quando a maioria dos jovens que chegam no Judiciário criminal do país possuem baixa renda. É neste interregno que a pesquisa encontra Souza, no ponto em que a Justiça Restaurativa no Judiciário é aplicada sem uma reforma legislativa, com grande esforço para manter os programas em funcionamento, restrita a crimes de menor potencial ofensivo e numa absoluta incompreensão dos reais problemas

²⁰⁷ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. *E-book*.

²⁰⁸ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. *E-book*.

brasileiros. Como resultado o país não é conhecido em seus conflitos reais, tornados invisíveis, e os privilégios continuam sendo reproduzidos, embora sob uma perspectiva moderna.

A institucionalização da Justiça Restaurativa judicial não deve tornar-se uma forma aprimorada dos órgãos estatais realizarem a persecução do crime e do ato infracional sob a égide do mesmo paradigma. A expressão “aprimorada” fica por conta da Justiça Restaurativa humanizar os atendimentos; ser um meio menos dispendioso de reação ao crime; ser aceita de forma mais legítima pelo autor do fato, estimulando maior respeito à lei e ao sistema; transformar conflitos resolvendo-os na sua complexidade; acolher as vítimas; e, mudar a percepção da sociedade sobre a justiça.²⁰⁹

De todo modo, com o aperfeiçoamento da resposta jurídico-penal aos conflitos e com um modelo reformado e mais adequando de administração da justiça, casos com indicação para a Justiça Restaurativa teriam a autonomia de uma resolução independente e não complementar. Funcionar como solução sobressalente é um enfoque desastroso para a Justiça Restaurativa, pois trata-se de reconstruir nos mesmos moldes uma lógica reprovada.

A Justiça Restaurativa judicial que ora se apresenta no Brasil é resultado da escolha consciente de seguir adiante atuando dentro de um sistema repressivo e incompatível, procurando adequar da melhor forma o nicho institucional em que os programas são implementados, emparedados entre a Justiça Restaurativa idealizada e a justiça tradicional. Apresenta excelente melhoria da prestação jurisdicional naqueles casos específicos em que atua como agente transformador; porém, ainda não sendo possível afirmar que figure como resposta para a crise de legitimidade da justiça tradicional, embora faça parte do movimento de contestação das instituições repressivas.

²⁰⁹ INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa**. Relatório final: 31/01/2006. 158 p. Disponível em: <file:///C:/Users/Aspire/Downloads/BRA05009%20Report.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018

CONCLUSÃO

A pesquisa investigou dois paradigmas no enfrentamento das violências: Um científico, fechado, rígido, regulador e legitimado pela dogmática penal, que se originou no século XIX na Europa continental e se mantém em funcionamento até a atualidade apesar das suas ambiguidades – ou por causa delas. Outro aberto, flexível, assentado na emancipação do indivíduo, que corre à margem e que está sendo adotado pelo Judiciário com aplicação em casos específicos. Para tanto, foram analisados pontos de relevância no que se refere à manutenção do funcionamento do Sistema de Justiça tradicional com as disfunções que lhe cabem e, no contraponto, a Justiça Restaurativa quando introduzida nesse sistema. Escrever sobre Justiça Restaurativa demanda persistência. Olhar para as ilegalidades do sistema e refutar o *status quo* do sistema penal vigente não é uma tarefa simples. O diálogo, por sua vez, é difícil, porque situado no ponto de tensão de uma tríade: os resistentes ao novo paradigma; a resistência à manutenção e agravamento do paradigma vigente; e, os adeptos de boas mudanças bem intencionadas, porém que não tem efetividade ou arrebato para se estabelecer como um novo paradigma porque insuficientemente críticas. Isso gera ondas de pressão dentro e fora das instituições, relacionadas com disputas retóricas incompatíveis.

Dessa forma, para além de um simples paralelo comparativo, a abordagem utilizou pressupostos da criminologia crítica para problematizar a Justiça Restaurativa inserida no Sistema de Justiça, provocando insistentes reflexões sobre os riscos de penetração da lógica inquisitorial e a ampliação e relegitimação da rede de controle formal a partir dessa nova forma de vivenciar os conflitos. À vista disso, foram distribuídas ao longo da pesquisa análises sobre a seletividade do sistema punitivo, a vulnerabilidade dos grupos sociais e as violências intrínsecas à formação dos agentes do direito e ao sistema formal de justiça.

A proposta da Justiça Restaurativa se insere na relevante problemática das violências nas sociedades contemporâneas e a busca por meios capazes de melhor resolver os conflitos sociais e diminuir a irracionalidade da resposta estatal punitiva. É um modelo que comporta valores e princípios com finalidades diferentes dos encontrados no modelo de justiça criminal e tem como peculiaridade não possuir uma estrutura rígida ou uma conceituação fechada. Não existe, na atualidade, um conceito único sobre Justiça Restaurativa, tendo sido tal prerrogativa encontrada na totalidade dos autores pesquisados e em todas as resoluções sobre o tema. A ausência de uma estrutura rígida é apontada como um dos aspectos positivos que permite, com mais eficácia, a resolução dialógica dos conflitos considerando o indivíduo em sua afetividade e subjetividade.

A Justiça Restaurativa enfatiza, entre outras prioridades, o dano sofrido pela vítima e as necessidades dele decorrentes, a responsabilização do ofensor, a autonomia das partes envolvidas e, sempre que possível, a reparação das relações afetadas pelo delito. Privilegia encaminhamentos anteriores ao oferecimento da ação penal, com o objetivo de evitar o processo penal, ou, logo nas primeiras fases do processo, com a finalidade de alcançar a extinção da punibilidade impedindo o *bis in idem* e a revitimização (o fato da Justiça Restaurativa não visar à punição do ofensor e sim sua responsabilização não significa dizer que a reparação não comporta nenhum grau de onerosidade). Ainda assim, são válidos programas realizados em qualquer fase do processo penal.

No que se refere aos princípios e valores, foram discorridos na pesquisa a partir da concepção de três autores com abordagens bastante distintas. Inicialmente, foram abordados os princípios abrangente que abarcam todos os setores da vida humana, dos quais os cinco principais são: valores humanizadores, fortalecimento de relacionamentos, compartilhamento de responsabilidade, combate ao dano e fortalecimento da comunidade. Após, foi apresentada a divisão didática dos princípios e valores em três grupos: No primeiro grupo, estão os valores fundamentais para manter o caráter restaurativo dos encontros, que são a não dominação, o empoderamento, a escuta respeitosa, a voluntariedade e o respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder. No segundo grupo, estão princípios que poderão ser refutados pelas partes, ou seja, que são os orientadores do procedimento, podendo incluir a reparação dos danos materiais, a minimização das consequências emocionais do conflito, a restauração da dignidade, a prevenção de novos delitos, entre outros. No terceiro grupo, estão os valores que surgem espontaneamente dos participantes ao longo do encontro e podem incluir pedido de desculpas e o perdão pelo ato, dentre outros, mas que não devem ser solicitados ou exigidos pelo facilitador para não comprometer o caráter espontâneo do encontro restaurativo.

Após essa análise generalizada, os princípios relevantes para o estudo foram desenvolvidos com maior profundidade, englobando a responsabilização, a voluntariedade, a autonomia das partes e a horizontalidade ou não-dominação. A responsabilização é pré-requisito indispensável para o início das sessões restaurativas e para que as partes possam estabelecer um diálogo, referindo-se, entre outras particularidades, ao reconhecimento dos fatos para o andamento do processo restaurativo. A voluntariedade, condição básica para construção do acordo, é um princípio que encerra grande discussão abordada ao longo da pesquisa. Porém, não resta dúvida que sua ausência inviabiliza o processo restaurativo. A autonomia reconhece o direito de qualquer das partes submeter-se ou não ao acordo restaurativo e, se for do seu

interesse, optar por um julgamento no sistema tradicional de justiça. A horizontalidade ou não dominação pressupõe a construção de soluções pelas partes, uma vez que, quando a organização estatal coloca-se à frente e acima dos envolvidos em um conflito que não lhe pertence, em detrimento de um acordo satisfatório horizontalmente construído, parece pouco provável que a pena resultante seja adequada.

Pode-se dizer que tais princípios, independente das diferentes abordagens e dos diferentes autores, são norteadores quando se trata da implementação da Justiça Restaurativa, pois salientam fatores imprescindíveis para o seu bom desenvolvimento.

Estabelecidos os princípios restaurativos, foi debatido o fator temporalidade *versus* fato ocorrido e a diferença da abordagem no sistema de justiça tradicional e na Justiça Restaurativa. A justiça criminal reconstitui a realidade com foco em uma ocorrência definida no tempo e no espaço e, a partir daí, tem por principal objetivo atribuir para um indivíduo definido a causalidade e atribuição da culpa pelos acontecimentos, separando-o das pessoas que lhe são próximas e de tudo o mais que constitui a sua essência, além de segregá-lo das pessoas que se sentem vitimadas por ele. A Justiça Restaurativa, por sua vez, desloca sua atuação no sentido futuro, perguntando o que pode ser feito para restaurar a situação numa dimensão social, compartilhada coletivamente. A oportunidade do encontro é de alargamento da experiência da justiça no tempo. Embora partindo de um fato situado no passado, que ditou os termos de aproximação dos participantes para a discussão, o encontro desloca seu eixo para o presente e para o planejamento do futuro.

A seguir, foi abordada a dicotomia do sistema penal que classifica as pessoas em um sistema binário bom-mau, culpado- inocente, com a separação dos lados certo e errado e das pessoas criminosas e não criminosas. Em contraposição, Justiça Restaurativa utiliza uma nova linguagem e trabalha para além dos estigmas estabelecidos no sistema de justiça penal.

Quanto à normatização da Justiça Restaurativa, algumas legislações no país apresentam uma via de entrada para a restauratividade, podendo-se destacar a lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que introduziu no Brasil a Justiça Consensual. Com a pretensão de delinear um novo paradigma de administração de conflitos e com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, seu processo deveria ser orientado, sempre que possível, para a composição e reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Embora trabalhe com lógicas e princípios bastante diversos aos da Justiça Restaurativa, a análise das incongruências da Lei 9.0909/95 e os principais obstáculos na efetivação dos propósitos da resolução de conflitos dialógica é um alerta para evitar o cometimento dos mesmos erros, o

pode colaborar de forma significativa caso se pretenda inserir a Justiça Restaurativa no Brasil por meio de uma reforma legal.

No que se refere, especificamente, sobre a Justiça Restaurativa no Judiciário, o marco mais importante é a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a *Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário no Brasil*, permitindo que os Tribunais utilizem práticas restaurativas de acordo com a realidade de cada estado da federação. A partir da Resolução houve um aceleração na expansão da Justiça Restaurativa, sendo diagnosticado, em 2018, a existência de programas implementados pelo Poder Judiciário em 19 estados brasileiros, além de estados que se encontram em fase preparatória.

Superada a teoria, o Capítulo 2 desenvolveu as pesquisas de campo tendo como parâmetro a implementação da Justiça Restaurativa conduzida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo como local de vivências práticas o Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, localizado na comarca da Capital. A delimitação temporal foi o período compreendido entre os anos de 2012 a 2017.

A investigação do comportamento da Justiça Restaurativa enquanto judicial e a influência que recebe do sistema de justiça encontrou, na Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital, um local de pesquisa ideal, por ser de fácil diagnóstico a manutenção do escopo teórico-prático que o Núcleo consegue manter e, ainda, pela habilidade em contornar as limitações inerentes à sua aplicação dentro do Judiciário. Assim, os resultados esperados na pesquisa de campo foram satisfatoriamente alcançados, porém, as hipóteses iniciais da pesquisa demandaram uma investigação de campo estendida, com questionamentos realizados também com gestores e facilitadores de outros locais do país.

Foi possível verificar que a Justiça Restaurativa desenvolvida no Núcleo estudado tem como uma de suas prioridades a preservação dos princípios e valores da Justiça Restaurativa. O princípio da voluntariedade chama atenção por ser respeitado em toda sua amplitude - a cada novo encontro, se houver necessidade, ocorre um novo convite e novamente o adolescente tem total liberdade para continuar com as sessões ou interrompe-las - o que decorre da formação e preparo da equipe técnica e do voluntariado, que estão em constante busca de conhecimento e mantém encontros de estudo e discussões. O Núcleo da Capital busca oferecer um modelo mais humanizado de Justiça a todos os envolvidos no conflito, através de processos circulares e mediações vítima-ofensor. A metodologia aplicada é variável de acordo com as características da situação-problema e com as demandas dos envolvidos que, desde que exista admissão de responsabilidade, serão resolvidas através de diálogo, escuta mútua e interações relacionais.

Observando-se um panorama geral, a pesquisa também constatou que 56,97% do número total de processos distribuídos na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Florianópolis – anos 2012 a 2018 - se referiram a crimes envolvendo posse de drogas para consumo pessoal ou tráfico de drogas (números que condizem com a realidade brasileira). Essa análise foi desdobrada, chegando-se ao resultado de que o número de casos envolvendo a posse de drogas para consumo pessoal cresceu em proporções consideráveis, chegando em 2015 com um número de processos distribuídos 22,7 vezes maior se comparado com 2012.

A partir desse ponto, a análise se restringiu à uma amostra de 194 adolescentes (alguns que passaram e outros que não, pelo Núcleo de Justiça Restaurativa - anos de 2015 e 2016) para que a pesquisa pudesse ser aprofundada. Quando pesquisados no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), chegou-se a um resultados de 535 processos pertencentes aos 194 adolescentes, cujos dados foram desdobrados em análises que constam da pesquisa.

Na pesquisa de campo qualitativa, realiza através da coleta de dados das cartas escritas pelos adolescentes, os registros foram todos de novas perspectivas, agradecimento, planos para o futuro e autonomia, dando aparentemente um feedback positivo acerca da passagem pelo Núcleo.

A última parte da pesquisa se descolou da Justiça Restaurativa na teoria e também da pesquisa de campo realizada e analisou o tema com uma visão ampliada. Foi abandonada a análise simplista de detalhar as formas pelas quais a Justiça Restaurativa procedimentalmente tem a capacidade de se contrapor à Justiça Penal, para fazer um enfrentamento de temas como a seletividade penal e as engrenagens que sustentam a organização social de instituições não-legítimas.

Variadas discussões encerram o trabalho, a exemplo do *mito da formação instantânea*, que se refere à crença de que um único curso rápido daria conta de formar facilitadores para conduzir práticas restaurativas de forma satisfatória; o protagonismo personalizado, que ocorre em vários programas do país, porque organizados, conduzidos e mantidos por pessoas e equipes específicas que, em grande medida, sustentam e imprimem um perfil aos programas (esses programas tem grande perspectiva de abandono das ações com a transição da equipe); entre outras discussões.

Por ser o crime que mais encarcera, a questão da lei de drogas foi debatida em mais de um ponto da pesquisa. A punição da posse de drogas para consumo pessoal, por exemplo, é dos tratamentos jurídico mais brandos previstos na legislação penal brasileira. Muitos casos prescrevem. Outros são arquivados a pedido do Ministério Público com a justificativa que são atos infracionais que se enquadram nos delitos de bagatela. A Justiça Restaurativa pode ser

transformadora na vida do adolescente e infinitamente melhor do que passar pelos procedimentos tradicionais instituídos pela lei (desenvolve durante os atendimentos a responsabilização, a autonomia, a restauração de vínculos e projetos de futuro). Porém, é preciso dizer que a Justiça Restaurativa atua principalmente naqueles indivíduos criminalizados seletivamente. Quando a Justiça Restaurativa se coloca à disposição de tal engrenagem, está sendo conivente com a guerra às drogas, que está diretamente relacionada à letalidade do Sistema Penal brasileiro.

Ambas as pesquisas de campo, quais sejam, questionário e pesquisa junto ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), abarcaram o impacto da reincidência, que se prestou a avaliar a própria reação do sistema de justiça que voltou a criminalizar os mesmos adolescentes, construindo uma rede emaranhada de retornos. Ficou claro que o sistema penal, pela sua forma de funcionamento, é determinante na manutenção dos elevados índices de reincidência. Assim, as maiores taxas de reincidência encontradas em um dos grupos investigados na pesquisa é o resultado de uma variável isolada, o que leva a um equívoco de interpretação se não considerar-se a atuação da criminalização.

Toda essa discussão está ligada ao enfoque que parece ser o único efetivo para estabelecer a Justiça Restaurativa como política pública, tanto na esfera macro como em cada localidade, que são as ações voltadas para as articulações sistêmicas, interinstitucionais, intersetoriais e interdisciplinares, demandadas pela complexidade das violências enquanto eventos relacionais. Isso deve ocorrer mesmo quando as ações iniciam sua discussão no âmbito do Poder Judiciário.

A Justiça Restaurativa não poderá atingir nenhuma mudança consistente se trabalhar com argumentos de pouca envergadura, onde a realidade brasileira não é analisada. Um modelo de Justiça Restaurativa acrítico para tais aspectos não é alternativa ao paradigma vigente, mas tão somente uma prática conciliatória e humanizada que se desenvolve secundariamente junto à Justiça Penal.

Como conclusão, até o momento não se identificou que a Justiça Restaurativa tenha potencial para diminuir os índices de hiperencarceramento e a rede de controle formal. Ao contrário, permanece o estigma de que a Justiça Restaurativa no judiciário só serve para *crimes leves*. Por outro lado, parece estar evoluindo quanto à transformação da cultura punitivista de alguns operadores do direito e de algumas parcelas das sociedades.

A Justiça Restaurativa judicial é resultado da escolha consciente de seguir adiante atuando dentro de um sistema repressivo, procurando adequar da melhor forma o nicho institucional em que os programas são implementados, emparedados entre a Justiça

Restaurativa idealizada e a justiça tradicional, com excelente melhoria da prestação jurisdicional naqueles casos específicos em que atua como agente transformador. Porém, não sendo possível afirmar que, no momento, figure como resposta para a crise de legitimidade da justiça tradicional, embora faça parte do movimento de contestação das instituições repressivas.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.
- ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa no Brasil: Análise Crítica do Projeto de Lei n. 7006/2006. **Revista Cesuca**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 7, p.1-16, 2013. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/489>>. Acesso em: 11 mar. 2015.
- ACSELRAD, Gilberta. Drogas, a Educação para a Autonomia como Garantia de Direitos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 96-104, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Análise Criminológica do Cotidiano. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 59-71, out./dez. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_sumario.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ARANTES, Ana Cláudia Quintana de. **A morte é um dia que vale a pena viver**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2016. *E-book*.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.
- BEATO, Cláudio. **Crime e cidades**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7006/2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 10 dez. 2018.
- BRASIL. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. CNJ (Org.). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa: Resolução CNJ nº 225/2016 Relatoria**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 59 p. Disponível em: <

e-acoess/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.714**, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. **Sumário Executivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 54 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/90b191c248b800d190b2481dc5ae5250.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 378 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BUCHVITZ, Paulo Arthur. **A Segregação da Violência Simbólica: Um Encontro da Psicanálise e da Psicologia Social**. Amazon. 2016. *E-book*.

CARVALHO, Salo de. Política de Drogas: Mudanças e Paradigmas. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue. Depoimento sobre os Danos Diretos e Colaterais Provocados pela Guerra às Drogas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 46-61, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa. **Sistema Penal & Violência**, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 1, p. 129-136, 2014. Semestral. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1>. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16369/1626>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Convenções da ONU e Leis Internas sobre Drogas Ilícitas: Violações à Razão e às Normas Fundamentais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 27-37, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

CASTRO, Matheus Felipe de. Abrenuntio Satanae! A colaboração – delação – premiada na Lei 12.850/2013: um novo paradigma de Sistema Penal Contratual. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p.139-169, abr./jun. 2018.

COMJIB. **Declaração de Cartagena - Terre des hommes Brasil**. Disponível em: <http://www.tdhbrasil.org/index.php?option=com_attachments&task=download&id=105>. Acesso em: 15 set. 2018.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório metas nacionais do Poder Judiciário**. CNJ, abr. 2017. 66 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2019.
- COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. *E-book*.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 183, n. 46, p.103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>>. Acesso em: 16 fev. 2019.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **O que é a justiça restaurativa**. Disponível em: <<https://www.tjdf.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 70^o ed. São Paulo: Éditions Gallimard, 1975.
- FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **Justiça Restaurativa: outra velhacaria globalista**. 2019. Disponível em: <<http://marciochila.blogspot.com/2019/08/justica-restaurativa-outra-velhacaria.html>>. Acesso em: 31 ago. 2019.
- GARAPON, Antoine. A Justiça Reconstitutiva. In: GARAPON Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia. E a justiça será**. Lisboa: Piaget, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?** São Paulo: Saraiva, 2013.
- HUGO, Victor. **O último dia de um condenado**. *E-book*.: L&PM Pocke, 2017.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacquelin Beniat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Tradução Maria Lucia Karam 1. ed. Rio de Janeiro: Luam Editora Ltda, 1993.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.
- INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa**. Relatório final: 31/01/2006. 158 p. Disponível em: <<file:///C:/Users/Aspire/Downloads/BRA05009%20Report.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL E DROGAS. **Resultados parciais: II LENAD**: levantamento nacional de álcool e drogas. Disponível em: <inpad.org.br/lenad/resultados/maconha/resultados-preliminares>. Acesso em: 08 jan. 2019.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., VITTO, R. de; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Cap. 7. p. 163-188. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **O que é justiça para o século 21?** Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=99&pg=0#.XIUQf8IKipo>>. Acesso em: 10 set. 2018.

KARAM, L. Maria. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

LFG. **Crimes mais praticados no Brasil que lotam as penitenciárias**. 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/crimes-mais-praticados-no-brasil-que-lotam-as-penitenciarias>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIA, Diego Dall'agnol. **A idéia de uma Justiça Restaurativa**. 2017. Disponível em: <<https://diegodallagnolmaia.jusbrasil.com.br/artigos/540001619/a-ideia-de-uma-justica-restaurativa>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C., VITTO, R. de; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Cap. 19. p. 53-78. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., VITTO, R. de; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Cap. 19. p. 439-458. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

MOTTA, Manoel Barros da. **O Crime à Luz da Psicanálise Lacaniana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017. *E-book*.

ONU. **Resolução 125/10**, de 29 de novembro de 2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

ONU. **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

ONU. **Resolução 40/34 da ONU** – Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa** : da teoria à prática. 1. ed. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. Ministério Público. **Mesa Redonda: Justiça restaurativa e suas possibilidades no Direito Penal atual**. 2014. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=279>>. Acesso em: 06 dez. 2014.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos**. Maringá: Amazon, 2013. *E-book*.

REIS JÚNIOR, Sebastião. Proteção aos Direitos Fundamentais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 28-45, out./dez. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60>. Acesso em: 24 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Justiça Restaurativa em Poa**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, Miriam Debieux; CERRUTI, Marta. Da rivalidade à responsabilidade: Reflexões sobre a justiça restaurativa a partir da psicanálise. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 25, n. 1, p.13-19, set./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3051/305130438002.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

ROSENBLATTA, Fernanda Cruz da Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 1, p. 43-61, 2014. Semestral. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1>. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16369/1626>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A parte obscura de nós mesmos**: uma história dos perversos. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. *E-book*.

SALM, João; KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. Creating a Culture of Restorative Justice. In: KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. **The Health Professions Educator: A Practical Guide for New and Established Faculty**. Nova Iorque: Springer Publishing Company, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Justiça restaurativa**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa_Default>. Acesso em: 15 set. 2018.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Carta de Araçatuba**: princípios de justiça restaurativa. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/com_aracatuba/CARTA%20DE%20ARA%C3%87ATUBA.doc>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. *E-book*.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa emergência da cidadania na dicção do direito**: a construção de um novo paradigma da justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017. *E-book*.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C., VITTO, R. de; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Cap. 2. p. 41-52. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

WALGRAVE, Lode. Integrating criminal justice and restorative justice. In: Gerry and VAN NESS, Daniel W. **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. v. I.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Guerra as Drogas e Letalidade do Sistema Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 16, p. 115-125, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_sumario.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Changing Lenses**: a new focus for crime and justice. Scottsdale: Herald Press, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2012.